

# Conferencia de Evaluación y Convergencia



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

279

Primeiro Período de Sessões Extraordinárias  
30 de abril - 16 de maio de 1981  
Montevideu - Uruguai

ATA FINAL DO PRIMEIRO PERÍODO  
DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DA  
CONFERENCIA DE AVALIAÇÃO E  
CONVERGENCIA

ALADI/C.EC/I-E/Ata final  
16 de maio de 1981  
Versão em português

1. O Primeiro Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência celebrou-se na sede da Associação, de 30 de abril a 16 de maio de 1981, de acordo com os termos da convocatória, dispostos pela Resolução 3 do Comitê de Representantes.

A lista completa das Delegações, bem como a dos observadores dos organismos internacionais convidados, constam como anexo I da presente Ata final.

2. Na Primeira Sessão Plenária foram eleitas as seguintes autoridades da Conferência: Presidente, o Subsecretário de Comércio Exterior e Integração Regional, Licenciado Jorge Caminotti, Presidente da Delegação da Argentina, e Vice-Presidentes, o Subsecretário das Relações Exteriores para Assuntos Econômicos, Doutor Efraín Darío Centurión, e o Embaixador Juan Moreno Gómez, Presidentes das Delegações do Paraguai e Venezuela, respectivamente.

3. A agenda do presente Período de Sessões foi aprovada na Primeira Sessão Plenária. Seu texto se transcreve a continuação:

1. Aprovação do Regulamento para o presente Período de Sessões.
2. Eleição de autoridades.
3. Aprovação da agenda.
4. Cumprimento do disposto pelo artigo primeiro da Resolução 398 (XX-E).
5. Aprovação das listas de abertura de mercados, negociadas em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

4. De conformidade com o estabelecido pelo Regulamento para o presente Período de Sessões, constituíram-se as Comissões de Coordenação e Credenciais.

//

O Presidente e os Vice-Presidentes do Primeiro Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência atuaram como Presidente e Vice-Presidentes, respectivamente, da Comissão de Coordenação e integraram, com o Secretário-Geral e os Secretários-Gerais Adjuntos, a Comissão de Credenciais.

5. Como resultado de suas deliberações, a Conferência aprovou as seguintes Resoluções que fazem parte da presente Ata final, e cujos textos figuram em seu anexo II.

ALADI/C.EC/Resolução 1 (I-E)	Regulamento do Primeiro Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência
ALADI/C.EC/Resolução 2 (I-E)	Prosseguimento das negociações dos Acordos de alcance parcial de renegociação das preferências outorgadas no período 1962-1980 e das listas de abertura de mercados em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo

6. Em atenção ao progresso alcançado na negociação de acordos de alcance parcial de renegociação das preferências outorgadas no período 1962-1980, os Plenipotenciários de todos os países-membros convieram em formalizar, mediante seu registro na presente Ata final, as modificações introduzidas, ao amparo da Resolução 4 do Comitê de Representantes, pelos respectivos países-membros em Acordos de alcance parcial a que se refere o artigo nono da Resolução 433 do Comitê Executivo Permanente. Os protocolos correspondentes incorporam-se no Anexo III da presente Ata final regeção até 31 de dezembro de 1981.

7. Com relação ao ponto 5 da agenda, a Conferência, depois de intensas deliberações, e por não ter chegado ainda aos objetivos constantes do artigo sexto da Resolução 398 (XX-E), constatou a necessidade de realizar novos esforços para a aprovação das listas de aberturas de mercados em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, de forma que respondam ao espírito e à letra do Tratado de Montevideu 1980 e das Resoluções 1 e 3 do Conselho de Ministros.

8. Finalmente, levando em conta o prazo estabelecido pela Resolução 398 (XX-E) para a conclusão definitiva do processo de renegociação disposto pela Resolução 1 do Conselho de Ministros, na totalidade dos elementos que a integram, e a necessidade de garantir o efetivo cumprimento das tarefas encomendadas à Conferência, a que se refere o artigo segundo dessa Resolução, os Plenipotenciários dos países-membros adotaram a Resolução 2 (I-E), mediante a qual se estabelecem medidas e procedimentos destinados a facilitar a conclusão dos Acordos de alcance parcial de renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980 e a aprovação das listas de abertura de mercados em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

//

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários dos países-membros subscrevem a presente Ata final em Montevideu, aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e um, em um original nos idiomas castelhano e português, sendo ambos os textos igualmente válidos, e dos quais será depositária a Secretaria-Geral. A Secretaria-Geral enviará cópia autenticada desta Ata final a cada uma das Representações Permanentes dos países-membros.

Pelo Governo da República Argentina:

Jesús Sabra

Pelo Governo da República da Bolívia:

José Guillermo Loria

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo da República da Colômbia:

Edgard Moncayo Jiménez

Pelo Governo da República do Chile:

Jorge Court Mook

gml

//

//

Pelo Governo da República do Equador:

Eduardo Santos Alvite

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Roberto Martínez Le Clainche

Pelo Governo da República do Paraguai:

Antonio Félix López Acosta

Pelo Governo da República do Peru:

Luis Macchiavello Amorós

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Adolfo Donamarí Ilarraz

Pelo Governo da República da Venezuela:

Juan Moreno Gómez

//

ANEXO I

LISTA DOS MEMBROS DAS DELEGAÇÕES DOS PAÍSES-MEMBROS E DOS  
REPRESENTANTES DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS ASSESSORES



//

LISTA DOS MEMBROS DAS DELEGAÇÕES DOS PAÍSES-MEMBROS E DOS  
REPRESENTANTES DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS ASSESSORES

ARGENTINA:Presidente:

Jorge Caminotti.

Vice-Presidente:

Jesús Sabra.

Delegados:

Rodolfo Rodríguez, Juan José Martínez, Luis García Tezanos Pinto, Hugo Juan, Esteban De Parmentier, Humberto Monroy e Eduardo Miguel Spector.

BOLÍVIA:Presidente:

José Guillermo Loría González.

Vice-Presidente:

Walter Herrera Ríos.

Delegados:

Edgar Castellanos, Patricia Carrión, Edgar Rocabado, Walter Laguna, Lino Cañipa, Carlos Peñaranda, Hugo Ferrufino, Arturo Glasinovic, Adalberto Violand, Fernando Gutiérrez e Tomás Guerra.

BRASIL:Presidente:

Maury Gurgel Valente.

Vice-Presidente:

Alfredo Teixeira Valladao.

Delegados:

Luiz Cláudio Pereira Cardoso, Oto Ferreira Neves, Julio Gonçalves Sánchez, Ney do Prado Dieguez, Renate Stille, Flávio Roberto Bonzanini, Antonio Patriota, Ivo do Pinho Angelo, Roberto Rocha Guimarães, Ivan Paes Bentes Monteiro, Roque José Hauschild, Hugo Arce Alcoba Rojas, Fábio Egypto da Silva, Marcos Vinicius Pinto Gama, Aarão Ferreira de Santana Neto, Rosaria Costa Baptista, Fábio Eloy Andrade Júnior e Benvindo Belluco.

Assessores:

Stésio Henri Guitton, Luiz Pinto de Barros e Luiz de Vasconcellos.

sp

//

//

COLOMBIA:Presidente:

Edgardo Moncayo Jiménez.

Presidente Alternativo:

Oswaldo Rengifo Otero.

Delegados:

Jaime Paris Quevedo, Guillermo Franco Camacho, Félix Moreno e Néstor Lineros.

CHILE:Presidente:

Andrés Concha Rodríguez.

Vice-Presidente:

Jorge Court Mook.

Delegados:

Patricio López, Guillermo Anguita, Haroldo Venegas, Fernando Morales, Uri Wainer, Pedro García Castelblanco e Juan Carlos Prado.

EQUADOR:Presidente:

Milton Cevallos Rodríguez.

Delegados:

Eduardo Santos Alvite, Alejandro Rubio, José Alberto Peñaherrera, Luis Salazar, Nieves Sotomayor, Luis Orlando Díaz, Alfonso López, Gonzalo Yanez, Diego Ávila e Adolfo Blum.

Setor Privado:

Luis Salazar Jaramillo, Claudio Revello, Guillermo Cartagena e Vicente Carrera.

MÉXICO:Presidente:

Roberto Martínez Le Clainche.

Presidente Alternativo:

Vicente Muñiz Arroyo.

Vice-Presidente:

Adolfo Treviño Ordorica.

Delegados:

Gustavo Mohar, Dora Rodríguez Romero, José Pedro Pereyra Hernández, Oscar Flores Beltrán e Antonio León Zárate.

PARAGUAI:Presidente:

Efraín Darío Centurión.

//



//

Paraguai (Cont.)Delegados:

Luis Ramón Ortiz, Brígido Rodríguez Báez, Antonio Félix López, Margarita Genes de Aranda, Miguel Angel Britos, Miguel León Castro, Fernando Costantini, Judith Jiménez de Arias, Emilio Giménez, Jorge Cañete Arce e Ramiro Rodríguez Alcalá.

PERU:Presidente:

Jorge Vega Castro.

Vice-Presidente:

Luis J. Macchiavello Amorós.

Delegados:

Néstor Moscoso, Juan Luis Reus Luxardo, Ramón Morante, Eduardo Brande Salazar, Hugo De Zela Martínez, Frederick Evans Garland e Adolfo Rodríguez Hurtado.

URUGUAI:Presidente:

Adolfo Donamarí Ilarraz.

Presidente Alternativo:

Héctor Carlevaro Torres.

Delegados:

Carlos Clulow, Carlos Bentancour, José Roberto Muínelo, Edda Peguero, Silvia Vallis de Rosales, Milka Marfetán de Vacca, Enrique Anchordoqui, Andrés Jung, Mario Moya, Pedro Bergeret, Antonio Rodríguez Saavedra, María Angélica Peña de Pérez, Eduardo Potrie Casal, Walter Sarubbo, Artigas Menéndez, León Cestau, Mario Aishemberg Deambrosis, Guido Michelin Salomón e Juan Pablo Bueno.

Assessor:

Juan B. Oddone.

VENEZUELA:Presidente:

Juan Moreno Gómez.

Delegados:

Alberto Poletto, Gustavo Ferro Pecanino, Sergio Martínez Flores, Telasco Pulgar, Fernando Rodríguez, Juan Salazar Rondón e María Eugenia Marcano.

//

ORGANISMOS INTERNACIONAIS OBSERVADORES

Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID): Eduardo Barros.

Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL): René E. Ortuño.

Organização dos Estados Americanos (OEA): Gastón Urriolagoitia V. e José Luis Restrepo.

Junta do Acordo de Cartagena (JUNAC): Allan Wagner e Luis López.

---

//

ANEXO II

RESOLUÇÕES ADOTADAS NO PRESENTE  
PERÍODO DE SESSÕES

gml

//



//

RESOLUÇÃO 1 (I-E)

Regulamento do Primeiro Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência dos países-membros do Tratado de Montevideu 1980

A CONFERENCIA de AVALIAÇÃO e CONVERGENCIA,

TENDO EM VISTA O inciso i) do artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980,

RESOLVE:

Aprovar o seguinte

REGULAMENTO DO PRIMEIRO PERÍODO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS  
DA CONFERENCIA DE AVALIAÇÃO E CONVERGENCIA

CAPÍTULO IComposição

PRIMEIRO.- A Conferência estará constituída por Plenipotenciários dos países-membros e as delegações à mesma serão integradas por esses Plenipotenciários e os demais Delegados que tiverem sido acreditados pelos respectivos Governos.

SEGUNDO.- Cada Delegação terá um Presidente. Em caso de ausência ou impedimento, o Presidente da Delegação será representado pelo membro de sua Delegação por ele indicado. As Delegações poderão estar representadas, tanto nas sessões plenárias como nas das comissões, por qualquer um dos seus membros.

TERCEIRO.- A apresentação dos plenos poderes, dos quais deverão estar investidos o Presidente de cada Delegação e os membros da mesma que os respectivos Governos estimarem conveniente, sujeitar-se-á às seguintes normas:

- a) os plenos poderes deverão constar por escrito e ser dirigidos a uma autoridade de competente da Associação e a Secretaria-Geral será depositária dos mesmos; e
- b) os Governos dos países-membros poderão notificar a outorga de plenos poderes mediante comunicação telegráfica ou radiotelegráfica dirigida à Secretaria-Geral. Neste caso se entenderá que foram estendidos em boa e devida forma quando a Representação Permanente do país que fez a comunicação notificar por escrito à Presidência da Conferência a confirmação correspondente.

//

QUARTO.- O Secretário-Geral e os Secretários-Gerais Adjuntos da Associação participarão das deliberações da mesma, com voz porém sem voto.

QUINTO.- Poderão assistir como observadores às sessões plenárias da Conferência os representantes dos países e dos organismos internacionais especializados que para esse evento tiverem sido convidados.

Convidados pelo Presidente, poderão fazer uso da palavra sobre temas específicos de sua competência.

## CAPÍTULO II

### Autoridades

SEXTO.- A Conferência terá um Presidente e dois Vice-Presidentes, eleitos entre os Presidentes das Delegações na Primeira Sessão Plenária.

Enquanto não forem eleitas as autoridades, exercerão interinamente suas funções os Presidentes das Delegações por ordem alfabética de países.

SÉTIMO.- São atribuições do Presidente:

- a) presidir, abrir e encerrar as sessões plenárias da Conferência;
- b) instalar as comissões da Conferência;
- c) dirigir os debates e submeter a consideração os assuntos, conforme estiverem inscritos na ordem do dia;
- d) tomar as medidas necessárias para manter a ordem e fazer cumprir o Regulamento;
- e) conceder o uso da palavra aos participantes na ordem em que o tiverem solicitado;
- f) chamar a votação e anunciar o resultado; e
- g) as demais atribuições que estabelece o Regulamento.

OITAVO.- Se o Presidente não assistir a uma sessão ou se ausentar no curso da mesma, ocupará a Presidência um dos Vice-Presidentes. Se o Presidente deixar igualmente de assistir a outra sessão, presidirá o outro Vice-Presidente, alterando ambos sucessivamente, na ordem alfabética dos países. No caso em que o Presidente e os Vice-Presidentes não possam assistir as sessões, exercerão a presidência interina os demais Chefes de Delegação, por ordem alfabética de países.

NONO.- Nas sessões plenárias é incompatível o exercício simultâneo das funções da Presidência da Conferência com as de Delegado. Caso o Presidente da Conferência desejar atuar como Delegado deverá ser substituído naquelas funções na forma estabelecida no artigo oitavo.

## CAPÍTULO III

### Serviço da Secretaria

DEZ.- A Secretaria-Geral da Associação prestará os serviços de Secretaria da Conferência.

//

//

Em tal caráter deverá:

- a) comunicar a ordem do dia das sessões;
- b) distribuir a documentação correspondente aos temas que forem submetidos à consideração da Conferência;
- c) responder a correspondência oficial dirigida à Conferência, de acordo com as diretrizes do Presidente nos casos que corresponder;
- d) assistir o Presidente durante o desenvolvimento das sessões;
- e) confeccionar as atas das sessões da Conferência, submetê-las a consideração e preparar a versão definitiva, uma vez aprovadas;
- f) certificar a autenticidade das atas e documentos resultantes das sessões da Conferência, mediante a assinatura do Secretário-Geral ou do funcionário que este designar; e
- g) exercer as demais funções que a Conferência lhe atribuir.

#### CAPÍTULO IV

##### Comissões

ONZE.- Haverá uma Comissão de Coordenação, uma Comissão de Credenciais e as demais comissões de trabalho que a Conferência considerar necessárias.

DOZE.- A Comissão de Coordenação será constituída pelos Presidentes das Delegações ou por quem exercer suas funções, e será seu secretário o Secretário-Geral ou quem ele designar.

TREZE.- A Comissão de Coordenação coordenará os trabalhos da Conferência e procurará harmonizar os pontos de vista das diversas Delegações e resolver os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da Conferência, pelos Presidentes de comissões e pelas Delegações. Outrossim, estabelecerá a ordem segundo a qual serão examinados, pela Conferência, os temas da agenda.

QUATORZE.- A Comissão de Credenciais será integrada pelos Presidente e Vice-Presidentes da Conferência. Examinará os plenos poderes e as credenciais dos membros das Delegações, submetendo à Conferência sua correspondente informação.

QUINZE.- As demais comissões de trabalho serão integradas por membros de todas as Delegações. Terão como função o estudo dos temas da agenda que lhes tiverem sido atribuídos pela Conferência e a apresentação dos respectivos relatórios e projetos.

#### CAPÍTULO V

##### Agenda

DEZESSEIS.- A agenda será aprovada na Primeira Sessão Plenária, e não poderão ser introduzidos temas alheios aos que motivaram a convocatória.

gml

//

//

A agenda será aprovada com o voto afirmativo de pelo menos dois terços dos países-membros.

## CAPÍTULO VI

### Sessões

DEZESETE.- A Conferência celebrará sessões plenárias e sessões de comissão.

DEZOITO.- As sessões plenárias serão públicas, salvo disposição em contrário da Conferência, e as convocará o Presidente da mesma, a pedido de qualquer Delegação ou do Secretário-Geral.

DEZENOVE.- Durante a discussão de um assunto, qualquer Delegado poderá pro por moções de ordem, e em tal caso o Presidente decidirá imediatamente se a moção proposta é ou não procedente. Em caso de apelação desta decisão, o Presidente submeterá imediatamente o caso à Conferência.

VINTE.- As sessões das comissões serão privadas, podendo assistir a elas somente membros das Delegações dos países, o Secretário-Geral ou quem for por ele designado, os Secretários-Gerais Adjuntos e os integrantes da Secretaria designados para esses fins. As convocatórias das comissões serão feitas por seus Presidentes, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Delegação.

## CAPÍTULO VII

### Quorum e votação

VINTE E UM.- A Conferência celebrará sessões e adotará suas decisões de conformidade com os artigos 34 e 43 do Tratado.

As Delegações emitirão seu voto pela afirmativa, pela negativa ou pela abstenção, expressando claramente sua posição.

Qualquer Delegação poderá solicitar que uma votação seja nominal.

As manifestações que os Delegados desejarem fazer sobre seu voto somente poderão efetuar-se uma vez concluída a votação.

VINTE E DOIS.- Para que haja sessão de comissão requer-se a presença dos dois terços das Delegações que a integram.

VINTE E TRES.- Cada Delegação tem direito a um voto.

Para os efeitos da votação nominal no início da Primeira Sessão Plenária, e como questão prévia, a Conferência estabelecerá por sorteio a ordem em que as diferentes Delegações expressarão seu voto durante esse período.

//



//

As Delegações emitirão seu voto pela afirmativa, pela negativa ou pela abstenção, expressando claramente sua posição.

VINTE E QUATRO.- Nas sessões plenárias, por solicitação de qualquer Delegado, submeter-se-á a votação, por partes, qualquer moção ou projeto de resolução. Caso se proceder dessa forma, o texto resultante das votações parciais será votado posteriormente em conjunto.

VINTE E CINCO.- Quando uma emenda modificar uma proposta, ou lhe acrescentar ou suprir conceitos, votar-se-á em primeiro lugar a emenda e votar-se-á depois o texto original ou o resultante da introdução da emenda, se esta tiver sido aprovada.

VINTE E SEIS.- Quando se apresentarem duas ou mais emendas a uma proposta, votar-se-á primeiro a que se afaste mais, quanto ao fundo, da proposta original. No caso da não aprovação dessa emenda, votar-se-á a continuação a emenda que de pois daquela mais se distanciar da proposta original, e assim sucessivamente, até que se tenha votado sobre todas as emendas apresentadas.

#### CAPÍTULO VIII

##### Atas e documentos

VINTE E SETE.- Serão lavradas atas das sessões plenárias e serão feitas minutas das sessões das comissões.

VINTE E OITO.- As atas das sessões plenárias reproduzirão fielmente os debates. No que diz respeito às comissões, as minutas resumirão os debates e incluirão as conclusões a que se tiver chegado. Por decisão da Conferência ou das comissões, e quando os assuntos tratados o requererem, tomar-se-á versão taquigráfica de determinadas sessões.

A ordem do dia e os documentos que deverão ser submetidos às sessões plenárias serão distribuídos às Delegações, pelo menos, com 24 horas de antecipação à sessão correspondente ou em um prazo menor que decida a Presidência da Conferência.

VINTE E NOVE.- A ata final da Conferência recolherá os resultados alcançados pela mesma. Esse instrumento será redigido em castelhano e em português e subscrito pelos Plenipotenciários dos países-membros, sendo ambos textos oficiais e igualmente válidos. A Secretaria-Geral enviará cópia certificada da ata final a cada uma das Representações Permanentes dos países-membros.

TRINTA.- A Secretaria-Geral será a depositária de todos os instrumentos subscritos na Conferência.

//

//

CAPÍTULO IXIdiomas oficiais

TRINTA E UM.- São idiomas oficiais da Conferência o castelhano e o português.

Montevideu, em 16 de maio de 1981.

RESOLUÇÃO 2 (I-E)

Prosseguimento das negociações dos Acordos de alcance parcial de renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980 e das listas de abertura de mercados em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo

A CONFERENCIA de AVALIAÇÃO e CONVERGENCIA, em seu Primeiro Período de Sessões Extraordinárias,

TENDO EM VISTA O inciso f) do artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980 e as Resoluções 1 e 3 do Conselho de Ministros e 398 (XX-E) da Conferência.

CONSIDERANDO Que é preciso estabelecer os procedimentos e instâncias para dar prosseguimento as negociações tendentes a concluir os acordos de alcance parcial de renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980 e aprovar as listas de abertura de mercados negociadas em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Os países-membros adotarão as medidas necessárias para prosseguir a negociação dos respectivos acordos de alcance parcial de renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980.

SEGUNDO.- Faculta-se o Comitê de Representantes para registrar, até 17 de junho de 1981, os Protocolos que recolherem as modificações introduzidas pelos respectivos países-membros, de acordo com a Resolução 4 do Comitê de Representantes, nos Acordos de alcance parcial celebrados nos termos do artigo nono da Resolução 433 do Comitê Executivo Permanente.

gml

//

//

TERCEIRO.- Encomendar à Secretaria-Geral a apresentação ao Comitê de Representantes, o mais tardar em 10 de julho de 1981, de um estudo sobre as alternativas para a apreciação multilateral a que se referem os artigos terceiro e sexto da Resolução 1 do Conselho.

QUARTO.- Dispor a realização de uma reunião de delegados governamentais de alto nível dos países-membros, na cidade de Lima, Peru, entre os dias 21 e 26 de setembro de 1981, com a finalidade de:

- a) definir os critérios, o alcance e os procedimentos para a apreciação multilateral a que se referem os artigos terceiro e sexto da Resolução 1 do Conselho e dispor a realização dos trabalhos necessários para levá-la a cabo;
- b) definir as normas para incluir nos acordos de alcance regional que abranjam as listas negociadas de abertura de mercados e que sejam necessárias para regular seu funcionamento; e
- c) avaliar o estado das negociações que se tiverem efetuado até a data da realização da reunião, para determinar os produtos que integrarão as listas negociadas de abertura de mercados e para a concertação dos acordos de alcance parcial, regulamentados pela Resolução 433 do Comitê.

QUINTO.- Os países-membros deverão entregar à Secretaria-Geral, o mais tardar em 20 de outubro de 1981, os acordos de alcance parcial projetados que serão submetidos à apreciação multilateral e formalização no Período de Sessões Extraordinárias da Conferência a que se refere o artigo segundo da Resolução 398 (XX-E). A Secretaria informará sobre esses projetos a todos os países-membros.

SEXTO.- Realizar o Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência de 30 de novembro a 15 de dezembro de 1981, na cidade de Bogotá, Colômbia, para concluir o mandato previsto pelo artigo sexto da Resolução 1 do Conselho e aprovar os acordos de alcance regional que recolham as listas negociadas de abertura de mercados em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

Montevideu, em 16 de maio de 1981.

---



//

ANEXO III

ACORDOS DE ALCANCE PARCIAL

(Artigo nono da Resolução 433  
do Comitê Executivo Permanente)

ac

//

DOCUMENTACION



//

ATA ARGENTINO-BOLIVIANA

Os Plenipotenciários dos Governos da República Argentina e da República da Bolívia, em conformidade com os termos da Ata assinada em 19 de dezembro de 1980 em Montevideu, convêm em declarar, por meio da presente Ata, o seguinte:

Com o propósito de fortalecer os vínculos econômicos comerciais, ambas partes manifestam sua intenção de celebrar os acordos de integração dentro do espírito do Tratado de Montevideu 1980 e de suas Resoluções complementares.

I - ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA

Ambas partes reafirmam sua intenção de celebrar um acordo-parcial-marco de complementação econômica, nos setores industrial, financeiro e tecnológico com vistas a incrementar a cooperação econômica e, entre outros objetivos, contribuir para a execução de ações conjuntas empresariais para possibilitar o fornecimento dos respectivos mercados e do mercado internacional.

Com caráter tentativo indicam-se os seguintes setores que ofereceriam as maiores possibilidades para investimentos e ações conjuntas:

1. Agro-indústria (fabricação de óleos, de lácteos e indústrias frigoríficas);
2. Têxtil e confecção e, em geral, setores de mão-de-obra intensiva;
3. Siderurgia;
4. Metal-mecânico (família de máquinas-ferramentas e de maquinaria para mineração e outras);
5. Automotriz (fundição de ferro para motores, fundição de alumínio para motores e linha de forja);
6. Petroquímico;
7. Indústria farmacêutica; e
8. Outros setores a serem identificados.

Ambas partes manifestaram que a seleção e negociação conjunta de tecnologia e a assistência financeira são campos que deveriam integrar o pacote de negociação entre ambos países e emanar dos setores produtivos correspondentes.

gml

//

//

Estabeleceu-se que os mecanismos aptos para alcançar os objetivos acima indicados são as reuniões setoriais empresariais que deverão detectar as possibilidades concretas de integração e formular suas recomendações aos Governos, sem prejuízo das reuniões de caráter oficial que se julgar pertinente convocar.

Para a concretização do acordo de complementação econômica nos setores industrial, financeiro e tecnológico estabelece-se a seguir a data tentativa de início do processo negociador, cujas etapas subseqüentes serão acordadas posteriormente.

15 de junho de 1981 - Intercâmbio de programa de reuniões empresariais setoriais a nível de Representações e suas agendas.

Na oportunidade de realizar-se o intercâmbio de programas de reuniões empresariais deverá confirmar-se ou retificar-se os setores que com caráter tentativo tiverem sido assinalados precedentemente como indicados para realizar ações de complementação econômica.

Com a intenção de facilitar o desenvolvimento do mercado e possibilitar um intercâmbio significativamente mais dinâmico das correntes comerciais recíprocas, ambas Representações aceitam estabelecer as bases metodológicas para confeccionar as correspondentes listas preliminares de produtos que integrariam o âmbito de dito acordo, cuja relação é a seguinte:

- Produtos que têm gerado comércio bilateral e que figuravam no patrimônio histórico da ALALC e não são incorporados no Acordo Parcial de 16 de maio de 1981.
- Produtos que têm gerado comércio bilateral e que não foram negociados anteriormente no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração.
- Produtos com expectativas certas de gerar comércio, que estavam negociados na ALALC e não são incorporados no Acordo Parcial de 16 de maio de 1981.
- Produtos com expectativas de gerar comércio e que não foram negociados anteriormente no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração.
- Produtos para os quais a Bolívia tem reserva de mercado dentro do Grupo Andino.
- Produtos que, com caráter tentativo, foram incluídos na Ata de 19 de dezembro de 1980 e que não estão compreendidos nos itens anteriores.
- Produtos que resultarem das ações conjuntas da presente Ata.

A correspondente negociação realizar-se-á tomando como base as preferências percentuais sobre as tarifas em vigor para terceiros países e procurando a eliminação das restrições não-tarifárias que puderem existir para esses produtos.

//

gml



//

Ambas partes realizarão estes contatos negociadores dentro do espírito das disposições do Tratado de Montevideu 1980 e de suas Resoluções regulamentares.

Para a negociação do acordo em seus aspectos de intercâmbio comercial esta belece-se a seguir a data tentativa para o início do processo de negociação, acordando-se que, a partir dessa primeira etapa, serão fixadas as subseguintes:

15 de junho de 1981 - Intercâmbio de listas a nível de Representações.

## II - ACORDO AGROPECUÁRIO

Neste campo ambas partes manifestam seu desejo de incrementar o intercâmbio de produtos agropecuários e estabelecer mecanismos de estudo para afiançar a co operação técnica e financeira adequadas para implementar programas destinados ao reflorestamento, cultivo de cereais e oleaginosos e criação de gado.

Para o tratamento pormenorizado desse acordo se estabelece como data de reunião inicial o dia 15 de junho de 1981 a nível de Representações, em Montevideu.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária da presente Ata, da qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem a presente Ata, na cidade de Montevideu, aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e um, em um original nos idiomas castelhano e português, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Jesús Sabra

Pelo Governo da República da Bolívia:

José Guillermo Loría

//

ATA DE ENTENDIMENTO ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA  
E A REPÚBLICA DO EQUADOR PARA CELEBRAR UM ACORDO  
DE COMPLEMENTAÇÃO ECONOMICA

Em Montevideu, aos quinze dias do mês de maio de 1981, os Representantes dos Governos da República Argentina e da República do Equador, convêm em declarar, mediante a presente Ata, o seguinte:

Com a intenção de celebrar um acordo de ação parcial de complementação econômica no setor industrial vinculado com a posição NABALALC 84.61, torneiras, registros, válvulas e semelhantes, decidem promover a reunião dos setores privados vinculados na produção desses produtos para que detectarem as possibilidades concretas de integração e formular suas recomendações aos Governos, sem prejuízo das reuniões de caráter oficial que se julgar conveniente convocar.

Como data tentativa para tal encontro se sugere que o mesmo seja efetuado dentro dos próximos noventa dias.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária da presente Ata, da qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem a presente Ata na cidade de Montevideu, aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e um, em um original nos idiomas castelhano e português, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Jesús Sabra

Pelo Governo da República do Equador:

Eduardo Santos Alvite

\_\_\_\_\_

//

//

PROTOCOLO MODIFICATÓRIO DO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL No. 2

Os Plenipotenciários da República Argentina e da República da Bolívia, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com os poderes apresentados em boa e devida forma, convêm em celebrar o presente Protocolo, modificat6rio do Acordo de alcance parcial suscrito entre ambos pa6ses em dezanove de dezembro de mil novecentos e oitenta (Acordo no. 2).

Artigo 1o.- Substitui-se o Anexo do mencionado Acordo pelos Anexos I e II do presente Protocolo.

Artigo 2o.- A partir de 17 de maio de 1981 e at6 31 de dezembro de 1981 rege~ao as condi~oes indicadas nos Anexos I e II para a importa~ao dos produtos includos nesses Anexos, que forem origin6rios e procedentes do territ6rio dos respectivos pa6ses signat6rios.

Ambos pa6ses acordam manter a proporcionalidade que resultar da redu~ao percentual pactuada no presente Acordo a respeito dos gravames aplicados ~ importa~ao de pa6ses n~o-membros, seja qual for seu n6vel.

Sem preju6zo do exposto no par6grafo anterior, se ao aplicar-se a prefer6ncia percentual ~ tarifa para os pa6ses n~o signat6rios resultar para este Acordo uma tarifa de 59 por cento ou mais, respeitar-se-~a dito n6vel m6ximo. Se ao aplicar-se, igualmente, a prefer6ncia percentual ~ tarifa para os pa6ses n~o signat6rios resultar para este Acordo uma tarifa de 11 por cento ou menos, esse n6vel ser~a levado a zero.

Artigo 3o.- Substitui-se o artigo 2o. do mencionado Acordo pelo seguinte:

"Artigo 2o.- Os pa6ses signat6rios prosseguir~ao as negocia~oes iniciadas em virtude da Resolu~ao 1 do Conselho de Ministros, com respeito aos produtos identificados nos Anexos do presente Acordo, de maneira a concluf-las antes de 31 de dezembro de 1981."

Artigo 4o.- Substitui-se o artigo 6o. do mencionado Acordo pelo seguinte:

"Artigo 6o.- O presente Acordo rege~a at6 31 de dezembro de 1981. As prefer6ncias acordadas ser~ao aplicadas ~ importa~ao dos produtos at6 a data de seu vencimento, de acordo com a legisla~ao interna de cada pa6s."

Artigo 5o.- Para os efeitos de registrar os progressos alcan~ados na negocia~ao do Acordo de alcance parcial para a renegocia~ao das prefer6ncias do per6odo 1962/1980 adjunta-se ao Anexo III um anteprojeto de Acordo que servir~a de ba

gc

//

//

se para o prosseguimento das negociações e as listas de produtos com suas respectivas preferências percentuais, que regeirão de acordo com o disposto no artigo 5o. do mencionado anteprojeto de Acordo.

Artigo 6o.- No artigo 7o. do mencionado Acordo substitui-se a data "17 de maio de 1981" por "1o. de janeiro de 1982".

Artigo 7o.- Entre 17 de maio e 31 de dezembro de 1981, os países signatários aplicarão aos produtos incluídos nos Anexos I e II do presente Protocolo as preferências vigentes entre ambos países em 31 de dezembro de 1980, registradas em suas respectivas listas nacionais e na lista de vantagens não-extensivas da Argentina à Bolívia, caso forem mais favoráveis que as indicadas nesses Anexos.

Artigo 8o.- Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o presente Protocolo substitui a partir de dezessete de maio de mil novecentos e oitenta e um, para todos os efeitos, as preferências acordadas nas listas nacionais dos países signatários e na lista de vantagens não-extensivas da Argentina à Bolívia, outorgadas de acordo com as disposições do Tratado de Montevidéu, subscrito em 18 de fevereiro de 1960.

Artigo 9o.- O presente Protocolo deixa sem efeito o Acordo de alcance parcial subscrito com data dezoito de dezembro de mil novecentos e oitenta, registrado com o no. 1 na Ata final do Vigésimo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e um, em um original nos idiomas castelhano e português, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Jesús Sabra

Pelo Governo da República da Bolívia:

José Guillermo Loría González

//

ANEXO I

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PELA ARGENTINA PARA  
A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

---

Nota: Não serão aplicados aos produtos compreendidos no presente Anexo os direitos de importação adicionais estabelecidos na Resolução no. 331, do Ministério de Economia da República Argentina, de 18 de março de 1981.

//

//

ARGENTINA

NABALALC	PRODUTO	PREFERENCIA PERCENTUAL ATÉ 31/XII/81
01.05.1.01	Pintos chamados de "um dia"	50
02.02.0.01	Carnes de aves domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas	25
03.01.2.01	Peixes frescos ou refrigerados	55
04.05.1.01	Ovos para reprodução	40
04.05.1.02	Ovos para consumo	40
05.14.1.01	Bile (inclusive dessecada)	25
07.01.0.03	Tomates frescos	25
07.01.0.04	Alhos frescos ou refrigerados	25
08.01.0.02	Bananas frescas	40
08.01.0.03	Abacaxis frescos ou secos, com ou sem casca	40
08.01.0.04	Mangas	40
08.01.0.05	Abacates	40
08.01.0.08	Castanhas-do-Pará	40
08.02.0.01	Laranjas frescas ou secas	40
08.02.0.03	Bergamotas frescas ou secas	25
08.02.0.05	Limões frescos ou secos	40
08.02.0.06	Pomelos	40
08.05.0.01	Amêndoas sem casca ou sem película	40
08.12.0.07	Pêssegos com caroço	40
08.12.0.99	Bananas desidratadas	40
09.01.1.01	Café cru (café verde) em grão, sem casca	100
09.02.0.01	Chá a granel	40
11.01.0.05	Farinha de milho gelatinizado	25
11.04.0.01	Farinha de banana	40
11.08.1.99	Amidos de mandioca	25

//

me

//

NABALALC	PRODUTO	PREFERENCIA PERCENTUAL ATE 31/XII/81
12.07.0.08	Piretro fresco ou seco	100
13.01.0.01	Urucum	70
16.01.0.05	Salsichas	40
16.02.3.01	Carnes curadas e cozidas (Corned-Pork)	40
16.02.9.01	Pasta de fígado	40
18.02.0.02	Tortas residuais de cacau (com normas específicas)	25
18.03.0.01	Cacau em massa ou em pães (pasta de cacau) com 14% ou menos de gordura	40
18.03.0.02	Cacau em massa ou em pães com mais de 14% de gordura	40
18.04.0.01	Manteiga de cacau, inclusive a gordura e o óleo de cacau	40
18.05.0.01	Cacau em pó, sem açúcar	40
20.05.2.01	Geléia de abacaxi, de manga e mamão	45
20.06.1.01	Conservas de abacaxi, ao natural	70
20.06.1.08	Conservas de manga, ao natural	50
20.06.1.10	Conservas de mamão, ao natural	70
20.06.1.99	As demais conservas de frutas tropicais, ao natural	70
20.06.2.01	Conservas de abacaxi, em calda	70
20.06.2.08	Conservas de manga, em calda	40
20.06.2.10	Conservas de mamão, em calda	40
20.06.2.99	As demais conservas de frutas tropicais, em calda	30
20.06.4.01	Amendoim	25
20.07.1.01	Sucos de abacaxi sem misturar	70
20.07.1.03	Sucos de laranjas sem fermentar e sem adição de álcool (laranjas e elaboração boliviana)	70
20.07.1.99	Os demais sucos de frutas tropicais, exceto cítricos, sem fermentar	60
21.07.0.03	Palmitos preparados ou conservados	50
22.03.0.01	Cervejas, em recipientes de Folha-de-Flandres	20
22.09.2.02	Pisco (aguardente de uva) de graduação alcoólica 42° a 48° Gay Lussac	70
22.09.2.03	Aguardentes de cana (Rum e semelhantes)	25

//

me

//

NABALALC	PRODUTO	PREFERÊNCIA PERCENTUAL ATÉ 31/XII/81
23.02.0.01	Farelos	25
23.04.0.99	Tortas de soja, torta de algodão e farinha de soja para consumo humano	25
25.01.0.01	Sal gema e sal de mesa	65
25.03.0.01	Enxofre em bruto	40
25.11.0.01	Sulfato de bário natural	40
25.15.2.01	Mármore em blocos, exceto os denominados Ônix	25
25.15.2.02	Mármore serrados até 5 cm de espessura, inclusive, exceto os denominados Ônix	25
25.19.0.01	Magnesita em bruto para uso refratário	75
25.20.0.01	Gesso natural	25
25.22.0.01	Cal ordinária	65
25.23.0.03	Cimento portland	55
25.24.0.02	Amianto em fibra	50
25.24.0.03	Amianto em pó	50
25.26.1.01	Mica em bruto (lâminas irregulares)	75
26.01.1.01	Hematitas vermelhas (óxidos de ferro vermelho)	55
26.01.1.03	Limonita (óxido hidratado de ferro)	55
26.01.1.43	Galena (sulfeto)	20
26.01.1.49	Os demais minérios de chumbo	20
26.01.1.51	Blenda (sulfeto)	20
26.01.1.59	Os demais minérios de zinco	20
26.01.1.69	Os demais minérios de estanho	55
26.01.1.95	Os demais minérios de antimônio (sulfetos e óxidos)	55
26.01.2.01	Minério de prata, inclusive concentrado	55
28.09.0.01	Ácido nítrico	25
28.11.0.01	Anidrido arsenioso (trióxido de arsênico, óxido arsenioso, arsênico branco)	70
28.16.0.01	Amoníaco líquido	50
28.16.0.02	Amoníaco em solução aquosa	50
28.22.0.02	Bióxido (anidrido manganoso)	50
28.31.2.03	Hipoclorito de cálcio	50
29.42.2.01	Sulfato de quinina	25
38.11.1.02	Desinfetantes, inseticidas e semelhantes a base de enxofre molhável	25

//



//

NABALALC	PRODUTO	PREFERENCIA PERCENTUAL ATÉ 31/XII/81
38.11.2.99	Os demais fungicidas, herbicidas e inibidores de germinação a base de enxofre	25
38.13.0.02	Fundente vitrificado granulado para soldadura por arco submerso	25
39.07.0.99	Ladrilhos de cloreto de polivinila	35
40.01.3.01	Balata	40
40.05.1.99	Chapas de borracha não vulcanizada	25
42.02.0.01	Bolsas de couro	25
42.03.9.99	Cinturões de couro natural, artificial ou regenerado	25
44.05.1.04	Pinheiro branco e de "castilla" (gênero podocarpus) (Maniú)	25
44.05.2.03	Balsa simplesmente serrada	70
44.05.2.05	Caoba simplesmente serrada (para tábuas e tabuões)	70
44.05.2.07	Cedro simplesmente serrado (para tábuas e tabuões)	70
44.05.2.14	Ipês serrado	70
44.05.2.16	Lauréis serrados	70
44.05.2.32	Trevo serrado	70
44.05.2.99	Plumeiro serrado	70
44.05.2.99	"Trompillo" serrado	70
44.05.2.99	Beldroega serrada	70
44.05.2.99	"Yesquero" serrado	70
44.05.2.99	"Bibosi" serrado	70
44.05.2.99	"Virola" e "ochóa", serrado	70
44.05.2.99	Madeiras duras sul-americanas para tábuas e tabuões	70
44.13.2.01	Tacos para assoalhos isolados	40
44.13.2.99	Madeira marchetada	40
44.14.2.99	Chapas e lâminas de madeira	50
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira	40
44.20.0.01	Molduras de madeira para quadros, espelhos e semelhantes	75
44.23.0.01	Tacos para assoalhos (ensamblados). Mosaicos para assoalhos, de madeira	75
44.23.0.02	"Canceles" e muros de madeira	75
44.23.0.03	Portas, janelas e marcos de madeira	75

gml

//

// 312

NABALALC	PRODUTO	PREFERENCIA PERCENTUAL ATÉ 31/XII/81
44.23.0.04	Casas, hangares e construções semelhantes, completas, pré-fabricadas de madeira	75
44.23.0.99	Peças de caoba para edifícios e construções e painéis carpinteiros	75
44.25.0.01	Fôrmas, alargadeiras e esticadores para calçado	75
44.27.0.01	Artigos de marchetaria para uso pessoal	75
44.27.0.99	Objetos talhados de madeira (artesanato); artigos de marchetaria e pequena marcenaria	75
47.01.9.01	Pasta de papel de trapos, palha, línteres de algodão e resíduos	40
55.02.0.01	Línteres de algodão	40
62.01.0.99	Mantas, cobertores de pelos finos (de viagem), exceto de vicunha	30
62.02.0.99	Colchas de alpaca	20
69.04.0.01	Tijolos e elementos semelhantes utilizados na construção (maciços, ocós, perfurados, cobre cigas, etc)	60
70.05.1.01	Vidros atêrmicos esticados ou soprados	5
70.05.1.01	Vidro de janela com espessura de até 6 mm	5
76.02.0.01	Barras de alumínio extrusadas	25
76.02.0.02	Perfis de alumínio extrusado	25
80.01.1.01	Estanho em lingotes	70
80.02.2.01	Perfis de estanho	25
81.04.2.01	Bismuto em bruto	40
81.04.2.03	Bismuto metálico	25
84.11.1.02	Compressores de ar fixos e transportáveis	45
84.11.8.01	Partes e peças para compressores de ar, fixos e transportáveis	45
84.15.1.01	Refrigeradores elétricos ou geladeiras até 200 kg de peso. Refrigeradores de compressão com peso unitário de até 200 kg de peso. Congeladores de compressão verticais ou horizontais ("Freezers")	20

//

//

NABALALC	PRODUTO	PREFERENCIA PERCENTUAL ATÉ 31/XII/81
84.15.1.02	Refrigeradores não elétricos de até 200 kg de peso. Refrigeradores de absorção de até 200 kg de peso. Congeladores de absorção de até 200 kg de peso	20
84.17.1.03	Aquecedores de água e de banheiro, não elétricos, de uso doméstico, acionados a energia térmica solar	25
84.61.1.99	Torneiras, registros, válvulas e semelhantes, de bronze ou latão. Válvulas operadas a solenóides para utilização em máquinas de lavar roupa ou bai-xelas. Dispositivos de segurança acionados por corrente elétrica, para acender à distância artefa-tos domésticos a gás. Válvulas de segurança con-tra vazão de gás, excluídas as de uso industrial	60
85.19.2.01	Tomadas de corrente	40
85.19.2.02	Terminais selados de vidro ou cerâmica vitrificada (tipo fusite) Conectores simples e múltiplos isolados em mate-rial de baixa perda para rádio-freqüencia	40
85.19.2.03	Comutadores	60
85.19.2.04	Interruptores elétricos a pressão de líquidos pa-rra controles de nível, para máquina de lavar rou-pa de uso doméstico, com peso unitário inferior ou igual a 2 kg	70
85.19.2.04	Interruptores	40
85.19.2.99	Disjuntores secos de mais de 66 Kv Disjuntores em óleo de mais de 66 Kv Disjuntores de força de mais de 66 Kv Disjuntores para altas tensões de mais de 66 Kv Interruptores automáticos termo-elétricos ("Star-ters") para alimentação de descarga nas lâmpadas ou tubos fluorescentes Protetores térmicos para motores e circuitos elé-tricos de aparelhos de refrigeração e/ou ar condi-cionado Equipamento descongelador automático para refrige-radores de uso doméstico e comercial com acopla-mento de circuitos auxiliares termo-elétricos ou eletromecânicos Disjuntores de mais de 600 volts, até 35 Kv de ten-são, em líquido meio gasoso ou ar, com qualquer ca-pacidade de ruptura e qualquer corrente nominal Fusíveis de alta capacidade de ruptura, de 20.000 amperes eficazes ou mais e qualquer corrente nomi-nal, até 600 volts de tensão, inclusive. Disjunto-res de 220 Kv inclusive e maiores Outros disjuntores	60

//

NABALALC	PRODUTO	PREFERENCIA PERCENTUAL ATÉ 31/XII/81
85.19.3.99	Resistências para motores elétricos. Reguladores ou variadores de <u>velocidade, exclusiva</u> mente para serem incorporados em aparelhos de uso doméstico.	
	Resistências eletrolíticas superiores a 2 watts	40
85.19.4.02	Quadros de mais de 100 amperes	40
85.19.8.01	Partes e peças para aparelhos de corte e secciona <u>mento</u>	100
90.14.1.01	Teodolitos de repetidor com bússola	70
92.02.0.99	Bandolins, "charangos"	70
92.05.0.01	Instrumentos de sopro autóctonos	70
94.01.1.99	As demais cadeiras e assentos	53
94.03.1.02	Móveis de madeira	50
94.03.1.99	Os demais móveis (jogos de sala de visitas e sala de jantar, estofados em fazenda, couro, semicouro ou matérias plásticas)	44
94.03.8.02	Partes e peças de madeira para móveis	50

//

//

ANEXO IIPREFERENCIAS ACORDADAS PELA BOLÍVIA PARA A  
IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

Nota: A importação dos produtos incluídos no presente Acordo, tributarão, ademais os gravames estabelecidos:

- a) Taxa por Serviços Prestados (Decreto Supremo no. 11.126 de 19/X/1973, Decreto Supremo no. 11.186 de 21/XI/1973 e Decreto Supremo no. 16.628, artigo 4o. de 2/VI/1979); e
- b) Emolumentos Consulares (Decreto Supremo no. 17.239 de 3/III/1980).

(\* Os produtos com asterisco estão sujeitos a Licença Prévia de Importação.

sp

//

// 316

BOLIVIA

NABALALC	PRODUTO	PREFERENCIA PERCENTUAL
01.02.1.01(*)	Bezerras e vitelas de pedigree	100
01.02.1.09(*)	Os demais vacuns de pedigree	100
01.02.1.11(*)	Bezerras e vitelas puras por cruza	100
01.04.1.01(*)	Ovinos de pedigree	100
03.02.0.01	Anchovetas inteiras, salgadas	79
03.02.0.02	Merluza	58
04.02.1.11	Leite com ou sem açúcar especial para a alimenta- ção infantil (maternizada) (Importação sob controle da C.B.F.)	100
08.04.0.02	Passas de uvas	10
08.06.0.01	Maças frescas (sujeitas ao calendário do Ministé- rio de Assuntos Campesinos e Agropecuários da Bo- livia)	80
08.06.0.02	Peras (sujeitas ao calendário do Ministério de As- suntos Campesinos e Agropecuários da Bolívia)	80
08.12.0.03	Ameixas secas	40
08.12.0.09	Maças secas	40
08.12.0.11	Peras secas	40
11.07.0.01	Cevada maltada em grão, inclusive a cevada cerve- jeira	20
15.02.2.01	Sebos de bovinos (vacuns), não comestíveis (A Bo- livia poderá estabelecer uma quota para a importa- ção deste produto na primeira revisão que se rea- lizar do Acordo)	27
16.03.3.01	Extratos de bonito e atum	17
16.04.0.02	Preparações e conservas de bonito	69
16.04.0.04	Preparações de sardinhas em molho picante, à base de pimentões do gênero capsicum, em recipientes herméticos de até 250 gr de conteúdo líquido	42

//

NABALALC	PRODUTO	PREFERENCIA PERCENTUAL
16.04.0.06	Filés de anchovas	25
16.04.0.99	As demais preparaçõ <u>e</u> s e conservas de peixe, exce <u>t</u> o de salmao, caviar e seus sucedâneos e de pei <u>x</u> e tipo sardinha	37
20.07.3.01(*)	Mosto de uva ao natural sem fermentar	9
20.07.3.02(*)	Mosto de uva concentrado	9
22.05.1.23	Champanha	9
22.07.0.01	Sidra	9
24.01.1.99	Fumo "rubio" tipo "Virgí <u>n</u> ia"	100
27.13.1.01(*)	Parafina	50
28.10.2.04	Ácido ortofosfórico (ácido fosfórico ordinário)	58
28.13.1.01	Ácido fluorídrico anidro	67
29.05.1.06	Mentol	29
29.08.4.99	Eucalipto	29
29.44.0.01	Penicilinas	100
30.02.1.07(*)	Vacina antirrábica	100
30.05.1.02	Fio de seda esterilizado	100
30.05.1.03	Fios de linho esterilizado	100
32.07.1.01	Pós e pigmentos luminescentes à base de sulfeto de zinco e de cádmio, unicamente para a fabricaç <u>ã</u> o de tubos de raios catódicos	64
35.01.1.01	Caseínas	22
37.01.0.01	Chapas radiográficas para uso médico	100
37.02.1.01	Películas radiográficas para uso médico	7

gml

//

//

NABALALC	PRODUTO	PREFERENCIA PERCENTUAL
37.07.2.09	As demais películas impressionadas e reveladas, positivas, monocromáticas	76
37.07.2.19	As demais películas impressionadas e reveladas, positivas, policromáticas	76
44.03.3.12	Guaycá	42
44.03.3.14	Ipês	42
44.03.3.16	Lauréis	42
44.03.3.17	"Lenga"	42
44.03.3.19	Louro	42
44.03.3.32	Trevo	42
44.03.3.99	Os demais	42
44.05.1.04	Pinheiro-branco e de "castilla" (gênero podocarpus) (Maniú)	10
48.01.1.04(*)	Papéis para bilhetes (licença especial). (Importação exclusiva do Banco Central)	33
48.01.1.04(*)	Os demais papéis	10
48.01.9.01(*)	Papel para cigarros, em bobina	38
48.03.0.01	Pergaminho vegetal genuíno, até 350 gr por metro quadrado	23
48.04.0.99	Cartolinas	27
48.07.0.01	Papel "couché" e "semi-couché"	15
48.07.0.99	Papel para cobrir bouquilhas de cigarros	50
48.15.0.99	Tiras ou fitas (aros) de papel kraft	80
68.04.0.01	Núcleos abrasivos (rebolos). Pedras para polir ou afiar	31
68.04.0.02	Abrasivos naturais e artificiais aglomerados	23
68.05.0.01	Pedras para amolar ou polir a mão, de pedras naturais, de abrasivos aglomerados ou de massa cerâmica	31

//



//

NABALALC	PRODUTO	PREFERENCIA PERCENTUAL
68.06.0.01	Abrasivos naturais ou artificiais em pó ou em grão aplicados sobre papel	46
68.06.0.99	Abrasivos naturais ou artificiais aplicados sobre tecidos	38
70.13.0.01	Figuras artísticas tipo Murano	6
82.03.0.04	Limas e grosas	22
82.04.0.06	Rebolos montados	22
82.04.0.99	Ferro de engomar a querosene	56
82.06.0.01	Facas e lâminas cortantes para máquinas industriais	31
82.08.0.01	Moinho de café	18
82.08.0.99	Facas e lâminas cortantes para máquina de moer carne	15
82.09.0.04	Facas de mesa com cabos de aço inoxidável. Facas de cozinha com cabos de madeira. Facas de mesa com cabos que não sejam marfim, nácar, âmbar, ambróide ou concha, ou de metais comuns, dourados, platinados ou prateados nem de aço inoxidável	22
82.11.8.02	Lâminas de barbear	14
82.14.0.01	Colheres, conchas para sopa, garfos, etc., de aço inoxidável	17
83.15.0.01	Eléttodos de ferro ou aço	6
84.06.3.01	Motores de explosão para embarcações de popa	100
84.17.1.01	Intercambiadores de temperaturas, de chapas	31
84.17.1.02	Intercambiadores de temperatura, tubulares	31
84.20.9.93	Básculas aéreas de monotrilha	50
84.21.1.01	Pulverizadores e polvilhadores manuais ou de pedal. Equipamentos para aplicação de herbicidas em agricultura, inclusive mochilas hidropneumáticas	100

//

NABALALC	PRODUTO	PREFERENCIA PERCENTUAL
84.21.2.01	Extintores	100
84.22.3.99	Máquinas elevadoras e estacionárias de automóveis. Escadas mecânicas para bombeiros	100
84.23.2.99	Guias escavadeiras. Escavadeiras com aditamento de ímãs, dragas, almejas, pás, bate-estacas, guindastes, retro-escavadeiras	100
84.23.8.01	Lâminas de aço para motoniveladoras, topadores ou tratores	100
84.25.3.99	Classificadoras de tamanhos para frutas e hortaliças	100
84.33.1.99	Engomadoras de caixas de cartão	100
84.36.2.99	Diabos abridores; abridores desfibradores de algodão, lã, mistura e/ou desperdícios	100
84.36.3.99	Máquinas para a fiação, torção e bobinados de fibras têxteis	100
84.38.8.99	Agulhas para máquinas de tecer da posição 84.38	33
84.54.0.04	Máquinas de classificar, contar e empacotar moeda	23
84.59.7.99	Plantas desidratadoras de gás natural	100
85.02.2.01	Ímãs permanentes	44
85.09.1.02	Faróis selados (Sealed beam)	37
85.11.2.02	Máquinas de soldar, de arco	19
85.11.8.01	Partes e peças para máquinas de soldar, de arco	19
86.05.0.01	Carros de ferrovia para passageiros (chassis)	17
86.07.0.99	Os demais chassis de vagões de ferrovias, inclusive para carga	17

//

//

---

NABALALC	PRODUTO	PREFERENCIA PERCENTUAL
86.09.0.01	"Boogues"	17
86.09.0.03	Eixos para locomotivas e vagões	17
86.09.0.05	Rodas e aros completos de aço para vagões	17
89.01.9.99	Lanchas automóveis	12
90.21.0.01	Modelos para o ensino	68
92.12.0.01	Discos fonográficos didáticos gravados	62

---

//

3226

Argentina-Bolívia

- 44 -

//

ANEXO III

ANTEPROJETO DE ACORDO DE ALCANCE PARCIAL PARA  
A RENEGOCIAÇÃO DAS PREFERENCIAS OUTORGADAS NO  
PERÍODO 1962/1980

//

//

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL PARA A RENEGOCIAÇÃO DAS  
PREFERENCIAS OUTORGADAS NO PERÍODO 1962/1980

Os Plenipotenciários da República Argentina e da República da Bolívia, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma, convêm em celebrar um Acordo de alcance parcial, que se regerá pelas normas contidas na Resolução 1 do Conselho de Ministros da Associação, no artigo quarto da Resolução 2 do mesmo Conselho e pelas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1o.- O presente Acordo tem como objetivo incorporar ao esquema de integração estabelecido pelo Tratado de Montevidéu 1980 produtos das listas nacionais dos países que o subscrevem e das listas de vantagens não-extensivas da Argentina em favor da Bolívia -doravante denominados "países signatários"- bem como novos produtos, em cumprimento do disposto pela Resolução 1 do Conselho de Ministros da Associação.

CAPÍTULO II

Preferências tarifárias e comerciais

Artigo 2o.- Os países signatários acordam reduzir ou eliminar os gravames e demais restrições aplicados à importação dos produtos compreendidos no presente Acordo, de conformidade com as seguintes normas.

Artigo 3o.- Entender-se-á por "gravames" os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário ou cambiário, que incidirem sobre as importações. Não ficarão compreendidas neste conceito as taxas e encargos análogos quando responderem ao custo aproximado dos serviços prestados.

Entender-se-á por "restrições" qualquer medida não-tarifária de caráter administrativo, financeiro, cambiário ou de outra natureza, mediante a qual um país signatário impedir ou dificultar, por decisão unilateral, suas importações. Não ficarão compreendidas neste conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no artigo 50 do Tratado de Montevidéu 1980.

Artigo 4o.- Nos Anexos I e II que integram o presente Acordo registram-se as preferências acordadas pelos países signatários sobre os gravames para terceiros países para a importação dos produtos negociados, originários de seus respectivos territórios, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação.

//

Os países signatários abster-se-ão de modificar as preferências registradas em ditos Anexos, de modo que signifiquem uma situação menos favorável que a existente na entrada em vigor deste Acordo.

Igualmente, os países signatários comprometer-se-ão a não aplicar restrições não-tarifárias às importações de produtos compreendidos no presente Acordo, salvo aquelas expressamente assinaladas nos Anexos I e II ou as que se derivarem da aplicação do artigo 50 do Tratado de Montevidéu 1980.

Artigo 5o.- Em relação com o Anexo III, cujas preferências regerão a partir de 1o. de janeiro de 1982, os países signatários poderão revisá-lo em seu âmbito e nas preferências, à luz dos resultados da apreciação multilateral a realizar-se no quarto trimestre de 1981, na Conferência prevista pela Resolução 398 (XX-E).

Artigo 6o.- Nesses Anexos se registram, igualmente, os termos e condições pactuados na negociação, bem como a descrição do produto negociado.

Quando as concessões outorgadas pela Bolívia contemplarem prazos definidos de vigência, os países signatários poderão negociar sua ampliação.

Artigo 7o.- Os países signatários revisarão cada três anos ou em oportunidade das reuniões da Conferência dos países-membros do Tratado de Montevidéu 1980, ou a solicitação de qualquer país signatário que se considerar prejudicado, as preferências outorgadas no presente Acordo, com a finalidade de preservar o equilíbrio das correntes comerciais geradas em virtude de sua aplicação e promover sua expansão.

Para esses efeitos, entre outras ações, poderão:

- a) incluir novos produtos;
- b) substituir produtos negociados;
- c) modificar as preferências para a importação dos produtos negociados; e
- d) modificar e adequar as normas do presente Acordo.

### CAPÍTULO III

#### Tratamentos diferenciais

Artigo 8o.- Uma vez concluídas as negociações previstas no artigo sexto da Resolução 1 do Conselho de Ministros e no artigo segundo da Resolução 398 (XX-E), proceder-se-á, a pedido de qualquer um dos países signatários que se considerar afetado, a efetuar uma revisão extraordinária do Acordo para restabelecer o equilíbrio, levando-se em conta para esses efeitos os tratamentos diferenciais a que se refere o inciso d) do artigo segundo dessa Resolução e a situação de mediterraneidade da Bolívia.

Artigo 9o.- Na aplicação, avaliação, modificação e ampliação do presente Acordo os países signatários deverão levar em conta os tratamentos diferenciais estabelecidos no Tratado de Montevidéu 1980.

//

//

#### CAPÍTULO IV

##### Origem

Artigo 10.- Os benefícios derivados das preferências outorgadas no presente Acordo estender-se-ão exclusivamente aos produtos originários do território dos países signatários, de acordo com as presentes disposições e, em substituição, com as que forem aprovadas na ALADI.

Artigo 11.- Serão considerados originários dos países signatários:

- a) os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários de seus respectivos países;
- b) os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais que não sejam originários dos países-membros quando resultarem de um processo de transformação realizado no território de algum dos países signatários, que lhes conferir uma nova individualidade caracterizada pelo fato de estarem classificados na nomenclatura Aduaneira da Associação em posição diferente à de ditos materiais, exceto nos casos de simples montagem, fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes; e
- c) os produtos que resultarem de operações de montagem ou ensablagem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais dos países-membros e não-membros, quando o valor CIF porto de destino ou de desembarque ou CIF porto marítimo dos materiais dos países-membros não exceder de 60 por cento do valor FAS desses produtos para o caso da República da Bolívia e de 50 por cento para o caso da República Argentina.

Artigo 12.- Para que a importação dos produtos compreendidos no presente Acordo possa beneficiar-se das preferências outorgadas reciprocamente pelos países signatários deverá constar na documentação correspondente às exportações desses produtos uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 11.

Essa declaração deverá ser expedida pelo produtor final da mercadoria e certificada por uma repartição oficial ou entidade habilitada do país exportador com personalidade jurídica que funcionar com autorização legal.

Artigo 13.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para aqueles produtos nos quais for necessário, com a finalidade de adequá-los às estruturas produtivas e aos compromissos de complementação industrial assumidos com outros países da região.

#### CAPÍTULO V

##### Preservação das margens de preferência

Artigo 14.- Os países signatários do presente Acordo comprometem-se a manter a proporcionalidade que resultar da redução percentual acordada nas negociações sobre os gravames aplicados à importação de produtos de países não-membros, seja qual for seu nível.

gml

//

// 326

Artigo 15.- Se da aplicação da preferência percentual à tarifa para os países não-membros resultar uma tarifa para este Acordo, de 59 por cento ou mais, será respeitado esse nível máximo. Igualmente, se, ao aplicar-se a preferência percentual à tarifa para os países não-membros resultar uma tarifa para este Acordo, de 11 por cento ou menos, esse nível será levado a zero.

#### CAPÍTULO VI

##### Cláusulas de salvaguarda

Artigo 16.- Os países signatários abster-se-ão de invocar cláusulas de salvaguarda em favor dos produtos negociados no presente Acordo.

#### CAPÍTULO VII

##### Retirada de concessões

Artigo 17.- Durante a vigência do presente Acordo não procederá a retirada das concessões pactuadas. A exclusão das concessões que puder ocorrer por motivo das negociações para a revisão a que se refere o artigo 7o. não constituirá retirada.

Artigo 18.- Não configurará retirada de concessões para os efeitos deste Acordo a eliminação das preferências pactuadas a término se, ao vencimento dos respectivos prazos de vigência, não se houver procedido a sua renovação.

#### CAPÍTULO VIII

##### Adesão

Artigo 19.- O presente Acordo estará aberto à adesão, com prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

Artigo 20.- A adesão se formalizará uma vez negociados seus termos entre os países signatários e o país aderente, mediante a subscrição de um protocolo adicional ao presente Acordo, que entrará em vigor 30 dias depois de seu depósito na Secretaria da Associação.

#### CAPÍTULO IX

##### Vigência

Artigo 21.- O presente Acordo entrará em vigor a partir de 17 de maio de 1981 e (regerá até 31/XII/1981) terá duração indefinida.



//

CAPÍTULO XDenúncia

Artigo 22.- Qualquer um dos países signatários do presente Acordo poderá denúnciá-lo depois de transcorrido 1 (um) ano de participação no mesmo.

Para esses efeitos deverá comunicar sua decisão aos demais países signatários, pelo menos com 60 dias de antecipação ao depósito do respectivo instrumento de denúncia, que se efetuará na Secretaria da Associação.

Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, salvo no que se referir às reduções ou isenções de gravames e demais vantagens recebidas ou outorgadas, as quais continuarão em vigor pelo período de 1 (um) ano-calendário, a partir da data da formalização da denúncia.

CAPÍTULO XIAdministração do Acordo

Artigo 23.- A administração do presente Acordo ficará a cargo de uma comissão especial, integrada pelos representantes e respectivos suplentes dos Governos dos países signatários ante o Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração e pelos funcionários que os respectivos Governos estimarem conveniente designar, a qual se constituirá dentro dos 90 dias da subscrição do presente Acordo, e estabelecerá seu regime de funcionamento.

Artigo 24.- A comissão a que se refere o artigo anterior se reunirá cada vez que for necessário e terá, entre outras, as seguintes atribuições:

1. Propor aos países signatários a inclusão de novos produtos ou a outorga de maiores preferências sobre os produtos negociados;
2. Formular aos Governos dos países signatários as recomendações que estimar conveniente para resolver os conflitos que puderem surgir da interpretação e aplicação do presente Acordo;
3. Proceder de acordo com o disposto no artigo 7o. a respeito da revisão das preferências outorgadas;
4. Qualificar as medidas a que se refere o artigo 3o. do presente Acordo, sobre o que se entenderá por gravames, e formular aos Governos dos países signatários recomendações que estimar conveniente;
5. Analisar e avaliar o equilíbrio das correntes comerciais à luz do estabelecido no artigo 7o. do presente Acordo, considerando a aplicação dos tratamentos diferenciais em virtude do estabelecido no artigo segundo, inciso d), da Resolução 1 do Conselho de Ministros;

gml

//

//

6. Revisar os requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo;
7. Adequar a Nomenclatura Arancelaria de acordo com a aprovação da Associação, segundo as modificações do Conselho de Cooperação Aduaneira; e
8. Velar pelo cumprimento das disposições do presente Acordo.

CAPÍTULO XII

Convergência

Artigo 25.- Os países signatários do presente Acordo iniciarão negociações com os demais países-membros da Associação, com a finalidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios que se derivarem do mesmo, por ocasião das Conferências previstas no artigo 33 do Tratado de Montevideú 1980.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais

Artigo 26.- Os compromissos derivados da revisão das preferências negociadas e os que se referem ao regime de origem, bem como qualquer modificação que se convir às demais disposições deste Acordo deverão ser formalizadas mediante a subscrição de protocolos adicionais ao presente.

Artigo 27.- Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes dos progressos realizados, conforme os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que significar uma mudança substancial de seu texto.

//

//

ARGENTINA

NABALALC	PRODUTO	PREFERENCIA PERCENTUAL A PARTIR DE 1o./I/82
01.05.1.01	Pintos chamados de "um dia"	50
02.02.0.01	Carnes de aves domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas	25
03.01.2.01	Peixes frescos ou refrigerados	25
04.05.1.01	Ovos para reprodução	25
04.05.1.02	Ovos para consumo	25
05.14.1.01	Bile (inclusive dessecada)	25
07.01.0.03	Tomates frescos	25
07.01.0.04	Alhos frescos ou refrigerados	25
08.01.0.02	Bananas frescas	25
08.01.0.03	Abacaxis frescos ou secos, com ou sem casca	25
08.01.0.04	Mangas	40
08.01.0.05	Abacates	25
08.01.0.08	Castanhas-do-Pará	25
08.02.0.01	Laranjas frescas ou secas	25
08.02.0.03	Bergamotas frescas ou secas	25
08.02.0.05	Limões frescos ou secos	25
08.02.0.06	Pomelos	40
08.05.0.01	Amêndoas sem casca ou sem película	25
08.12.0.07	Pêssegos com caroço	40
08.12.0.99	Bananas desidratadas	25
09.01.1.01	Café cru (café verde) em grão, sem casca	100
09.02.0.01	Chá a granel	25
11.01.0.05	Farinha de milho gelatinizado	25
11.04.0.01	Farinha de banana	25
11.08.1.99	Amidos de mandioca	25

ah

//

//

NABALALC	PRODUTO	PREFERENCIA PERCENTUAL A PARTIR DE 1o./I/82
12.07.0.08	Piretro fresco ou seco	100
13.01.0.01	Urucum	50
16.01.0.05	Salsichas	40
16.02.3.01	Carnes curadas e cozidas (Corned-Pork)	40
16.02.9.01	Pasta de fígado	40
18.02.0.02	Tortas residuais de cacau (com normas específicas)	25
18.03.0.01	Cacau em massa ou em pães (pasta de cacau) com 14% ou menos de gordura	25
18.03.0.02	Cacau em massa ou em pães com mais de 14% de gordura	25
18.04.0.01	Manteiga de cacau, inclusive a gordura e o óleo de cacau	25
18.05.0.01	Cacau em pó, sem açúcar	40
20.05.2.01	Geléia de abacaxi, de manga e mamão	45
20.06.1.01	Conservas de abacaxi, ao natural	50
20.06.1.08	Conservas de mangas ao natural	50
20.06.1.10	Conservas de mamão, ao natural	70
20.06.1.99	As demais conservas de frutas tropicais, ao natural	70
20.06.2.01	Conservas de abacaxi, em calda	25
20.06.2.08	Conservas de manga, em calda	40
20.06.2.10	Conservas de mamão, em calda	40
20.06.2.99	As demais conservas de frutas tropicais, em calda	30
20.06.4.01	Amendoim	25
20.07.1.01	Sucos de abacaxi sem misturar	25
20.07.1.03	Sucos de laranjas sem fermentar e sem adição de ál- cool (laranjas e elaboração boliviana)	25
20.07.1.99	Os demais sucos de frutas tropicais, exceto cítri- cos, sem fermentar	25
21.07.0.03	Palmitos preparados ou conservados	50
22.03.0.01	Cervejas, em recipientes de Folha-de-Flandres	20
22.09.2.02	Pisco (aguardente de uva) de graduação alcoólica 42% a 48° Gay Lussac	25
22.09.2.03	Aguardentes de cana (Rum e semelhantes)	25

//

ah

//

NABALALC	PRODUTO	PREFERENCIA PERCENTUAL A PARTIR DE 1o./I/82
23.02.0.01	Farelos	25
23.04.0.99	Tortas de soja, torta de algodão e farinha de soja para consumo humano	25
25.01.0.01	Sal gema e sal de mesa	25
25.03.0.01	Enxofre em bruto	40
25.11.0.01	Sulfato de bário natural	25
25.15.2.01	Mármore em blocos, exceto os denominados ônix	25
25.15.2.02	Mármore serrados até 5 cm de espessura, inclusive, exceto os denominados ônix	25
25.19.0.01	Magnesita em bruto para uso refratário	25
25.20.0.01	Gesso natural	25
25.22.0.01	Cal ordinária	25
25.23.0.03	Cimento portland	30
25.24.0.02	Amianto em fibra	50
25.24.0.03	Amianto em pó	50
25.26.1.01	Mica em bruto (lâminas irregulares)	15
26.01.1.01	Hematitas vermelhas (óxidos de ferro vermelho)	50
26.01.1.03	Limonita (óxido hidratado de ferro)	50
26.01.1.43	Galena (sulfeto)	20
26.01.1.49	Os demais minérios de chumbo	20
26.01.1.51	Blenda (sulfeto)	20
26.01.1.59	Os demais minérios de zinco	20
26.01.1.69	Os demais minérios de estanho	20
26.01.1.95	Os demais minérios de antimônio (sulfetos e óxidos)	50
26.01.2.01	Minério de prata, inclusive concentrado	40
28.09.0.01	Acido nítrico	25
28.11.0.01	Anidrido arsenioso (trióxido de arsênico, óxido arsenioso, arsênico branco)	70
28.16.0.01	Amoníaco liqüefeito	50
28.16.0.02	Amoníaco em solução aquosa	50
28.22.0.02	Bióxido (anidrido manganoso)	50
28.31.2.03	Hipoclorito de cálcio	50
29.42.2.01	Sulfato de quinina	25
38.11.1.02	Desinfetantes, inseticidas e semelhantes a base de enxofre molhável	25

ah

//

332

//

NABALALC	PRODUTO	PREFERENCIA PERCENTUAL A PARTIR DE 1o./I/82
38.11.2.99	Os demais fungicidas, herbicidas e inibidores de germinação a base de enxofre	25
38.13.0.02	Fundente vitrificado granulado para soldadura por arco submerso	25
39.07.0.99	Ladrilhos de cloreto de polivinila	35
40.01.3.01	Balata	40
40.05.1.99	Chapas de borracha não vulcanizada	25
42.02.0.01	Bolsas de couro	25
42.03.9.99	Cinturões de couro natural, artificial ou regenerado	25
44.05.1.04	Pinheiro-branco e de "castilha" (gênero podocarpus) (Maniú)	25
44.05.2.03	Balsa simplesmente serrada	25
44.05.2.05	Caoba simplesmente serrada (para tábuas e tabuões)	40
44.05.2.07	Cedro simplesmente serrado (para tábuas e tabuões)	25
44.05.2.14	Ipês serrado	25
44.05.2.16	Lauréis serrados	25
44.05.2.32	Trevo serrado	25
44.05.2.99	Plumeiro serrado	25
44.05.2.99	"Trompillo" serrado	25
44.05.2.99	Beldroega serrada	25
44.05.2.99	"Yesquero" serrado	25
44.05.2.99	"Bibosi" serrado	25
44.05.2.99	"Virola" e "ochóa" serrado	25
44.05.2.99	Madeiras duras sul-americanas para tábuas e tabuões	25
44.13.2.01	Tacos para assoalhos isolados	40
44.13.2.99	Madeira marchetada	40
44.14.2.99	Chapas e lâminas de madeira	40
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira	40
44.20.0.01	Molduras de madeira para quadros, espelhos e semelhantes	25
44.23.0.01	Tacos para assoalhos (ensamblados). Mosaicos para assoalhos, de madeira	25
44.23.0.02	"Canceles" e muros de madeira	25
44.23.0.03	Portas, janelas e marcos de madeira	25

ah

//

//

NABALALC	PRODUTO	PREFERENCIA PERCENTUAL A PARTIR DE 1o./I/82
44.23.0.04	Casas, hangares e construções semelhantes, completas, pré-fabricadas de madeira	25
44.23.0.99	Peças de caoba para edifícios e construções e painéis carpinteiros	25
44.25.0.01	Fôrmas, alargadeiras e esticadores para calçado	25
44.27.0.01	Artigos de marchetaria para uso pessoal	25
44.27.0.99	Objetos talhados de madeira (artesanato); artigos de marchetaria e pequena marcenaria	25
47.01.9.01	Pasta de papel de trapos, palha, linteres de algodão e resíduos	40
55.02.0.01	Linteres de algodão	40
62.01.0.99	Mantas, cobertores de pelos finos (de viagem), exceto de vicunha	30
62.02.0.99	Colchas de alpaca	20
69.04.0.01	Tijolos e elementos semelhantes utilizados na construção (maciços, ocos, perfurados, cobre vigas, etc)	40
70.05.1.01	Vidros atêrmicos esticados ou soprados	5
70.05.1.01	Vidro de janela com espessura de até 6 mm	5
76.02.0.01	Barras de alumínio extrusadas	25
76.02.0.02	Perfis de alumínio extrusado	25
80.01.1.01	Estanho em lingotes	70
80.02.2.01	Perfis de estanho	25
81.04.2.01	Bismuto em bruto	40
81.04.2.03 (*)	Bismuto metálico	25
84.11.1.02	Compressores de ar fixos e transportáveis	45
84.11.8.01	Partes e peças para compressores de ar, fixos e transportáveis	45
84.15.1.01	Refrigeradores elétricos ou geladeiras até 200 kg. de peso. Refrigeradores de compressão com peso unitário de até 200 kg. de peso. Congeladores de compressão verticais ou horizontais ("Freezers")	20

//

ah

334

//

NABALALC	PRODUTO	PREFERÊNCIA PERCENTUAL A PARTIR DE 1o./I/82
84.15.1.02	Refrigeradores não elétricos de até 200 kg de peso. Refrigeradores de absorção de até 200 kg de peso. Congeladores de absorção de até 200 kg de peso	20
84.17.1.03	Aquecedores de água e de banheiro, não elétricos, de uso doméstico, acionados a energia térmica solar	25
84.61.1.99	Torneiras, registros, válvulas e semelhantes, de bronze ou latão. Válvulas operadas a solenóides para utilização em máquinas de lavar roupa ou baixelas. Dispositivos de segurança acionados por corrente elétrica, para acender à distância artefatos domésticos a gás. Válvulas de segurança contra vazão de gás, excluídas as de uso industrial	60
85.19.2.01	Tomadas de corrente	40
85.19.2.02	Terminais selados de vidro ou cerâmica vitrificada (tipo fusite). Conectores simples e múltiplos isolados em material de baixa perda para rádio-freqüência	40
85.19.2.03	Comutadores	60
85.19.2.04	Interruptores elétricos a pressão de líquidos para controles de nível, para máquina de lavar roupa de uso doméstico, com peso unitário inferior ou igual a 2 kg	70
85.19.2.04	Interruptores	40
85.19.2.99	Disjuntores secos de mais de 66 Kv. Disjuntores em óleo de mais de 66 Kv. Disjuntores de força de mais de 66 Kv. Disjuntores para altas tensões de mais de 66 Kv. Interruptores automáticos termo-elétricos ("Starters") para alimentação de descarga nas lâmpadas ou tubos fluorescentes. Protetores térmicos para motores e circuitos elétricos de aparelhos de refrigeração e/ou ar condicionado. Equipamento descongelador automático para refrigeradores de uso doméstico e comercial com acoplamento de circuitos auxiliares termo-elétricos ou eletromecânicos. Disjuntores de mais de 600 volts, até 35 Kv de tensão, em líquido, meio gasoso ou ar, com qualquer capacidade de ruptura e qualquer corrente nominal. Fusíveis de alta capacidade de ruptura, de 20.000 amperes eficazes ou mais e qualquer corrente nominal, até 600 volts de tensão, inclusive. Disjuntores de 220 Kv inclusive e maiores. Outros disjuntores	60



//

NABALALC	PRODUTO	PREFERÊNCIA PERCENTUAL A PARTIR DE 1o./I/82
85.19.3.99	Resistências para motores elétricos. Reguladores ou variadores de velocidade, exclusiva- mente para serem incorporados em aparelhos de uso do méstico. Resistências eletrolíticas superiores a 2 watts	40
85.19.4.02	Quadros de mais de 100 amperes	40
85.19.8.01	Partes e peças para aparelhos de corte e seccionamen- to	100
90.14.1.01	Teodolitos de repetidor com bússola	70
92.02.0.99	Bandolins, "charangos"	33
92.05.0.01	Instrumentos de sopro autóctonos	70
94.01.1.99	As demais cadeiras e assentos	25
94.03.1.02	Móveis de madeira	25
94.03.1.99	Os demais móveis (jogos de sala de visitas e sala de jantar, estofados em fazenda, couro, semicouro ou ma- térias plásticas)	25
94.03.8.02	Partes e peças de madeira para móveis	25

Nota 1: A preferência para o produto indicado com asterisco (\*) terá vigência de um ano, a partir da entrada em vigor do Acordo, resultante da renegociação.

Nota 2: Não serão aplicados aos produtos compreendidos no presente Anexo os direitos de importação adicionais estabelecidos na Resolução no. 331, do Ministério de Economia da República Argentina, de 18 de março de 1981.

ax

//

// 336

BOLÍVIA

NABALALC	PRODUTO	PREFERENCIA PERCENTUAL
01.02.1.01 (**)	Bezerras e vitelas de pedigree	100
01.02.1.09 (**)	Os demais vacuns de pedigree	100
01.02.1.11 (**)	Bezerras e vitelas puras por cruza	100
01.04.1.01 (**)	Ovinos de pedigree	100
03.02.0.01	Anchovetas inteiras, salgadas	79
03.02.0.02	Merluza	58
04.02.1.11 (*)	Leite com ou sem açúcar especial para a alimenta- ção infantil (maternizada) (Importação sob controle da C.B.F.)	100
08.04.0.02	Passas de uvas	10
08.06.0.01	Maçãs frescas (sujeitas ao calendário do Ministé- rio de Assuntos Campesinos e Agropecuários da Bo- livia)	80
08.06.0.02	Peras (sujeitas ao calendário do Ministério de As- suntos Campesinos e Agropecuários da Bolívia)	80
08.12.0.03	Ameixas secas	40
08.12.0.09	Maçãs secas	40
08.12.0.11	Peras secas	40
11.07.0.01	Cevada maltada em grão, inclusive a cevada cerve- jeira	20
15.02.2.01	Sebos de bovinos (vacuns), não comestíveis (A Bo- livia poderá estabelecer uma quota para a importa- ção deste produto na primeira revisão que se rea- lizar do Acordo)	27
16.03.3.01	Extratos de bonito e atum	17
16.04.0.02	Preparações e conservas de bonito	69
16.04.0.04	Preparações de sardinhas em molho picante, à base de pimentões do gênero capsicum, em recipientes herméticos de até 250 gr de conteúdo líquido	42

//

//

NABALALC	PRODUTO	PREFERENCIA PERCENTUAL
16.04.0.06	Filés de anchovas	25
16.04.0.99	As demais preparações e conservas de peixe, exce- to de salmão, caviar e seus sucedâneos e de pei- xe tipo sardinha	37
20.07.3.01 (**)	Mosto de uva ao natural sem fermentar	9
20.07.3.02 (**)	Mosto de uva concentrado	9
22.05.1.23	Champanha	9
22.07.0.01	Sidra	9
24.01.1.99	Fumo "rubio" tipo "Virgínia"	100
27.13.1.01 (**)	Parafina	50
28.10.2.04	Ácido ortofosfórico (ácido fosfórico ordinário)	58
28.13.1.01	Ácido fluorídrico anidro	67
29.05.1.06	Mentol	29
29.08.4.99 (*)	Eucalipto	29
29.44.0.01	Penicilinas	100
30.02.1.07 (**)	Vacina antirrábica	100
30.05.1.02 (*)	Fio de seda esterilizado	100
30.05.1.03 (*)	Fios de linho esterilizado	100
32.07.1.01	Pós e pigmentos luminescentes à base de sulfeto de zinco e de cádmio, unicamente para a fabrica- ção de tubos de raios catódicos	64
35.01.1.01	Caseínas	22
37.01.0.01 (*)	Chapas radiográficas para uso médico	100
37.02.1.01	Películas radiográficas para uso médico	7

gml

//

//

NABALALC	PRODUTO	PREFERENCIA PERCENTUAL
37.07.2.09	As demais películas impressionadas e reveladas, positivas, monocromáticas	76
37.07.2.19	As demais películas impressionadas e reveladas, positivas, policromáticas	76
44.03.3.12	Guaycá	42
44.03.3.14	Ipês	42
44.03.3.16	Lauréis	42
44.03.3.17	"Lenga"	42
44.03.3.19	Louro	42
44.03.3.32	Trevo	42
44.03.3.99	Os demais	42
44.05.1.04	Pinheiro-branco e de "castilla" (gênero podocar- pus) (Maniú)	10
48.01.1.04 (**)	Papéis para bilhetes (licença especial). (Importação exclusiva do Banco Central)	33
48.01.1.04 (**)	Os demais papéis	10
48.01.9.01 (**)	Papel para cigarros, em bobina	38
48.03.0.01 (*)	Pergaminho vegetal genuíno, até 350 gr por metro quadrado	23
48.04.0.99 (*)	Cartolinas	27
48.07.0.01 (*)	Papel "couché" e "semi-couché"	15
48.07.0.99 (*)	Papel para cobrir bouquilhas de cigarros	50
48.15.0.99 (*)	Tiras ou fitas (aros) de papel kraft	80
68.04.0.01	Núcleos abrasivos (rebolos). Pedras para polir ou afiar	31
68.04.0.02	Abrasivos naturais e artificiais aglomerados	23
68.05.0.01	Pedras para amolar ou polir a mão, de pedras natu- rais, de abrasivos aglomerados ou de massa cerâmi- ca	31

//

//

NABALALC	PRODUTO	PREFERENCIA PERCENTUAL
68.06.0.01	Abrasivos naturais ou artificiais em pó ou em grão aplicados sobre papel	46
68.06.0.99	Abrasivos naturais ou artificiais aplicados sobre tecidos	38
70.13.0.01	Figuras artísticas tipo Murano	6
82.03.0.04	Limas e grosas	22
82.04.0.06	Rebolos montados	22
82.04.0.99 (*)	Ferro de engomar a querosene	56
82.06.0.01	Facas e lâminas cortantes para máquinas industriais	31
82.08.0.01	Moinho de café	18
82.08.0.99	Facas e lâminas cortantes para máquina de moer carne	15
82.09.0.04 (*)	Facas de mesa com cabos de aço inoxidável. Facas de cozinha com cabos de madeira. Facas de mesa com cabos que não sejam marfim, nácar, âmbar, ambróide ou concha, ou de metais comuns, dourados, platinados ou prateados nem de aço inoxidável	22
82.11.8.02	Lâminas de barbear	14
82.14.0.01	Colheres, conchas para sopa, garfos, etc., de aço inoxidável	17
83.15.0.01	Eléctrodos de ferro ou aço	6
84.06.3.01 (*)	Motores de explosão para embarcações de popa	100
84.17.1.01	Intercambiadores de temperaturas, de chapas	31
84.17.1.02	Intercambiadores de temperatura, tubulares	31
84.20.9.93 (*)	Básculas aéreas de monotrilha	50
84.21.1.01	Pulverizadores e polvilhadores manuais ou de pedal. Equipamentos para aplicação de herbicidas em agricultura, inclusive mochilas hidropneumáticas	100

// 340

NABALALC	PRODUTO	PREFERENCIA PERCENTUAL
84.21.2.01	Extintores	100
84.22.3.99	Máquinas elevadoras e estacionárias de automó- veis. Escadas mecânicas para bombeiros	100
84.23.2.99 (*)	Guias escavadeiras. Escavadeiras com aditamen- to de ímãs, dragas, almejas, pás, bate-estacas, guindastes, retro-escavadeiras	100
84.23.8.01 (*)	Lâminas de aço para motoniveladoras, topadores ou tratores	100
84.25.3.99	Classificadoras de tamanhos para frutas e hor- taliças	100
84.33.1.99	Engomadoras de caixas de cartão	100
84.36.2.99 (*)	Diabos abridores; abridores desfibradores de al- godão, lã, mistura e/ou desperdícios	100
84.36.3.99 (*)	Máquinas para a fiação, torção e bobinados de fibras têxteis	100
84.38.8.99 (*)	Agulhas para máquinas de tecer da posição 84. 38	33
84.54.0.04	Máquinas de classificar, contar e empacotar moe- da	23
84.59.7.99 (*)	Plantas desidratadoras de gás natural	100
85.02.2.01	Ímãs permanentes	44
85.09.1.02 (*)	Faróis selados (Sealed beam)	37
85.11.2.02 (*)	Máquinas de soldar, de arco	19
85.11.8.01 (*)	Partes e peças para máquinas de soldar, de arco	19
86.05.0.01	Carros de ferrovia para passageiros (chassis)	17
86.07.0.99	Os demais chassis de vagões de ferrovias, inclu- sive para carga	17

//

//

NABALALC	PRODUTO	PREFERENCIA PERCENTUAL
86.09.0.01	"Boogues"	17
86.09.0.03	Eixos para locomotivas e vagões	17
86.09.0.05	Rodas e aros completos de aço para vagões	17
89.01.9.99	Lanchas automóveis	12
90.21.0.01	Modelos para o ensino	68
92.12.0.01	Discos fonográficos didáticos gravados	62

Nota: A importação dos produtos incluídos no presente Acordo tributará, além dos gravames estabelecidos:

- a) Taxa por Serviços Prestados (Decreto Supremo no. 11.126, de 19/X/1973, Decreto Supremo no. 11.186 de 21/XI/1973 e Decreto Supremo no. 16.628, artigo 4, de 2/VI/1979); e
- b) Emolumentos Consulares (Decreto Supremo no. 17.239, de 3/III/1980).

(\*) As preferências para estes produtos terão uma vigência de 1 ano, contado a partir da entrada em vigor do Acordo resultante da renegociação.

(\*\*) Licença prévia.

//

//

PROTOCOLO MODIFICATIVO DO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL No. 5

Os Plenipotenciários da República Argentina e da República do Equador, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma, convêm em celebrar o presente Protocolo, modificativo do Acordo de alcance parcial suscrito por ambos países em dezenove de dezembro de 1980 (Acordo no. 5).

Artigo 1o.- Substitui-se o Anexo do mencionado Acordo pelo Anexo I do presente Protocolo.

Artigo 2o.- A partir de 17 de maio de 1981 e até 31 de dezembro de 1981 vigorarão as preferências percentuais ou por pontos sobre os gravames em vigor para terceiros países, indicadas no Anexo do presente Protocolo para a importação dos produtos nele incluídos, originários e procedentes do território dos respectivos países signatários.

Artigo 3o.- Substitui-se o artigo 2o. do mencionado Acordo pelo seguinte:

"Artigo 2o.- Os países signatários prosseguirão as negociações iniciadas em virtude da Resolução 1 do Conselho de Ministros, a respeito dos produtos identificados no Anexo do presente Acordo, a fim de concluí-las antes de 31 de dezembro de 1981."

Artigo 4o.- O presente Protocolo prorroga a vigência do Acordo de alcance parcial no. 5 suscrito por ambos países, até 31 de dezembro de 1981.

Artigo 5o.- No artigo 7o. do mencionado Acordo substitui-se a data "17 de maio de 1981" por "1o. de janeiro de 1982".

Artigo 6o.- Entre 17 de maio e 31 de dezembro de 1981, os países signatários aplicarão aos produtos constantes do Anexo I do presente Protocolo, as preferências vigentes entre ambos países em 31 de dezembro de 1980, registradas em suas respectivas listas nacionais e na lista de vantagens não-extensivas da Argentina ao Equador, caso sejam mais favoráveis que as indicadas no referido Anexo.

Artigo 7o.- Para os efeitos de registrar os progressos alcançados na negociação do Acordo de alcance parcial para a renegociação das preferências do período 1962/1980 adjunta-se ao Anexo II um anteprojeto de Acordo que servirá de base para o prosseguimento das negociações.

//



//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideú, aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e um, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Jesús Sabra

Pelo Governo da República do Ecuador:

Eduardo Santos Alvarite

---

//

//

ANEXO I

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PELOS PAÍSES SIGNATÁRIOS  
PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

//

ARGENTINA

NABALALC	PRODUTO	TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	RESIDUAL	OBSERVAÇÕES
1	2	3	4	5	6
03.01.2.02	Peixes congelados	23	100	0	
03.03.1.01	Lagostas, frescas ou refrigeradas	23	35	14	
03.03.1.02	Lagostins, frescos ou refrigerados	23	35	14	
03.03.1.99	Os demais mariscos, crustáceos e moluscos, frescos ou refrigerados	23	35	14	
03.03.2.01	Lagostas congeladas	23	35	14	
03.03.2.02	Lagostins congelados	23	35	14	
03.03.2.99	Os demais mariscos, crustáceos e moluscos congelados	23	35	14	
08.01.0.02	Bananas	18	80	4	
08.01.0.03	Abacaxis, frescos ou secos	18	25	13	
08.01.0.05	Abacates, frescos ou secos	18	25	13	
08.01.0.99	Os demais secos (passas) tropicais	18	25	13	
09.01.1.01	Café cru (café verde, em grão)	10	100	0	
09.02.0.01	Chá a granel	18	25	13	
09.04.0.01	Pimenta (do gênero "Piper")	18	25	13	
11.04.0.01	Farinha de banana	18	25	13	
12.07.0.99	"Almizclillo" (sementes de abelmosco)	10	100	0	

1	2	3	4	5	6
13.01.0.01	Urucum	35	50	17	
13.03.1.02	Extrato de piretro (peltre)	26	50	13	
13.03.1.02	Extrato de piretro (peltre)	26	100	0	Quota: 20.000 quilos (1)
14.05.0.03	Cascas de quilaia	26	25	19	
15.07.1.13	Óleo de rícino, em bruto	26	25	19	
15.07.2.13	Óleo de rícino, purificado ou refinado	26	25	19	
16.04.0.01	Preparações e conservas de atum	33	5	31	
16.04.0.04	Preparações e conservas de sardinhas	33	5	31	
16.04.0.99	As demais preparações e conservas de peixe	33	5	31	
16.05.1.01	Camarões preparados ou em conservas	33	25	24	
16.05.2.10	Ostras preparadas ou em conservas	33	25	24	
16.05.2.99	Os demais moluscos em preparações ou em conservas	33	25	24	
17.04.0.01	Bombons	43	20	34	
17.04.0.02	Caramelos	43	20	34	
17.04.0.03	Confeitos	43	20	34	
17.04.0.06	Pastilhas	43	20	34	
17.04.0.07	Goma de mascar (chicle)	43	20	34	
18.01.0.01	Cacau em grão, cru	10	100	0	
18.03.0.01	Pasta de cacau com 14% ou menos de gordura	18	50	9	
18.03.0.02	Pasta de cacau com mais de 14% de gordura	18	80	4	
18.04.0.01	Manteiga de cacau	18	80	4	
18.05.0.01	Cacau em pó, sem açúcar	26	25	19	
20.02.1.05	Cogumelos, em recipientes hermeticamente fechados	33	25	24	

(1) Este item foi considerado na negociação para ser incorporado no Acordo definitivo com uma quota anual.

//

1	2	3	4	5	6
20.05.2.01	Geléias e marmeladas	41	25	30	
20.06.1.01	Conservas de abacaxi (ananás), ao natu <u>ral</u>	35	25	26	
20.06.2.01	Conservas de abacaxi (ananás), em calda	35	25	26	
20.06.4.01	Amendoim torrado	33	25	24	
20.06.9.99	As demais conservas de frutas tropicais	33	25	24	
20.07.1.01	Sucos de abacaxi (ananás)	33	25	24	
20.07.1.99	Os demais sucos de frutas tropicais	33	25	24	
21.02.1.01	Café solúvel	30	15	25	
21.07.0.01	Pó solúvel de banana	43	25	32	
21.07.0.01	Suco de limão, em pó	43	25	32	
23.01.1.02	Farinhas e pós de peixe	8	50	4	
24.01.1.03	Fumo tipo capeiro, sem elaborar	23	50	11	
24.02.1.01	Charutos	18	20	14	
29.36.0.99	As demais sulfamidas	0 (2)	50	0 (2)	
		39	25	29	
		10	35	6	
29.42.2.01	Quinina	10	25	7	
30.03.3.02	Medicamentos vitamínicos à base de com <u>plexo "B"</u>	0 (2)	25	0 (2)	
		38	25	28	
		0 (2)	25	0 (2)	
		43	25	32	
32.04.1.1.99	As demais matérias corantes de origem ve <u>getal</u> , para produtos alimentícios	36	40	21	
32.04.1.1.99	Bixina	36	40	21	
32.04.1.1.99	Xantofila	36	40	21	
32.09.2.01	Tintas marinhas anticorrosivas e anti- <u>in</u> crustantes	36	25	27	
39.07.0.99	Ladrilhos de vinil-asbesto	42	25	31	

1	2	3	4	5	6
40.01.2.99	As demais borrachas naturais	18	25	13	
44.05.2.03	Madeira de "balsa" em tábuas e tabuões	35	25	26	
44.05.2.99	Madeiras duras sul-americanas, em tábuas e tabuões	35	25	26	
44.13.2.01	Tacos para assoalhos (mosaicos) não iso lados, de madeiras não coníferas	35	25	26	
44.13.2.01	Tacos para assoalhos (mosaicos) não iso lados, de madeiras não coníferas	35	100	0	Quota: 30.000 m2 (1)
44.19.0.01	Molduras de madeira	35	100	0	Quota: 200.000 metros (1)
44.23.0.01	Mosaicos para assoalhos, de madeira	39	25	29	De madeira zonal
44.24.0.01	Utensílios de madeira para uso doméstico	43	50	21	Obras do pequeno artesano to
44.25.0.02	Ferramentas e cabos para ferramentas, de madeira	39	50	19	
44.25.0.99	Cabos de vassouras e armações de escovas, de madeira	39	50	19	
44.27.0.99	Os demais artigos de marçhetaria e de pequena marçhenaria, de madeira	39	50	19	
46.01.0.99	Trança de palha "mocora"	30	50	15	
46.02.1.01	Tecidos planos de palha touquilha e de palha "mocora"	30	50	15	
46.03.0.01	Artigos de cestaria de palha touquilha e de palha "mocora"	43	50	21	
46.03.0.01	Artigos de cestaria, exceto de palha touquilha e palha "mocora"	43	20	34	
51.01.1.99	Os demais fios de fibras têxteis sintéticas, contínuas, não acondicionadas para a venda a varejo	43	20	34	

(1) Este item foi considerado na negociação para ser incorporado no Acordo definitivo com uma quota anual.

//

1	2	3	4	5	6
51.01.2.99	Os demais fios de fibras têxteis artificiais contínuas, não acondicionados para a venda a varejo	43	20	34	
51.03.0.01	Fios de fibras têxteis sintéticas, acondicionados para a venda a varejo	43	20	34	
53.11.0.01	Tecidos de lã	43 0 (2)	20 50	34 0 (2)	
55.01.0.01	Algodão sem cardar nem pentear, de fibra de 33 mm de comprimento e superiores, qualquer grau	18	100	0	
55.01.0.01	Algodão sem cardar nem pentear, de fibra de 32 mm de comprimento e de até 33 mm, exclusive	18	100	0	
55.01.0.01	Algodão sem cardar nem pentear, de fibra de 30 mm de comprimento e até 32 mm, exclusive	18	100	0	
55.08.0.99	Tecidos aveludados de algodão	43	20	34	
55.09.0.01	Tecidos de algodão, sem branquear nem mercerizar, rústicos até título 40	43	25	32	
57.02.0.02	Abacá em fibra	18	25	13	
58.01.0.01	Tapetes e tapeçarias de ponto de nó ou enrolado, de lã ou pelos finos	43	25	32	Artesanais, com certificação do Ministério da Indústria, Comércio e Integração do Equador
58.02.1.01	Outros tapetes e tapeçarias, de lã ou pelos	43	25	32	Artesanais, com certificação do Ministério da Indústria, Comércio e Integração do Equador

349

//

//

1	2	3	4	5	6
58.02.1.03	Outros tapetes e tapeçarias, de fibras sintéticas ou artificiais	43 0 (2)	25 25	32 0 (2)	Artesanais, com certificação do Ministério da Indústria, Comércio e Integração do Equador
60.05.0.01	Roupas de vestir exteriores, de algodão	43	25	32	Artesanais, com certificação do Ministério da Indústria, Comércio e Integração do Equador
60.05.0.02	Roupas de vestir exteriores, de lã	43	25	32	Artesanais, com certificação do Ministério da Indústria, Comércio e Integração do Equador
60.05.0.03	Roupas de vestir exteriores, de fibras sintéticas ou artificiais	43	25	32	Artesanais, com certificação do Ministério da Indústria, Comércio e Integração do Equador
60.05.0.99	As demais roupas de vestir exteriores	43	25	32	Artesanais, com certificação do Ministério da Indústria, Comércio e Integração do Equador
61.02.0.01	Roupa exterior para mulheres, meninas e crianças, de algodão	43	25	32	Artesanais, com certificação do Ministério da Indústria, Comércio e Integração do Equador
61.02.0.99	As demais roupas exteriores para mulheres, meninas e crianças	43	25	32	Artesanais, com certificação do Ministério da Indústria, Comércio e Integração do Equador

//



//

1	2	3	4	5	6
61.06.0.01	Xales, cachecóis, lenços de pescoço, mantilhas, véus e semelhantes, de algodão	43	25	32	
62.01.0.01	Cobertores de lã	43	20	34	
62.01.0.03	Cobertores de fibras sintéticas ou artificiais	43	20	34	
65.02.0.99	Carcaças para chapéus, de palha touqui-lha e de palha "mocora"	43	25	32	
65.04.0.01	Chapéus e artigos de uso semelhante de palha touqui-lha e de palha "mocora"	43	50	21	
67.02.0.01	Flores, folhagens e frutos artificiais e suas partes; artigos confeccionados com flores, folhagens e frutos artificiais	43	20	34	
69.10.0.01	Pias, lavatórios, bidês, vasos sanitários, banheiras e outros artigos fixos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos	23	25	17	
69.12.0.01	Louça e artigos de uso doméstico ou de tocador, de outras matérias cerâmicas	43	20	34	
69.13.0.99	As demais estatuetas, objetos de fantasia, para decoração, ornamentação ou adorno pessoal	43	50	21	
71.13.0.01	Talheres de prata de lei 0,925. Outras ourivesarias de prata de lei 0,925	43	25	32	
76.14.0.01	Grades de uma só peça, de alumínio, fabricadas mediante incisões numa chapa e, em seguida, despregadas ("Deployée")	43	20	34	

vf

//

1	2	3	4	5	6
82.01.0.99	Facões para cortar cana	43	25	32	
82.01.0.99	Gadanhãs	43	25	32	
82.01.0.99	Picaretas	43	25	32	
82.03.0.04	Limas	43	20	34	
82.04.0.99	Sargentos para carpintaria	43	25	32	
82.05.0.01	Punções e matrizes	43	20	34	
82.05.0.02	Brocas cilíndricas para trabalhar metal	43	25	32	
82.05.0.02	Brocas helicoidais até 13 mm	43	25	32	
84.15.1.01	Refrigeradores ou geladeiras até 200 quilos de peso, elétricos, de uso doméstico	43	25	32	
84.15.1.01	Refrigeradores de compressão com peso unitário de até 200 quilos, elétricos, de uso doméstico	43	25	32	
84.15.1.01	Congeladores de compressão verticais ou horizontais ("freezers"), elétricos, de uso doméstico	43	25	32	
84.15.8.01	Evaporador de alumínio com cano de alumínio	30	25	22	
84.15.8.01	Conectores de cobre-alumínio para uso em refrigeração	30	25	22	
84.18.2.03	Recolhedores de pó por impulsão de ar, e tipo ciclone	32	30	21	
84.18.2.99	Filtros de ar para condicionadores de ar	43	30	30	
84.18.2.99	Filtros secadores com ou sem desidratantes para refrigeradores domésticos	43	30	30	
		0 (2)	30	0 (2)	

//

//

1	2	3	4	5	6
84.18.2.99	Filtros secadores com ou sem desidratantes para refrigeradores comerciais	43 0 (2)	30 30	30 0 (2)	
84.28.2.99	As demais máquinas e aparelhos para a avicultura	0 (2) 39	50 25	0 (2) 29	
84.28.8.01	Partes e peças para as demais máquinas e aparelhos para a avicultura	30 0 (2)	25 50	22 0 (2)	
84.50.1.01	Máquinas e aparelhos manuais para soldar e cortar	32	50	16	
84.50.1.01	Máquinas e aparelhos a gás para soldar e cortar	32	50	16	
84.50.8.01	Partes e peças para máquinas e aparelhos manuais para soldar e cortar	30	50	15	
84.50.8.01	Partes e peças para máquinas e aparelhos a gás para soldar e cortar	30	50	15	
84.61.9.03	Válvulas e registros de comporta	43 0 (2)	20 50	34 0 (2)	
85.05.0.01	Ferramentas e máquinas-ferramentas eletromecânicas (com motor incorporado) de uso manual	32 0 (2) 43 30	25 50 20 25	24 0 (2) 34 22	

1	2	3	4	5	6
85.06.1.1.99	Aparelhos para raspar gelo	43	20	34	
85.06.1.1.99	Batedeiras elétricas de uso doméstico, cujo peso não exceda de 20 quilos, portáteis ou de mesa, com acessórios intercambiáveis que permitam múltiplas operações	43	20	34	
85.06.1.1.99	Batedeiras elétricas portáteis ou de mesa, para uso doméstico, com ou sem afiador de facas, sem dispositivos acessórios para outros fins	43	20	34	
85.06.1.1.99	Aparelho de manicure elétrico, com acessórios intercambiáveis	43	20	34	
85.06.1.1.99	Afiadores de facas	43	20	34	
85.06.1.1.99	Trituradores de desperdícios	43	20	34	
85.06.1.1.99	Limpadoras-lustradoras elétricas de até 3 quilos de peso, com depósito para detergente	43	20	34	
85.06.1.1.99	Abridores de lata elétricos, automáticos	43	20	34	
85.06.1.1.99	Facas elétricas, inclusive as de pilha com seu respectivo carregador	43	20	34	
85.06.1.1.99	Máquina elétrica para lustrar sapatos	43	20	34	
85.06.1.1.99	Escovas elétricas para dentes, inclusive as de pilha com seu respectivo carregador	43	20	34	
85.06.1.1.99	Escovas de roupa, elétricas	43	20	34	
85.21.1.1.99	Tubos e válvulas industriais	0 (2)	25	0 (2)	
85.21.1.1.99	As demais lâmpadas, tubos e válvulas eletrônicas	43	25	32	

1	2	3	4	5	6
90.26.1.01	Contadores motores de eletricidade, monoc fásicos e polifásicos	43	20	34	
94.01.1.02	Cadeiras e assentos, de madeira	43	50	21	
94.01.8.02	Partes e peças de madeira para cadeiras e assentos	43	50	21	
94.01.8.02	Partes e peças de madeira para cadeiras e assentos	43	100	0	Quota: partes e peças pa- ra 30.000 cadeiras (1)
94.03.1.02	Outros móveis de madeira	8	25	6	
94.03.8.02	Partes e peças de madeira para outros mó- veis	8	25	6	
95.06.2.01	Manufaturas de corozo	36	25	27	Obras de pequeno artesana- to
96.02.0.99	Brochas	39	50	19	
97.03.0.99	Artigos instrutivos a escala para armar, moldados em plástico	43	25	32	
97.03.0.99	Modelos em escala para armar, de plásti- co, não elétricos	43	25	32	
97.04.0.01	Jogos de salão de corozo	43	25	32	
97.06.0.99	Extensores (aparelhos de ginástica)	43	50	21	
97.06.0.99	Bolas de vinil	43	50	21	
98.01.1.99	Botões de corozo, exceto os botões de pressão	43	25	32	
98.01.1.99	Botões de poliéster, exclusive os botões de pressão	43	100	0	Quota: 100.000 grosas (1)

Nota: (1) Este item foi considerado na negociação para ser incorporado no Acordo definitivo com uma quota anual.

(2) Para os produtos identificados neste Anexo com a chamada (2) manter-se-á 0 por cento, enquanto este for o grau  
vame para terceiros países. No caso de que se modifique, aplicar-se-á a percentagem registrada na coluna 5.

EQUADOR

NABALALC	PRODUTO	TARIFA NACIONAL	RESIDUAL	MARGEM DE PREFERENCIA PERCENTUAL	ENCARGO TARIFARIO % CIF	OBSERVAÇÕES
1	2	3	4	5	6	7
01.01.1.01	Cavalos de pedigree, para reprodução	3	2	25	-	Autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária
01.06.1.01	Coelhos de pedigree, para reprodução	3	2	20	-	Autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária
07.03.0.01	Azeitonas não acondicionadas para o consumo imediato	70	60	15	E	Autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária
07.04.0.99	Os demais legumes e hortaliças dessecados	80	68	15	E	Autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária
07.05.1.29	As demais lentilhas	50	20	60	-	Autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária
08.04.0.01	Uvas	70	60	15	E	Autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária
08.04.0.02	Passas de uva, não acondicionadas para a venda a varejo	70	60	15	E	Autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária
08.05.0.04	Nozes comuns ou de noqueira	70	60	15	E	Autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária
08.06.0.01	Maçãs frescas	70	35	50	E	Autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária

//

10356

//

1	2	3	4	5	6	7
08.12.0.03	Ameixas com caroço, secas	70	35	50	E	Autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária
08.12.0.04	Ameixas sem caroço ou descaroadas	70	35	50	E	Autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária
08.12.0.07	Pêssegos com caroço, secos	70	60	15	E	Autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária
08.12.0.11	Peras secas	70	60	15	E	Autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária
10.01.0.01	Trigo	0	0	25	-	Autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária
12.07.0.99	As demais sementes e frutos de espécies utilizadas para perfumaria	20	15	25	E	
15.02.1.01	Sebos de bovinos, em bruto	5	4	25	-	Autorização do Ministério da Indústria, Comércio e Integração
15.02.2.01	Sebos de bovinos, fundidos	5	4	25	-	Autorização do Ministério da Indústria, Comércio e Integração
15.02.2.02	Sebos de caprinos, fundidos	5	4	25	-	Autorização do Ministério da Indústria, Comércio e Integração
15.02.2.03	Sebos de ovinos, fundidos	5	4	25	-	Autorização do Ministério da Indústria, Comércio e Integração
15.05.0.02	Lanolina anidra (suintina purificada)	30	24	30	-	
15.07.1.04	Óleo de oliva, em bruto	25	21	17	E	Autorização do Ministério da Indústria, Comércio e Integração
15.08.1.01	Óleo de linho (linhaça), cozido ou oxidado	60	51	15	-	

vf

357

//

//

1	2	3	4	5	6	7
15.10.1.01	Estearina (ácido esteárico bruto)	40	32	20	-	
15.10.3.02	Alcool esteárico	40	33	17	E	
20.07.3.02	Mosto de uva concentrado (cozido)	40	32	20	-	Autorização do Ministério da Indústria, Comércio e Integração
22.05.1.02	Vinhos tintos, em recipientes de madeira	160	100	38	E	Autorização do Ministério das Finanças
22.05.1.02	Vinhos brancos, em recipientes de madeira	160	120	25	E	Autorização do Ministério das Finanças
22.05.1.11	Vinhos brancos, com denominação de origem. Vinhos tintos, com denominação de origem	160	100	38	E	Autorização do Ministério das Finanças
22.05.1.19	Os demais vinhos de uvas chamados finos, em recipientes de madeira	160	100	38	E	Autorização do Ministério das Finanças
22.05.1.21	Vinhos doces, generosos ou de sobre mesa	160	120	25	E	Autorização do Ministério das Finanças
22.05.1.22	Vinhos de uva, tipo xerez, em recipientes de madeira	160	120	25	E	Autorização do Ministério das Finanças
22.05.1.23	Vinhos de uva, espumosos e gaseificados, em recipientes de madeira	160	120	25	E	Autorização do Ministério das Finanças
22.05.1.29	Os demais vinhos de uva, especiais, em recipientes de madeira	160	120	25	E	Autorização do Ministério das Finanças
22.06.0.01	Vermutes	160	120	25	E	Autorização do Ministério das Finanças
22.07.0.01	Sidra, em recipientes de madeira	160	120	25	E	Autorização do Ministério das Finanças

//



1	2	3	4	5	6	7
27.13.1.01	Parafina	20	8	60.	-	
28.10.2.01	Ácido metafosfórico	3	2	25	-	
28.10.2.03	Ácido pirofosfórico	3	2	25	-	
28.19.0.01	Óxido de zinco (branco de zinco)	10	7	25	-	
28.23.1.01	Óxido férrico	10	7	25	-	
28.23.1.99	Os demais óxidos de ferro	10	7	25	-	
28.37.1.02	Sulfitos de sódio	3	2	25	-	
28.52.0.03	Compostos inorgânicos ou orgânicos dos metais das terras raras	3	2	25	-	
29.05.1.06	Mentol	3	2	25	-	
29.14.4.01	Ácido esteárico	5	3	25	-	
29.14.4.02	Estearato de cálcio	5	3	25	-	
29.14.4.03	Estearato de magnésio	5	3	25	-	
29.14.4.04	Estearato de zinco	5	3	25	-	
29.16.1.21	Ácido tartárico	5	3	25	-	
29.16.1.24	Tartarato ácido de potássio (cremor tartaro)	5	3	25	-	
29.39.3.01	Corticosterona	3	2	25	-	Autorização do Ministério de Saúde Pública
30.01.1.02	Hipófises para usos opoterápicos, dessecada, inclusive pulverizada	15	11	25	-	Autorização do Ministério de Saúde Pública
30.01.1.99	As demais glândulas e órgãos para usos opoterápicos, dessecados, inclusive pulverizados	15	11	25	-	Autorização do Ministério de Saúde Pública
30.01.2.01	Extrato de fígado, para usos opoterápicos	15	11	25	-	Autorização do Ministério de Saúde Pública

359

//

//

1	2	3	4	5	6	7
30.01.2.02	Extrato de bile, para usos opoterápicos	15	11	25	-	Autorização do Ministério de Saúde Pública
30.01.2.99	Os demais extratos, para usos opoterápicos	15	11	25	-	Autorização do Ministério de Saúde Pública
30.01.9.99	As demais substâncias, para usos opoterápicos	15	11	25	-	Autorização do Ministério de Saúde Pública
30.02.1.06	Vacinas clostridiosis	25	20	20	-	Autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária
30.03.1.99	Os demais antibióticos	28	22	20	-	Autorização do Ministério de Saúde Pública
30.03.2.01	Insulina	28	22	20	-	Autorização do Ministério de Saúde Pública
30.03.2.99	Os demais medicamentos opoterápicos	28	22	20	-	Autorização do Ministério de Saúde Pública
30.03.3.99	Os demais medicamentos vitamínicos	28	22	20	-	Autorização do Ministério de Saúde Pública
30.03.4.01	Vermífugos a base de fenotiacina	28	22	20	-	Autorização do Ministério de Saúde Pública
30.03.4.99	Os demais vermífugos; bactericidas, desinfetantes e semelhantes	28	22	20	-	Autorização do Ministério de Saúde Pública

30.03.9.99 Sulfas dosificadas ou preparadas em qualquer forma.  
 Os demais medicamentos para uso humano, exceto pastilhas, tabletes e semelhantes a base de açúcar ou goma, que contêm regaliz, mentol, eucaliptol, alcatrão, anis ou outras substâncias medicinais; água

//

//

1	2	3	4	5	6	7
30.03.9.99 (Cont.)	oxigenada, unguentos e pomadas <u>men</u> toladas ou preparações semelhantes. Vinhos adicionados de substâncias medicamentosas. Pastilhas e pós esfervescentes <u>an</u> tiácidos	28	22	20	-	Autorização do Ministério de Saúde Pública
30.03.9.99	As demais especialidades <u>farmacêu</u> ticas para uso veterinário	28	22	20	-	Autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária
30.05.3.01	Cimentos para obturação dentária	0	0	25	-	Autorização do Ministério de Saúde Pública
30.05.3.99	Os demais produtos para obturação dentária	0	0	25	-	Autorização do Ministério de Saúde Pública
32.01.0.02	Extrato tanante de quebracho	15	11	25	-	
34.07.0.01	Preparações denominadas "ceras para dentistas"	5	3	25	-	
35.01.1.01	Caseínas	20	15	25	-	
35.03.2.99	As demais colas de origem animal	40	32	20	E	
35.04.1.01	Peptona de carne	40	32	20	-	
37.06.0.01	Películas cinematográficas, <u>negati</u> vas, em rolos de 300 metros ou mais	30	25	17	E	
37.07.1.99	As demais películas negativas	30	25	17	E	
37.07.2.01	Noticiários, filmes, educativos e científicos	3	0	100	-	
37.07.2.09	Películas cinematográficas <u>positi</u> vas, monocromáticas	30	25	17	E	
37.07.2.19	Películas cinematográficas <u>positi</u> vas, policromáticas	30	25	17	E	

vf

1961

//



1	2	3	4	5	6	7
70.16.0.01	Tijolos e ladrilhos de vidro	60	51	15	E	Autorização do Ministério da Indústria, Comércio e Integração
70.20.1.01	Lã de vidro	40	32	20	-	
74.07.0.01	Tubos de cobre de diâmetro até 100 mm, simplesmente estirados, forjados a quente, soldados, com bordas ao tope, rebitados ou abrochados	30	24	20	E	
82.02.1.04	Serras circulares	3	2	25	-	
82.02.2.01	Serrotos	22	18	20	-	
82.02.8.99	As demais partes e peças para serras circulares	22	16	25	-	
82.03.0.02	Chaves de porca	20	10	50	-	
82.03.0.03	Alicates, tenazes e pinças	20	15	25	-	
82.11.1.02	Aparelhos de barbear	50	40	20	E	
82.11.8.02	Lâminas de barbear	40	32	20	E	
84.08.9.02	Moinhos de vento e suas torres	3	2	25	-	
84.10.5.01	Bombas elevadoras de líquidos	3	1	50	-	
84.13.1.01	Queimadores de combustíveis líquidos	6	5	25	-	
84.14.1.01	Fornos industriais	20	15	25	-	
84.17.1.02	Intercambiadores de temperatura, tubulares	20	15	25	-	
84.17.3.02	Secadores de pulverização	3	2	25	-	
84.18.2.01	Filtros-prensa	20	15	25	-	
84.21.1.01	Pulverizadores manuais ou de pedal, para uso agrícola	3	2	25	-	

1	2	3	4	5	6	7
84.21.2.01	Extintores	3	2	25	-	
84.21.2.99	Os demais aparelhos contra incêndios	3	2	25	-	
84.21.3.01	Pistolas aerográficas	3	2	25	-	
84.22.3.05	Transportadores mecânicos de ação contínua	10	7	25	-	
84.22.3.99	Os demais elevadores	40	32	20	-	
84.24.1.01	Arados de disco, inclusive os de pás	0	0	25	-	
84.24.1.03	Arados de aiveca ou relha	0	0	25	-	
84.24.1.11	Grades de discos ou pás	0	0	25	-	
84.30.3.01	Máquinas cortadoras de carne	5	4	25	-	
84.45.6.01	Tornos a revólver	3	2	25	-	
84.45.9.01	Guilhotinas	2	1	25	-	
84.55.3.01	Partes e peças para máquinas de calcular	30	24	20	-	
84.60.0.01	Matrizes para a indústria do plástico	5	4	25	-	
84.60.0.99	Moldes e matrizes para renovadores de aros	5	4	25	-	
85.11.1.99	Fornos elétricos industriais	10	8	25	-	
85.12.9.02	Resistências elétricas aquecedoras	30	25	17	E	
87.12.9.99	Garfos dianteiros em fundo anterior rosivo e para-lamas para bicicletas	60	45	25	E	
90.21.0.01	Instrumentos, aparelhos e modelos concebidos para demonstrações	3	2	25	-	

- 87 -

///

1	2	3	4	5	6	7
92.12.0.02	Discos fonográficos gravados, com música argentina de autores com registro de propriedade literária ou artística	60	51	15	E	
94.02.9.01	Cadeiras para dentistas	60	51	15	-	
99.03.0.01	Obras originais de arte estatutuária e de escultura de qualquer matéria, de artistas argentinos	0	0	20	E	

Nota: - Todas as posições tributarão, igualmente, um por cento por conceito de operações cambiais.

- Os depósitos prévios são exigíveis.

vf

//

ANEXO II

ANTEPROJETO DE ACORDO DE ALCANCE PARCIAL PARA A  
RENEGOCIAÇÃO DAS PREFERENCIAS ACORDADAS NO PERÍO  
DO 1962/1980



//

Em cumprimento da Resolução 1 do Conselho de Ministros, os Plenipotenciários da República Argentina e da República do Ecuador convêm em celebrar o presente Acordo de alcance parcial, que se regerá pelas normas previstas na mencionada Resolução e na Resolução 2, artigo quarto, do Conselho de Ministros, assim como pelas disposições que se estabelece a seguir.

Artigo 1o.- Ambos países convêm em se outorgar, as preferências tarifárias indicadas para os produtos compreendidos no Anexo I do presente Acordo, sobre os gravames vigentes.

Artigo 2o.- Ambos países comprometem-se a não aplicar restrições não-tarifárias às importações de produtos compreendidos no presente Acordo, salvo aquelas expressamente indicadas no Anexo I.

Artigo 3o.- Entende-se por "gravames" os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário ou cambiário, que incidam sobre as importações. Excetua-se as taxas e encargos análogos quando correspondem ao custo aproximado dos serviços prestados.

Entende-se por "restrições" qualquer medida de caráter administrativo, financeiro e cambiário, mediante a qual um dos países impeça ou dificulte por decisão unilateral as importações. Excetua-se as medidas adotadas em virtude das situações previstas no artigo 53 do Tratado de Montevidéu ou no artigo 50 do Tratado de Montevidéu 1980, quando este substitui aquele.

Artigo 4o.- No Anexo I que integra o presente Acordo, registram-se as preferências acordadas por ambos países para a importação dos produtos negociados, originários de seus respectivos territórios, classificados de acordo com a Nomenclatura Aduaneira da Associação.

Ambos países abster-se-ão de modificar as preferências tarifárias registradas no referido Anexo, que resultem em uma situação menos favorável que a existente por ocasião da entrada em vigor deste Acordo.

Outrossim, abster-se-ão de aplicar restrições não-tarifárias que não tenham sido expressamente declaradas ou de limitá-las quando declaradas.

Artigo 5o.- No mencionado Anexo I registram-se, também, os termos e condições pactuados na negociação, assim como a descrição do produto negociado quando a concessão outorgada não é suficiente para cobrir a classificação correspondente da Nomenclatura Aduaneira da Associação em sua forma mais discriminada.

Artigo 6o.- O presente Acordo terá uma duração de dez anos, prorrogando-se automaticamente a menos que algum dos países-membros manifeste o contrário, através de notificação escrita, 180 dias antes do seu vencimento.

//

sp

//

Cada três anos efetuar-se-á uma revisão a fim de realizar os ajustes que as Partes considerem necessários, mediante a exclusão ou inclusão de outros produtos, a determinação de margens de preferência e a duração das concessões, com a finalidade de preservar o equilíbrio das correntes de comércio geradas em função deste Acordo. Outrossim, as Partes poderão, de comum acordo, celebrar novas reuniões fora do prazo estabelecido a fim de analisar qualquer outro tema vinculado ao andamento do Acordo.

Artigo 7o.- As vantagens derivadas das preferências outorgadas no presente Acordo extender-se-ão exclusivamente aos produtos originários do território de ambos países, de conformidade com o disposto no Anexo II (Resoluções 49 (II), 82 (III), 83 (III) e 84 (III) da Conferência).

As Partes poderão também convencionar normas específicas de origem naqueles produtos em que seja necessário e com a finalidade de adaptá-los aos compromissos de complementação industrial, assumidos com outros países da região.

Artigo 8o.- A preferência que se outorgam ambas as Partes consiste em uma redução percentual ou por pontos, cujo nível é pactuado no presente Acordo, que se aplicará sobre a tarifa vigente para terceiros países.

Artigo 9o.- Durante a vigência do presente Acordo as concessões não poderão ser retiradas.

Artigo 10.- Após a negociação, o presente Acordo estará aberto à adesão dos restantes países-membros da Associação.

Artigo 11.- A adesão formalizar-se-á uma vez negociados seus termos entre os países signatários e o país aderente, mediante a subscrição de um protocolo adicional ao presente Acordo, que entrará em vigência 30 dias depois de seu depósito junto à Secretaria da Associação.

Artigo 12.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980 as Partes procurarão realizar negociações com os demais países-membros da Associação com o propósito de determinar a possibilidade da multilateralização progressiva das concessões compreendidas no presente Acordo.

Artigo 13.- Os compromissos derivados da revisão a que se refere o artigo 6o. do presente Acordo deverão ser formalizados mediante a subscrição de um protocolo adicional.

Artigo 14.- Os países-membros informarão ao Comitê, pelo menos uma vez por ano, os resultados alcançados em virtude da aplicação do presente Acordo e qualquer modificação que realizem durante sua vigência.

Artigo 15.- Qualquer dos países-membros do presente Acordo poderá denunciá-lo após um ano de sua participação no mesmo.

Para tanto deverá comunicar sua decisão aos restantes países-membros pelo menos 60 dias antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia, que se efetuará ante o Comitê.

//

//

Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente, para o Governo denunciante, os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude do presente Acordo, exceto no que se refere às reduções ou isenções de gravames e demais restrições, recebidas ou outorgadas, que continuarão em vigor pelo prazo de mais de um ano, contado a partir da data da formalização da denúncia.

Artigo 16.- A Administração do presente Acordo ficará a cargo de uma comissão especial integrada pelos Representantes que sejam designados pelos Governos, podendo a escolha recair nos Representantes ante o Comitê da ALADI. A mencionada comissão será constituída dentro dos 90 dias após a subscrição do presente Acordo, e estabelecerá seu regime de funcionamento.

Artigo 17.- (Pendente de consideração). A comissão a que se refere o artigo anterior se reunirá tantas vezes quantas forem necessárias e terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1) propôr aos países signatários a inclusão de novos produtos ou a concessão de maiores preferências sobre os produtos negociados;
- 2) resolver sobre as situações que se apresentarem por ocasião das eventuais modificações da margem de preferência percentual inicialmente aprovada a fim de proceder aos reajustes correspondentes;
- 3) formular aos Governos dos países signatários as recomendações que julgue convenientes para resolver os conflitos que possam surgir da interpretação e aplicação do presente Acordo;
- 4) proceder de conformidade com o disposto no artigo 6o. a respeito da renegociação das preferências outorgadas;
- 5) qualificar as medidas a que se refere o artigo 3o. do presente Acordo sobre o que se entenderá por gravames e formular aos Governos dos países-membros as recomendações que julgue convenientes conforme o ítem 3) do presente artigo;
- 6) revisar as normas estabelecidas no presente Acordo;
- 7) adaptar a Nomenclatura Aduaneira, conforme a aprovação da ALADI, de acordo às modificações do Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas; e
- 8) velar pelo cumprimento das disposições do presente Acordo.

Artigo 18.- O presente Acordo deixa sem efeito para os países subscritores as preferências acordadas em suas listas nacionais e lista de vantagens não-extensivas, outorgadas de conformidade com as disposições do Tratado de Montevideu, substituindo-as em sua totalidade a partir de 17 de maio de 1981.

Artigo 19.- Até que os organismos governamentais formalizem o cumprimento deste Acordo continuarão em vigência as preferências estabelecidas no Acordo de alcance parcial subscrito em 16 de maio de 1981.

Artigo 20.- As Partes convêm que até o término da renegociação do Acordo de alcance parcial no. 26, aplicar à importação dos produtos incluídos nos Anexos I e II, o tratamento tarifário que tinham estabelecido para os mesmos até 31 de dezembro de 1980, em suas respectivas listas nacionais, sempre que este último se já mais favorável que o estabelecido no presente Acordo.

//

Artigo 21.- Uma vez concluídas as negociações previstas no artigo sexto da Resolução 1 do Conselho de Ministros, proceder-se-á, a pedido de qualquer dos países signatários que se considere afetado, a efetuar uma revisão extraordinária do Acordo, em um prazo não superior a 60 dias, da data em que a outra parte comunicar a intenção de reunir-se, para estabelecer o equilíbrio, tomando-se em consideração para isso os tratamentos diferenciais a que faz referência o inciso d) do artigo segundo da citada Resolução;

---

//

PROTOCOLO MODIFICATIVO DO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL No. 6

Os Plenipotenciários da República Argentina e da República do Peru, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma, convêm em celebrar o presente Protocolo modificativo do Acordo de alcance parcial suscrito por ambos países em dezanove de dezembro de 1980 (Acordo no. 6).

Artigo 1o.- Substitui-se o Anexo do mencionado Acordo pelo Anexo do presente Protocolo.

Artigo 2o.- A partir de 17 de maio de 1981 e até 31 de dezembro de 1981 vigorarão as preferências percentuais sobre os gravames em vigor para terceiros países, indicadas no Anexo do presente Protocolo para a importação dos produtos nele incluídos, originários e procedentes do território dos respectivos países signatários.

Artigo 3o.- Substitui-se o artigo 2o. do mencionado Acordo pelo seguinte:

"Artigo 2o.- Os países signatários prosseguirão as negociações iniciadas em virtude da Resolução 1 do Conselho de Ministros, a respeito dos produtos identificados no Anexo do presente Acordo, a fim de concluí-las antes de 31 de dezembro de 1981."

Artigo 4o.- O presente Protocolo prorroga a vigência do Acordo de alcance parcial no. 6 suscrito por ambos países, até 31 de dezembro de 1981.

Artigo 5o.- No artigo 7o. do mencionado Acordo substitui-se a data "17 de maio de 1981" por "1o. de janeiro de 1982".

Artigo 6o.- Entre 17 de maio e 31 de dezembro de 1981, os países signatários aplicarão aos produtos negociados, constantes do Anexo do presente Protocolo, as preferências vigentes entre ambos países em 31 de dezembro de 1980, caso sejam mais favoráveis que as indicadas no referido Anexo.

//

gml

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideú, aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e um, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Jesús Sabra

Pelo Governo da República do Peru:

Luis Macchiavello Amorós

//

//

ANEXO IPREFERENCIAS ACORDADAS PELOS PAÍSES SIGNATÁRIOS PARA A  
IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

gc

//

//

ARGENTINA

NABALALC	PRODUTO	GRAVAMES À IMPORTAÇÃO		
		Terceiros países	Preferência percentual	Residual resultante
03.01.2.02	Peixes congelados	28	90	3
05.15.0.02	Cochonilha	15	90	2
12.07.0.07	Orégão	28	90	3
13.01.0.01	Urucum	40	90	4
13.01.0.04	Raízes e rizomas de curcuma	31	90	3
16.04.0.02	Conservas de bonito (1)	38	20	30
18.01.0.01	Cacau em grão, cru	15	90	2
18.03.0.01	Pasta de cacau até 14% de gordura	23	80	5
18.03.0.02	Pasta de cacau com mais de 14% de gordura	23	80	5
18.04.0.01	Manteiga de cacau	23	80	5
20.06.1.01	Conservas de abacaxi (ananás), ao natural	40	25	30
20.06.2.01	Conservas de abacaxi (ananás), em calda	40	25	30
20.07.1.01	Suco de abacaxi (ananás)	38	50	19
20.07.1.99	Sucos de frutas tropicais, exceto cítricos	38	50	19
22.09.2.02	Pisco (aguardente de uva) de graduação alcoólica 42° a 48° "Gay Lussac"	38	50	19
23.01.1.02	Farinhas e pó de peixes	13	60	5
26.01.1.01	Hematitas vermelhas (óxidos de ferro vermelho)	28	50	14
26.01.1.95	Minérios de antimônio	29	60	12
28.04.9.05	Selênio em pó	15	50	8
28.04.9.05	Selênio em outras formas	15	30	11
28.04.9.07	Telúrio	5	90	1
28.11.0.01	Anidrido arsenioso (trióxido de arsênico, óxido arsenioso, arsênico branco)	15	70	5
28.27.0.03	Bióxido de chumbo (anidrido plúmbico, óxido pulga)	41	25	31
28.38.1.10	Sulfatos de cobre (1)	41	20	33

(1) Este item foi considerado na negociação para ser incorporado no Acordo definitivo por uma preferência que regeria por dois anos.

//



//

NABALALC	PRODUTO	GRAVAMES A IMPORTAÇÃO		
		Terceiros países	Preferência percentual	Residual resultante
36.03.1.01	Estopins impermeáveis (brancos)	41/5	50	21/3
36.03.1.99	Os demais estopins	5	75	1
36.04.2.01	Inflamadores elétricos (2)	44	25	33
36.04.2.99	As demais escorvas (2)	44	25	33
36.04.3.01	Detonadores elétricos (2)	23	25	17
38.19.0.02	Ácido naftênico	5	75	1
49.01.1.01	Livros, folhetos e impressos semelhantes, técnicos e científicos e didáticos	13	100	0
49.01.1.02	Livros, folhetos e impressos semelhantes, litúrgicos	13	100	0
49.01.1.03	Livros, folhetos e impressos semelhantes, sistema Braille e semelhantes	13	100	0
49.01.9.01	Outros livros	13	100	0
49.02.0.01	Jornais e publicações periódicas impressos, inclusive ilustrados	13	100	0
53.05.3.01	Tops de pelos de alpaca, vicunha e outros auquênidos (família Camelidae-gênero Lama)	31	90	3
55.01.0.01	Fibra de algodão de 33 mm de comprimento ou superiores, qualquer grau. Fibra de algodão de 32 mm de comprimento e de até 33 mm exclusive, e equivalente pelo menos ao grau "A" dos "standards" argentinos. Fibra de algodão de 30 mm de comprimento e até 32 mm exclusive	23	90	2
57.10.0.01	Tecidos de juta, de 137 a 366 gr por m <sup>2</sup>	43	90	4
57.10.0.01	Tecidos de juta, de 633 a 904 gr por m <sup>2</sup>	48	90	5

(2) Este item foi considerado na negociação para ser incorporado no Acordo definitivo com uma preferência que regeria por três anos.

gc

//

//

NABALALC	PRODUTO	GRAVAMES À IMPORTAÇÃO		
		Terceiros países	Preferência percentual	Residual resultante
59.04.0.06	Cordéis, cordas e cabos trançados ou não, de fibras artificiais	48	25	36
59.04.0.07	Cordéis, cordas e cabos trançados ou não, de fibras sintéticas	48	25	36
59.05.1.02	Redes preparadas para a pesca, de fibras sintéticas	48	25	36
71.05.1.01	Prata em bruto (1)	23	20	18
71.13.0.01	Talheres de prata de lei 0,925. Outras ourivesarias de prata de lei 0,925	48	25	36
74.01.3.01	Cobre eletrolítico em todas suas formas de apresentação (barras, lingotes, paralelepípedos "cakes", cilindros, "billets", etc.), exceto "wire bars" e as granalhas	15	25	11
74.01.3.03	"Wire bars" de cobre eletrolítico	15	20	12
79.01.2.01	"Zamac" em lingotes	47	10	42
79.02.1.02	"Zamac" em barras	48	10	43
81.04.2.01	Bismuto em bruto	15	90	2
81.04.2.02	Cádmio em bruto. (1)	48	25	36
90.16.1.01	Compassos de precisão e de escolares	48	25	36
90.17.9.01	Seringas hipodérmicas descartáveis	23	50	12
90.17.9.02	Sondas plásticas descartáveis	23	50	12
97.01.1.01	Carros e veículos de rodas para recreio de crianças	48	25	36

(1) Este item foi considerado na negociação para ser incorporado no Acordo definitivo por uma preferência que regeria por dois anos.

gc

//

//

## PERU

NABALALC	PRODUTO	GRAVAMES À IMPORTAÇÃO			OBSERVAÇÕES
		Tarifa Nacional	Preferência percentual	Residual resultante	
1	2	3	4	5	6
01.02.1.01	Bezerras e vitelas de pedigree, para leite	5	80	1	Regime agropecuário (1)
02.01.1.01	Carne de vacum, fresca, refrigerada ou congelada	20*	50	10	Regime agropecuário (1)
02.01.1.02	Carne de vacum congelada	20*	50	10	Regime agropecuário (1)
02.01.1.11	Carne de ovino, fresca, refrigerada ou congelada	20*	50	10	Regime agropecuário (1)
02.01.2.01	Rabos	20*	90	2	Regime agropecuário (1)
02.01.2.02	Fígados	20*	90	2	Regime agropecuário (1)
02.01.2.03	Línguas	20*	90	2	Regime agropecuário (1)
02.01.2.99	Rins e corações exceto de suínos	20*	90	2	Regime agropecuário (1)
04.02.1.09	Leite em pó	-	-	-	O Governo do Peru outorgará uma preferência de compra de até 5.000 toneladas métricas nas aquisições que realize mediante concurso internacional, em igualdade de condições de oportunidade, preço e financiamento
05.04.1.01	Estômagos (Buchos) inclusive refrigerados ou congelados	20*	90	2	Regime agropecuário (1)
07.05.1.39	Os demais feijões	30	33	20	
08.04.0.02	Passas	30	35	20	Regime agropecuário (1)
08.05.0.04	Nozes comuns	30	50	15	Regime agropecuário (1)

(\*) Por Decreto Supremo no. 076-81-EF de 2 de abril de 1981 estabeleceu-se temporariamente um direito de importação de 0% (zero por cento) ad valorem CIF, até 31 de dezembro de 1981. Estas modificações transitórias não alteram os termos do presente Acordo.

(1) Ver regime agropecuário em Anexo.

//

ah

378

1	2	3	4	5	6
08.11.0.04	Polpas de frutas, cozidas, escaldadas, apresentadas em salmoura, em água sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente sua conservação, mas impróprias para o consumo imediato	20	20	16	Regime agropecuário (1)
08.12.0.01	Cerejas (ginjas), com caroço	30	50	15	Regime agropecuário (1)
08.12.0.03	Ameixas com caroço	30	50	15	Regime agropecuário (1)
08.12.0.04	Ameixas sem caroço ou descaroçadas	30	50	15	Regime agropecuário (1)
08.12.0.05	Damascos com caroço	30	50	15	Regime agropecuário (1)
08.12.0.07	Pêssegos com caroço	30	50	15	Regime agropecuário (1)
08.12.0.08	Pêssegos sem caroço	30	50	15	Regime agropecuário (1)
08.12.0.09	Maças	30	67	10	Regime agropecuário (1)
08.12.0.11	Peras	30	67	10	Regime agropecuário (1)
08.12.0.99	As demais frutas secas	30	50	15	Regime agropecuário (1)
10.01.0.01	Milho, exceto para semeadura	10	50	5	Regime agropecuário (1)
10.04.0.01	Aveia sem despontar, para forragem	10	50	5	Regime agropecuário (1)
10.07.0.02	Alpiste	40	50	20	Regime agropecuário (1)
11.02.2.01	Aveia descascada	25	40	15	
13.03.3.01	Ágar-Ágar	30	75	8	Regime agropecuário (1)
15.07.1.01	Óleo de soja em bruto	-	-	-	O Governo do Peru outorgará uma preferência de compra de até 5.000 toneladas métricas nas aquisições que realize mediante concurso internacional, em igualdade de condições de oportunidade, preço e financiamento

(1) Ver regime agropecuário em Anexo.

ah

//

//

1	2	3	4	5	6
15.07.1.09	Óleo de linho (linhaça), em bruto	15	25	11	Regime agropecuário (1)
15.07.2.17	Óleo de tungue refinado	20	50	10	
16.03.1.02	Extrato de carne, em pó	50	30	35	Regime agropecuário (1)
16.03.1.99	Extrato de carne, líquido	50	30	35	
20.02.1.03	Ervilhas em recipientes hermeticamente fechados	60	17	50	Regime agropecuário (1)
20.02.2.03	Ervilhas em outros recipientes	60	17	50	Regime agropecuário (1)
20.06.1.04	Conservas de damasco ao natural	60	33	40	Regime agropecuário (1)
20.06.2.02	Conservas de cerejas (capuli) em calda	60	33	40	Regime agropecuário (1)
20.06.2.03	Conservas de ameixas em calda	60	33	40	Regime agropecuário (1)
20.06.2.05	Conservas de pêssegos em calda	60	33	40	Regime agropecuário (1)
20.06.2.09	Conservas de maçãs, em calda	60	33	40	Regime agropecuário (1)
20.06.2.11	Conservas de peras, em calda	60	33	40	Regime agropecuário (1)
27.13.1.01	Parafina mesmo colorida	15	60	6	
29.39.4.03	Estradiol (diidrofoliculina)	10	50	5	
30.01.2.01	Extrato de fígado	10	50	5	
30.01.2.02	Extrato de bile	10	50	5	
32.01.0.02	Extrato de quebracho	20	50	10	Regime agropecuário (1)
32.02.1.02	Tanino de quebracho	40	75	10	
35.01.1.01	Caseínas	25	40	15	
37.01.0.01	Placas para radiografias	5	80	1	
37.01.0.99	Chapas de alumínio sensibilizadas ou tratadas para off-set	20	57	9	
37.02.1.01	Películas radiográficas	5	80	1	
37.03.1.01	Papéis e cartolinas, impressos ou não, para imagens monocromáticas para produção de decalques fotográficos, excepto para a reprodução de plantas e desenhos industriais (diazóicos, ozalid, ferroprussiato e análogos)	35	43	20	

(1) Ver regime agropecuário em Anexo.

ah

//

// 380

1	2	3	4	5	6
37.03.1.01	Outros papéis e cartolinas para imagens monocromáticas	35	37	22	
37.03.1.02	Papéis, cartolinas, impressões nadas ou não, mas não revelados, para imagens policromáticas, somente para produção de decalques fotográficos, exceto para reprodução de plantas e desenhos industriais (diazóicos, ozalid, ferroprussiato e análogos)	35	58	15	
40.02.2.04	Polibutadieno-estireno (SBR) (2)	15	75	4	
40.06.1.02	Soluções amoniacaais de borracha natural ou sintética para selar recipientes	30	43	17	
40.06.9.01	Fios têxteis de poliamidas e de viscosa, impregnados com borracha, para a fabricação de aros ("llantas")	20	60	8	
41.01.1.01	Peles de bovinos, (vacuns) frescas	15	66	5	Regime agropecuário (1)
41.01.1.01	Peles de bovinos, (vacuns) secas ou salgadas	15	67	5	Regime agropecuário (1)
41.01.1.02	Peles de bezerro picladas, secas ou salgadas	15	67	5	Regime agropecuário (1)
41.01.1.04	Peles de bovinos (vacuns), tratadas com cal ou picladas	15	67	5	Regime agropecuário (1)
49.01.1.01	Livros e folhetos impressos semelhantes, técnicos e científicos e didáticos, com capa de papel, cartão ou couro ordinário	0	100	0	
49.01.9.01	Outros livros, com capa de papel, cartão ou couro ordinário	0	100	0	
49.01.9.02	Outros folhetos e impressos semelhantes, com capa de papel, cartão ou couro ordinário	0	100	0	
49.01.9.99	Os demais, com capa de papel, cartão ou couro ordinário	0	100	0	
49.02.0.01	Jornais e publicações periódicas impressos, inclusive ilustrados	0	100	0	

(1) Ver regime agropecuário em Anexo.

(2) Este item foi considerado na negociação para ser incorporado no Acordo definitivo por uma preferência que regeria por dois anos.

ah

//

//

1	2	3	4	5	6
73.18.2.02	Tubos sem costura, de aço fino ao carbono, para uso na indústria do petróleo, manufaturados de acordo com as especificações do "A.P.I.", cujo diâmetro interior seja maior de 60 mm e cuja espessura de paredes seja maior de 4 1/2 mm (2)	15	60	6	
73.18.2.03	Tubos sem costura, de aços-liga, para uso na indústria do petróleo, manufaturados de acordo com as especificações do "A.P.I.", cujo diâmetro interior seja maior de 60 mm e cuja espessura de paredes seja maior de 4 1/2 mm (2)	15	60	6	
73.24.0.01	Recipientes de ferro ou de aço para acetileno, sem costurar (2)	40	50	20	
73.24.0.99	Recipientes de ferro ou de aço para acondicionar gases comprimidos de alta pressão, sem costura (2)	40	50	20	
76.04.0.01	Folhas e tiras delgadas de alumínio, sem suporte, revestimentos, impressão ou outros trabalhos (gofradas, cortadas, perfuradas, etc.) de 0,20 mm ou menos de espessura	15	25	11	
82.05.0.06	Trépanos e coroas (2)	15	66	5	
82.11.1.02	Aparelhos de barbear inclusive acondicionados em caixas ou estojos com até 10 lâminas soltas, em expedidores ou em fita ou tira	25	40	15	
82.11.8.02	Lâminas para aparelhos de barbear, soltas ou acondicionadas em expedidores ou caixas	35	58	15	
84.23.2.99	As demais máquinas para excavação, aterro, nivelação e trabalhos semelhantes	15	67	5	
84.28.1.02	Tosquiadoras mecânicas	5	80	1	
85.07.1.02	Aparelhos de barbear, elétricos, com motor incorporado	60	67	20	

(2) Este item foi considerado na negociação para ser incorporado no Acordo definitivo por uma preferência que regeria por dois anos.

ah

//

//

1	2	3	4	5	6
90.01.0.01	Vidros corretores para óculos semi-acabados, para elaboração de lentes bifocais e lentes de contato	40	63	15	
90.07.1.01	Aparelhos fotográficos de foco fixo (tipo caixa) (2)	55	64	20	
90.24.9.99	Pressostatos (reguladores de pressão)	25	40	15	

(2) Este item foi considerado na negociação para ser incorporado no Acordo definitivo por uma preferência que regeria por dois anos.

//



//

ANEXOCONDIÇÕES A QUE ESTÁ SUJEITA A COMERCIALIZAÇÃO  
DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS (REGIME AGROPECUÁRIO)

1. De acordo com o artigo 23 do Decreto Legislativo no. 2 (Lei de Promoção e Desenvolvimento Agrário) a importação e exportação de produtos agrários, incluindo subprodutos e sua comercialização, podem realizar-se por qualquer pessoa natural ou jurídica dentro das disposições tributárias e aduaneiras vigentes.

O indicado no ponto anterior aplica-se a todos os produtos compreendidos nos Acordos de alcance parcial subscritos pelo Peru ao amparo da Resolução 1 do Conselho de Ministros.

2. As restrições de caráter sanitário ou outras serão fixadas no momento de ser estendida a respectiva licença fito e/ou zoonitária de importação, que estão compreendidos no Regulamento de Importação de Animais, Produtos e Subprodutos de origem animal, aprovado por R.S. no. 117-76-AL, de 5 de outubro de 1976, e no Regulamento Sanitário para a Importação e Exportação de Produtos e Subprodutos de origem vegetal, aprovado por R.S. no. 016-76-AL, de 25 de outubro de 1976.

O acima expressado significa que a restrição para a importação de qualquer produto estaria supeditada à situação fito e zoonitária do país de origem (Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai ou Uruguai).

Por outro lado, faz-se notar que, de acordo com o Regulamento Sanitário mencionado, está proibida a importação de qualquer tipo de hortaliças e frutos em estado fresco de qualquer país, com exceção de peras e pêssegos procedentes da República do Chile.

3. A carne e miúdos estarão sujeitos a regulação de quotas, estabelecidas anualmente pelo Ministério da Agricultura.

Os produtos agrícolas de consumo direto estarão sujeitos a regulação de volumes, estabelecida pelo Ministério da Agricultura.

4. Para o caso das madeiras, cada carregamento e cada espécie deverão estar amparadas pelo correspondente Certificado Fitossanitário e por uma Constância do Grau de Qualidade, expedidos pelos organismos oficiais pertinentes.

//

//

PROTOCOLO MODIFICATIVO DO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL No. 11

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República do Equador, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma, convêm em celebrar o presente Protocolo modificativo do Acordo de alcance parcial subscrito por ambos países em dezenove de dezembro de 1980 (Acordo no. 11).

Artigo 1o.- Substitui-se o Anexo do mencionado Acordo pelo Anexo do presente Protocolo.

Artigo 2o.- A partir de 17 de maio de 1981 e até 31 de dezembro de 1981 vigerão as condições indicadas no Anexo do presente Protocolo para a importação dos produtos nele incluídos, originários e procedentes do território dos respectivos países signatários.

Artigo 3o.- Substitui-se o artigo 2o. do mencionado Acordo pelo seguinte:

"Artigo 2o.- Os países signatários prosseguirão as negociações iniciadas em virtude da Resolução 1 do Conselho de Ministros, a respeito dos produtos identificados no Anexo do presente Acordo, a fim de concluí-las antes de 31 de dezembro de 1981."

Artigo 4o.- O presente Protocolo prorroga a vigência do Acordo de alcance parcial no. 11 subscrito por ambos países, até 31 de dezembro de 1981.

Artigo 5o.- No artigo 7o. do mencionado Acordo substitui-se a data "17 de maio de 1981" por "1o. de janeiro de 1982".

Artigo 6o.- Entre 17 de maio e 31 de dezembro de 1981, os países signatários aplicarão aos produtos negociados, constantes do Anexo I do presente Protocolo, as preferências vigentes entre ambos países em 31 de dezembro de 1980, caso sejam mais favoráveis que as indicadas no referido Anexo.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

//

//

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e um, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladao

Pelo Governo da República do Ecuador:

Eduardo Santos Alvite

\_\_\_\_\_

//

ANEXO

GRAVAMES E RESTRIÇÕES ACORDADOS PELOS PAISES SIGNATARIOS  
PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

gml

//

BRASIL

NABALALC	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA AD VALOREM	ADICIONAIS AD VALOREM	ENCARGOS AD VALOREM	DEPOSITO NÃO RESSTITUIVEL	MELHORAMENTO DE PORTOS	EMOLUMENTOS CONSULARES	OUTROS	OBSERVAÇÕES
1	2									
09.02.0.01	Chá a granel, em folhas ou em recipientes de conteúdo líquido superior a 5 kg	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	Autorização do Ministério da Agricultura
09.02.0.99	Chá em outras formas (sacos, pastilhas, tabletes)	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	Autorização do Ministério da Agricultura
11.04.0.01	Farinha de banana	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	Autorização do Ministério da Agricultura
11.08.1.02	Amido de milho (maizena)	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
13.03.1.02	Sucos e extratos vegetais de piretro (Pelitre)	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
15.07.1.13	Óleo de rícino, em bruto	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
15.07.2.13	Óleo de rícino, purificado ou refinado	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
16.01.0.01	Salsichas, salsichões, etc de fígado	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	Autorização do Ministério da Agricultura
16.02.9.01	Pasta de fígado	LI	35	NE	E	NE	E	NE	NE	Autorização do Ministério da Agricultura
16.04.0.01	Preparações e conservas de atum	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	Autorização do Ministério da Agricultura
16.04.0.04	Preparações e conservas de sardinhas	LI	46	NE	E	NE	E	NE	NE	Quota: 600 toneladas (1)

(1) A quota estabelecida se aplicaria anualmente. Excepcionalmente neste Acordo se outorga até 31/XII/1981.

3287

388

11

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

16.04.0.99	As demais preparações e conservas de peixes	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE
16.05.1.01	Camarões	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE
17.04.0.01	Bombons	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE
17.04.0.02	Caramelos	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE
17.04.0.03	Confeitos	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE
17.04.0.06	Pastilhas	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE
17.04.0.07	Gomas de mascar	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE
17.04.0.99	Os demais artigos de confeitaria	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE
20.05.1.01	Comotas exceto de pêssegos	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE
20.05.2.01	Geléias e marmeladas	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE
21.07.0.01	Pós para preparação de pudins, cremes, sorvetes, gelatinas e semelhantes	LI	56	NE	E	NE	E	NE	NE
22.09.2.03	Aguardentes de cana (rum e semelhantes)	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE
22.09.3.01	Licores de anis ou anisado	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE
23.01.1.02	Farinhas e pós de peixes, crustáceos ou moluscos	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE
29.14.9.99	Aletrina, fenotrina, permetrina, ésteres do ácido ciclânico	LI	20	NE	E	NE	E	NE	NE
29.26.1.99	Tetramitina (imida). Neopinamina	LI	20	NE	E	NE	E	NE	NE
29.35.9.99	Resmetrina	LI	20	NE	E	NE	E	NE	NE
29.42.2.01	Quinina	LI	10	NE	E	NE	E	NE	NE
29.42.9.09	Escopolamina	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE
32.04.1.99	Bixina	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE
32.04.1.99	Xantofila	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
33.04.0.01	Misturas de duas ou mais substâncias odoríferas, naturais ou artificiais, concentrados aromáticos para bebidas a base de gengibre, lima, limão, uva, abacaxi e tipo água tônica	LI 50	NE	E	NE	E	NE	E	NE	NE
38.11.1.01	Desinfetantes, inseticidas e semelhantes, a base de piretro	LI 0	NE	E	NE	E	NE	E	NE	NE
44.05.2.03	"Balsa"	LI 0	NE	E	NE	E	NE	E	NE	NE
44.05.2.99	As demais madeiras, não coníferas	LI 0	NE	E	NE	E	NE	E	NE	NE
44.13.2.01	Tacos para assoalhos, isolados, de coníferas	LI 0	NE	E	NE	E	NE	E	NE	NE
44.14.2.99	Folhas de madeira de espessura igual ou inferior a 5 mm.	LI 0	NE	E	NE	E	NE	E	NE	NE
44.15.0.99	As demais madeiras compensadas ou contraplacadas	LI 0	NE	E	NE	E	NE	E	NE	NE
44.18.0.01	Madeira aglomerada, em pranchas	LI 0	NE	E	NE	E	NE	E	NE	NE
44.18.0.99	Madeira aglomerada, exceto em pranchas	LI 0	NE	E	NE	E	NE	E	NE	NE
44.27.0.99	As demais obras de marçhetaria, marçhetaria, etc	LI 0	NE	E	NE	E	NE	E	NE	NE
46.01.0.99	Tranças de palha "touquilha" ou palha "mocora"	LI 0	NE	E	NE	E	NE	E	NE	NE
48.01.1.04	Papel para bilhetes, cheques, vales, títulos e outros valores	LI 15	NE	E	NE	E	NE	E	NE	NE
49.09.0.01	Cartões postais	LI 0	NE	E	NE	E	NE	E	NE	NE
49.11.0.01	Estampas, gravuras e fotografias	LI 0	NE	E	NE	E	NE	E	NE	NE
58.01.0.99	Os demais tapetes e tapeçarias, de ponto de nó	LI 0	NE	E	NE	E	NE	E	NE	NE
58.02.1.01	Tapetes e tapeçarias, mesmo confeccionados, de lã ou pelos	LI 0	NE	E	NE	E	NE	E	NE	NE





//

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
84.28.2.02	Máquinas criadeiras para avicultura	LI 5	NE	E	E	NE	E	NE	NE	NE
84.50.1.01	Maçaricos de soldar y cortar	LI 15	NE	E	E	NE	E	NE	NE	NE
84.50.8.01	Partes e peças para maçaricos de soldar e cortar, inclusive bicos para maçaricos	LI 18	NE	E	E	NE	E	NE	NE	NE
84.50.8.01	Partes e peças para máquinas de soldar pesando até 500 kg.	LI 15	NE	E	E	NE	E	NE	NE	NE
84.50.8.01	Partes e peças para máquinas de soldar pesando mais de 500 kg.	LI 10	NE	E	E	NE	E	NE	NE	NE
85.05.0.01	Ferramentas e máquinas-ferramentas eletromecânicas (com motor incorporado), de uso manual até 15 kg.	LI 30	NE	E	E	NE	E	NE	NE	NE
85.19.2.01	Tomadas de corrente para circuitos elétricos para tensões de serviço compreendidas entre 260 e 1.000 volts, e para correntes compreendidas entre 30 e 400 amperes	LI 50	NE	E	E	NE	E	NE	NE	NE
85.19.2.04	IntERRUPTORES para circuitos elétricos para tensões de serviço compreendidas entre 260 e 1.000 volts, e para correntes nominais compreendidas entre 30 e 400 amperes	LI 50	NE	E	E	NE	E	NE	NE	NE
90.26.1.01	Contadores motores, monofásicos e polifásicos	LI 5	NE	E	E	NE	E	NE	NE	NE
90.28.1.99	Frequencímetros	LI 1	NE	E	E	NE	E	NE	NE	NE
90.28.1.99	Voltímetros e wattímetros	LI 5	NE	E	E	NE	E	NE	NE	NE
92.11.0.05	Toca-discos com ou sem trocador automático	LI 40	NE	E	E	NE	E	NE	NE	NE
97.08.0.99	Aparelhos de ginástica (extensores)	LI 50	NE	E	E	NE	E	NE	NE	NE
98.01.1.99	Os demais botões, botões de pressão	LI 0	NE	E	E	NE	E	NE	NE	NE
98.02.1.01	Fechos	LI 15	NE	E	E	NE	E	NE	NE	NE

ah

Notas explicativas das planilhas:

E - Exigível  
NE - Não exigível

- a) A aplicação do gravame adicional, quando na coluna 5 figurar como não exigível (NE), não rege para estes produtos, por não ser objeto de negociação, e sua eventual alteração ou eliminação para terceiros países não dará lugar a reclamação quanto à margem de preferência.
- b) Imposto sobre Operações Financeiras (coluna 6): Não negociável; na atualidade o montante é de 25 por cento, reduzido a 20 por cento nas operações de câmbio, relacionadas com o pagamento de importações de mercadorias realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas no âmbito da ALALC/ALADI, originárias e procedentes dos países-membros beneficiários da concessão (Decreto-Lei no. 1.783 de 18/IV/1980 e no. 1.844 de 30/XII/1980; Resoluções do Banco Central no. 619 de 29/V/1980, 634 de 27/VIII/1980 e 683 de 5/III/1981).
- c) O artigo 10. do decreto no. 66.175 derogou a exigência do visto consular na fatura comercial correspondente à importação de produtos de qualquer procedência. Outrossim, o artigo 20. prevê que o Ministério das Relações Exteriores, se o Conselho de Política Aduaneira o recomendar, poderá restabelecer a exigência, de modo genérico ou apenas para países isolados ou grupos de países, de acordo com as condições prevalescentes nos mercados nacional e internacional (coluna 9).
- d) Sujeito, no que corresponder, à Resolução no. 638 do Banco Central do Brasil de 24/IX/1980 (financiamento às operações de câmbio) (coluna 10).

EQUADOR

NABALALC	PRODUTO	GRAVAMES					OBSERVAÇÕES
		ADUANEIROS	DE EFEITOS EQUIVALENTES			7	
			SOBRE VALOR NORMAL	GRAVAME ADICIONAL	ENCARGOS TARIFÁRIOS		
2	3	% CIF	% CIF	% CIF	% CIF	6	
01.04.1.01	Ovinos de pedigree, para re produção	0	1	-	E	E	Autorização do Ministério de Agricultura e Pecuária
01.04.1.11	Ovinos puros por cruza	0	1	-	E	E	Autorização do Ministério de Agricultura e Pecuária
05.04.2.02	Tripas salgadas ou secas (ex ceto de peixe)	65	1	E	E	E	Autorização do Ministério de Agricultura e Pecuária
08.01.0.09	Nozes ou castanhas de caju, com ou sem casca	45	1	E	E	E	Autorização do Ministério de Agricultura e Pecuária
08.04.0.01	Uvas	50	1	E	E	E	Autorização do Ministério de Agricultura e Pecuária
08.04.0.02	Passas de uvas, não acondi cionadas para a venda a va rejo	50	1	E	E	E	Autorização do Ministério de Agricultura e Pecuária
08.07.0.04	Pêssegos frescos	50	1	E	E	E	Autorização do Ministério de Agricultura e Pecuária

	2	3	4	5	6	7
13.03.1.03	Extrato de casca de noz de caju, em bruto	20	1	-	E	
13.03.1.03	Extrato de casca de noz de caju, purificado	30	1	-	E	
15.07.1.16	Óleo de oiticica, em bruto	15	1	-	E	
15.07.2.16	Óleo de oiticica, purificado ou refinado	25	1	E	E	
15.16.0.02	Cera de carnaúba	25	1	E	E	
16.03.1.01	Extrato de carne, em pasta	50	1	E	E	
19.04.0.01	Tapioca	70	1	E	E	
20.06.4.02	Nozes ou castanhas de caju, torradas	60	1	E	E	
25.11.0.01	Sulfato de bário natural (baritina), em bruto, lavado ou moído	5	1	-	E	
25.18.0.02	Dolomita calcinada	5	1	-	E	
25.27.2.01	Talco em pó	5	1	-	E	
27.13.1.01	Parafina	10	1	-	E	
28.07.0.02	Anidrido sulfuroso, em solução aquosa	0	1	-	E	
28.23.1.01	Óxido férrico	5	1	-	E	
28.28.3.07	Óxidos e hidróxidos de cobre	0	1	-	E	
28.42.1.04	Carbonato de cálcio precipitado	5	1	-	E	
28.47.2.01	Cromato e bicromato de sódio	0	1	-	E	

	2	3	4	5	6	7
29.05.1.06	Mentol	0	1	-	E	
29.23.4.99	Ácido etilenodiamino tetracético 99%. Sal trisódico do ácido etilenodiamino tetracético. Sal trisódico do ácido do nitrilotriacético 25%. Ácido diatrizóico. Sal metilglucamínico do ácido 3-5 diacetil amino 2-4-6 tri-iodo benzóico. Sal sódico do ácido iodopanóico	10	1	-	E	
30.02.1.03	Soro antiofídico	20	1	-	E	
30.04.0.99	Colódios medicamentosos	0	1	E	E	Autorização do Ministério de Saúde Pública
30.05.3.01	Cimentos dentários	0	1	-	E	Autorização do Ministério de Saúde Pública
30.05.3.99	Os demais produtos de obtenção dentária	0	1	-	-	Autorização do Ministério de Saúde Pública
34.03.0.01	Preparações lubrificantes para matérias têxteis	15	1	-	E	
34.05.0.99	Pastas e pós de sabão com abrasivos	50	1	-	E	
37.07.2.19	As demais películas cinematográficas policromáticas	15	1	E	E	
38.03.9.01	Kieselgur ativado	5	1	-	E	
38.12.2.01	Mordentes preparados para têxteis	15	1	-	E	

1	2	3	4	5	6	7
38.12.2.99	Mordentes preparados e utilizados nas indústrias do papel e do couro	15	1	-	E	
38.17.0.99	Misturas e cargas para aparelhos extintores	12	1	-	E	
38.19.0.01	Cimentos e argamassas refratários	5	1	-	E	
45.04.0.01	Cortixa aglomerada, em barras	15	1	-	E	
47.01.3.04	Pasta química à soda e ao sulfato, branqueada, de confederação, de fibra longa	0	1	-	E	
48.09.0.01	Ladrilhos acústicos de polpa de papel	40	1	E	E	
49.01.1.01	Livros, folhetos e impressos técnicos e científicos, exceto com capas de luxo	0	1	-	-	
49.01.1.02	Livros, folhetos e impressos litúrgicos, exceto com capas de luxo	0	1	-	-	
49.01.9.01	Outros livros, folhetos e impressos, exceto com capas de luxo	0	1	-	-	
49.02.0.01	Jornais e publicações periódicas impressos, inclusive ilustrados	0	1	-	E	
59.14.0.01	Camisas de incandescência para lâmpadas a querosene	15	1	-	E	
59.17.1.02	Recebedores de lançadeiras de teares	15	1	-	E	
59.17.1.03	Fios arqueados para mecanismos Jacquard ou de liços para teares	15	1	-	E	
68.04.0.01	Rebolos naturais sem aglomerar	15	1	-	E	

1	2	3	4	5	6	7
69.03.9.02	Cadinhos refratários	0	1	-	E	
73.40.3.01	Esferas e barras para moinhos	15	1	-	E	Autorização do Ministério da Indústria, Comércio e Integração
74.07.0.99	Tubos e barras ocas, de cobre, simplesmente estirados, forjados a quente, soldados, com bordas ao tope, rebitados ou abrochados "bocines"	25	1	-	E	
81.01.2.02	Filamentos e fios de volfrâmio	0	1	-	E	
82.02.1.04	Folhas de serras circulares	0	1	-	E	
82.02.2.01	Serretes	18	1	-	E	
82.02.2.99	As demais serras montadas ao ar	18	1	-	E	
82.03.0.02	Chaves de porca	15	1	-	E	
82.03.0.03	Alicates, tenazes e pinças	15	1	-	E	
82.04.0.02	Cinzéis	20	1	-	E	
82.04.0.08	Martelos, sem cabos	10	1	-	E	
82.06.0.01	Facas para máquinas industriais	5	1	-	E	
82.06.0.99	As demais facas e lâminas cortantes para máquinas e aparatos mecânicos	5	1	-	E	
82.08.0.01	Moinhos	30	1	-	E	
82.11.8.02	Lâminas de barbear	30	1	-	E	
83.01.1.02	Fechaduras para caixa forte, de tubo curto	30	1	E	E	
83.01.9.02	Esboços de chaves (chaves em bruto)	30	1	E	E	

	2	3	4	5	6	7
84.11.2.01 Ventiladores industriais, com motor elétrico acoplado, que pesem mais de 15 kg por unidade.			1	-		E
Equipamentos para movimentação de ar, exceto os condutos	15					
84.13.1.01 Queimadores de combustíveis líquidos	0		1	-		E
84.17.1.99 Pasteurizadores de leite e de cerveja	0		1	-		E
84.17.3.99 Secadoras de café, trigo, milho e cevada	0		1	-		E
84.17.5.01 Autoclaves médico-cirúrgicos, não elétricos	0		1	-		E
84.17.9.99 Condensadores atmosféricos, horizontais, fechados, para usar em água de mar ou em água doce	0		1	-		E
84.21.1.01 Pulverizadores e polvilhadores manuais ou de pedal, para uso agrícola, inclusive "neblinadores"	0		1	-		E
84.21.2.01 Extintores	0		1	-		E
84.21.3.01 Pistolas aerográficas	0		1	-		E
84.22.3.05 Transportadores mecânicos de ação contínua	5		1	-		E
84.22.3.99 Os demais elevadores e transportadores	15		1	-		E
84.24.1.01 Arados de discos, inclusive os de pás	0		1	-		E



	2	3	4	5	6	7
84.24.1.09	Os demais arados	0	1	-	E	
84.24.1.11	Grades de discos ou pás	0	1	-	E	
84.24.1.19	As demais grades	0	1	-	E	
84.24.8.01	Partes e peças avulsas para arados e grades (relhas, discos e aivecas ("vertederos"))	0	1	-	E	
84.25.2.02	Selecionadoras de grãos ou de sementes	0	1	-	E	
84.28.1.99	Cortadoras de forragens. Máquinas para a elaboração e mistura de forragens	0	1	-	E	
84.29.9.01	Instalações industriais com pletas para moagem e para tracionamento de cereais e legumes secos	5	1	-	E	
84.30.3.01	Máquinas cortadoras de carne. Despenadoras automáticas de grande rendimento	0	1	-	E	
84.30.5.01	Máquinas para a fabricação e refinação do açúcar	0	1	-	E	
84.33.8.01	Partes e peças para máquinas para trabalhar pasta de papel	0	1	-	E	
84.41.8.02	Agulhas para máquinas de costurar	15	1	-	E	
84.59.3.03	Usinas de asfalto	0	1	-	E	
84.60.0.99	Moldes ou matrizes para as renovadoras de aros "llantas"	0	1	-	E	

400

	2	3	4	5	6	7
85.11.2.99	Máquinas soldadoras estáticas que pesem mais de 15 até 1.000 kg. Máquinas soldadoras rotativas que pesem mais de 100 kg. Retificadoras para soldagem, máquinas para soldar com resistência elétrica; comandos elétricos e eletrodos para processo de solda por resistência; grupo de solda e soldadores elétricos	15	1	-	6	7

//

//

PROTOCOLO MODIFICATIVO DO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL No. 12

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República do Peru, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma, convêm em celebrar o presente Protocolo modificativo do Acordo de alcance parcial, subscrito entre ambos países em dezanove de dezembro de 1980 (Acordo no. 12).

Artigo 1o.- Substitui-se o Anexo do mencionado Acordo pelo Anexo do presente Protocolo.

Artigo 2o.- A partir de 17 de maio de 1981 e até 31 de dezembro de 1981, vigorarão as condições indicadas no Anexo para a importação dos produtos nele incluídos, originários e procedentes do território dos respectivos países signatários.

Artigo 3o.- Substitui-se o artigo 2o. do mencionado Acordo pelo seguinte:

"Artigo 2o.- Os países signatários prosseguirão as negociações iniciadas em virtude da Resolução 1 do Conselho de Ministros, a respeito dos produtos identificados no Anexo do presente Acordo, a fim de concluí-las antes de 31 de dezembro de 1981."

Artigo 4o.- O presente Protocolo prorroga a vigência do Acordo de alcance parcial no. 12, subscrito por ambos países, até 31 de dezembro de 1981.

Artigo 5o.- No artigo 7o. do mencionado Acordo substitui-se a data "17 de maio de 1981" por "1o. de janeiro de 1982".

Artigo 6o.- Entre 17 de maio e 31 de dezembro de 1981, os países signatários aplicarão aos produtos negociados, constantes do Anexo do presente Protocolo, as preferências vigentes entre ambos em 31 de dezembro de 1980, caso sejam mais favoráveis que as indicadas no referido Anexo.

//

vf

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e um, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo da República do Peru:

Luis Macchiavello Amorós

---

//

//

ANEXOPREFERENCIAS ACORDADAS PELOS PAÍSES SIGNATÁRIOS  
PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

sp

//

BRASIL

404

NABALALC	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA AD VALOREM	ADICIONAIS AD VALOREM	ENCARGOS AD VALOREM	DEPÓSITO NÃO RESTITUIVEL	MELHORAMENTO DE PORTOS	COMENTÁRIOS CONSULARES	OUTROS	OBSERVAÇÕES
07.03.0.01	Azeitonas	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	Autorização do Ministério da Agricultura
12.07.0.07	Orégão	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	Autorização do Ministério da Agricultura
16.04.0.02	Preparações e conservas de bonito	LI	45	NE	E	NE	E	NE	NE	Autorização do Ministério da Agricultura
16.04.0.04	Preparações e conservas de sardinha	LI	50	NE	E	NE	E	NE	NE	Autorização do Ministério da Agricultura
22.09.2.02	Aguardente de uvas ("Pisco")	LI	21	NE	E	NE	E	NE	NE	Autorização do Ministério da Agricultura
22.09.3.01	Licor de anis ou anisado	LI	56	NE	E	NE	E	NE	NE	Autorização do Ministério da Agricultura
25.30.0.05	Boratos de sódio (bórax natural)	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	
26.01.1.95	Minérios de antimônio	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
28.04.9.05	Selênio	LI	10	NE	E	NE	E	NE	NE	
28.04.9.07	Telúrio	LI	10	NE	E	NE	E	NE	NE	
28.11.0.01	Anidrido arsenioso (trióxido de arsênico, óxido arsenioso, arsênico branco)	LI	15	NE	E	NE	E	NE	NE	
28.27.0.03	Bióxido de chumbo (anidrido plúmbico, óxido pulga)	LI	10	NE	E	NE	E	NE	NE	
28.28.3.07 (1)	Óxido e hidróxido cuproso	LI	10	NE	E	NE	E	NE	NE	

(1) O presente item foi considerado na negociação para ser incorporado ao Acordo definitivo com uma preferência que vigoraria por dois anos.

1	3	4	5	6	7	8	9	10	11
28.28.3.99	LI	13	NE	E	NE	E	NE	NE	
28.28.3.99	LI	13	NE	E	NE	E	NE	NE	
28.38.1.10	LI	10	NE	E	NE	E	NE	NE	Quota: 1.500 toneladas (1)
38.03.1.01	LI	10	NE	E	NE	E	NE	NE	
38.19.0.02	LI	15	NE	E	NE	E	NE	NE	
49.01.1.01									
49.01.1.02	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
49.01.9.01	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
49.02.0.01	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
59.05.1.02	LI	30	NE	E	NE	E	NE	NE	
71.05.1.01	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
71.13.0.01	LI	55	NE	E	NE	E	NE	NE	
74.01.2.01	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	Sob reserva do artigo 7 do Decreto-Lei no. 63 de 21/XI/66 e Resolução 126 do CONCEX
74.01.3.01									
	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	Sob reserva do artigo 7 do Decreto-Lei no. 63 de 21/XI/66 e Resolução 126 do CONCEX

(1) A quota estabelecida foi negociada para um ano. Excepcionalmente neste Acordo se outorga até 31/XII/81.

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
74.01.3.03	Cobre em "wire bars"	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	Sob reserva do artigo 7 do Decreto-Lei no. 63 de 21/XI/66 e Resolução 126 do CONCEX
78.01.1.01	Chumbo em lingotes ou pães	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	Sob reserva do artigo 7 do Decreto-Lei no. 63 de 21/XI/66 e Resolução 126 do CONCEX
78.01.1.11	Chumbo eletrolítico em lingotes, inclusive em pães	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	Sob reserva do artigo 7 do Decreto-Lei no. 63 de 21/XI/66 e Resolução 126 do CONCEX
79.01.1.01	Zinco em bruto sem liga, em lingotes ou pães	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	Sob reserva do artigo 7 do Decreto-Lei no. 63 de 21/XI/66 e Resolução 126 do CONCEX
79.01.2.01	"Zamac" em lingotes	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	Sob reserva do artigo 7 do Decreto-Lei no. 63 de 21/XI/66 e Resolução 126 do CONCEX
81.04.2.01	Bismuto em bruto	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	Sob reserva do artigo 7 do Decreto-Lei no. 63 de 21/XI/66 e Resolução 126 do CONCEX
81.04.2.02	Cádmio em bruto	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	Sob reserva do artigo 7 do Decreto-Lei no. 63 de 21/XI/66 e Resolução 126 do CONCEX

Notas explicativas da planilha:

E - Exigível

NE - Não exigível

a) A aplicação do gravame adicional, quando na coluna 5 figurar como não exigível (NE) não rege para estes produtos por não ser objeto de negociação e sua eventual alteração ou eliminação para terceiros países não dará lugar a reclamação quanto à margem de preferência.



//

- b) O imposto sobre Operações Financeiras (coluna 6): Não negociável; na atualidade o montante é de 25 por cento, reduzido a 20 por cento nas operações de mudança relativas ao pagamento de importações de mercadorias realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas no âmbito da ALALC/ALADI originárias e procedentes dos países-membros beneficiários da concessão (Decreto-Lei no. 1.783, de 18/IV/1980 e no. 1.844, de 30/XII/1980; Resoluções do Banco Central nos. 619, de 29/V/1980, 634, de 27/VIII/1980 e 683, de 5/III/1981).
- c) O artigo 10. do Decreto no. 66.175 derogou a exigência do visto consular na fatura comercial correspondente à importação de produtos de qualquer procedência, igualmente, o artigo 20. prevê que o Ministério das Relações Exteriores, se o recomendar o Conselho de Política Aduaneira, poderá restabelecer a exigência, de modo genérico ou apenas para países isolados ou grupos de países, de acordo com as condições prevalescentes nos mercados nacional e internacional (coluna 9).
- d) Sujeito, no que corresponder, à Resolução no. 638 do Banco Central do Brasil de 24/IX/1980 (financiamento às operações de câmbio) (coluna 10).

\_\_\_\_\_

407  
//

## PERU

NABALALC	PRODUTO	TARIFA NACIONAL	RESIDUAL (AD VALOREM)	OBSERVAÇÕES
1	2	3	4	5
02.01.2.02	Fígados	20*	2	Regime agropecuário (1)
02.01.2.03	Línguas	20*	2	Regime agropecuário (1)
02.01.2.99	Rins e corações (exceto de suínos)	20*	2	Regime agropecuário (1)
09.04.0.01	Pimenta (do gênero "Piper"), somente inteira	50	30	Regime agropecuário (1)
09.07.0.01	Cravo-da-índia (cravo-de-cheiro) (frutos, flores e pedúnculos)	50	25	
15.07.1.09	Óleo de linho (linhaça), em bruto	15	10	Regime agropecuário (1)
15.07.1.16	Óleo de oiticica, em bruto	15	10	Regime agropecuário (1)
15.07.2.16	Óleo de oiticica, purificado ou refinado	20	10	Regime agropecuário (1)
15.16.0.02	Carnaúba	20	5	Regime agropecuário (1)
20.02.1.03	Ervilhas, em recipientes herméticamente fechados	60	40	Regime agropecuário (1)
20.06.1.05	Conservas de pêssegos, ao natural	60	40	Regime agropecuário (1)
20.06.2.05	Conservas de pêssegos, em calda	60	40	Regime agropecuário (1)
20.06.4.02	Nozes ou castanhas de caju, em pacotes ou recipientes que não pesem mais de 2 kg	60	35	Regime agropecuário (1)
27.06.0.01	Alcatrões de hulha	15	10	
27.13.1.01	Parafina, inclusive colorida	15	1	
28.20.2.01	Córrindons artificiais	15	10	
28.56.0.02	Carboneto de silício (silicieto de carbono, carborundum)	15	10	

(\*) Por Decreto Supremo no. 076-81-EF, de 2 de abril de 1981, estabeleceu-se temporariamente um direito de importação de zero por cento (0%) ad valorem CIF, até 31 de dezembro de 1981. Estas modificações transitórias não alteram os termos do presente Acordo.

(1) Ver regime agropecuário no Anexo.

//

//

409

1	2	3	4	5
29.15.1.01	Ácido oxálico	20	12	
29.16.1.01	Ácido láctico, técnico	20	12	
29.24.0.02	Lecitina	25	15	
29.39.3.99	Os demais hormônios córtico-suprarrenais e semelhantes, seus ésteres e seus sais	10	5	
30.05.3.01	Cimento dentário	35	30	
32.01.0.01	Extrato tanante de <u>acácia</u>	20	10	Regime agropecuário (1)
32.08.9.01	Composições vitrificáveis	30	20	
35.03.1.01	Gelatinas	25	20	
35.03.2.99	Cola forte	25	20	Regime agropecuário (1)
37.03.1.01	Papéis e cartolinas, não reveladas, para imagens monocromáticas, para a produção de decalques fotográficos (diazóicos, ozalid, ferroprussiato e semelhantes), exceto para a reprodução de plantas e desenhos industriais (diazóicos, ozalid, ferroprussiato e semelhantes)	35	15	
37.03.1.02	Papéis, impressionados ou não, mas não revelados, para imagens policromáticas	35	15	
40.06.1.02	Soluções e dispersões amoniacais de borracha natural ou sintética especiais para selar recipientes de folha-de-flandres	30	17	
47.01.3.04	Pastas químicas de madeira, à soda e ao sulfato, branqueadas, de coníferas de fibra comprida (com perfurações)	15	5	
49.01.1.01	Livros, folhetos e impressos semelhantes, técnicos e científicos e didáticos, com capa de papel ou cartão	0	0	

(1) Ver regime agropecuário no Anexo.

/410

1	2	3	4	5
49.01.1.02	Livros, folhetos e impressos semelhantes, litúrgicos, com capa de papel ou cartão	0	0	
49.01.9.01	Outros livros, com capa de papel ou cartão	0	0	
49.02.0.01	Jornais e publicações periódicos impressos, inclusive ilustrados	0	0	
70.11.0.04	Bulbos de vidro para tubos catódicos de televisão	5	1	
76.04.0.01	Folhas e tiras delgadas de alumínio de 0,20 mm ou menos de espessura, sem suporte nem impressos	15	8	
76.05.0.01	Pó e partículas de alumínio	25	15	
82.07.0.01	Ferramentas de corte para trabalhar metais constituídas por carbonetos metálicos e cobalto (50%) chamadas "bits" (1)	20	15	
82.11.1.02	Aparelhos de barbear, inclusive acondicionados em caixas ou estojos com até 10 lâminas, avulsas, em expedidores ou em fitas ou tiras	25	10	
82.11.8.02	Lâminas para aparelhos de barbear, avulsas ou acondicionadas em expedidores ou em caixas	35	10	
84.23.2.02	Tratores niveladores ("bulldozers")	15	5	
84.23.2.99	As demais máquinas para escavação, aterro, nivelação e trabalhos semelhantes	15	5	
84.23.8.02	Pontas e dentes para as máquinas da posição 84.23.2	15	5	

(1) O presente item foi considerado na negociação para ser incorporado ao Acordo definitivo com uma preferência que vigeria por dois anos.

1	2	3	4	5
84.41.8.02	Agulhas para máquinas de costura	30	15	
84.45.3.99	Fresadeiras verticais, horizontais e universais (1)	35	20	
84.45.6.01	Tornos a revólver	45	40	
84.45.6.02	Tornos paralelo universal	45	40	
84.51.1.01	Máquinas de escrever, elétricas	40	20	
84.51.1.99	As demais máquinas de escrever	40	20	
84.52.2.02	Máquinas de contabilidade, elétricas	40	20	
84.52.3.01	Caixas registradoras mecânicas (manuais)	40	20	
84.52.3.02	Caixas registradoras elétricas	40	20	
84.53.0.01	Máquinas automáticas para tratamento da informação e suas unidades; leitores magnéticos ou óticos, máquinas para registro de informações sobre suporte em forma codificada e máquinas para tratamento destas informações, não especificadas nem compreendidas em outras posições, exceto as intercaladoras	30	20	
84.61.9.01	Válvulas de controle de gás em campos petrolíferos "val pack" de tipo "árvore de Natal"	15	10	
85.02.2.01	Ímãs permanentes	50	30	
85.20.8.01	Casquilhos de bronze para a fabricação de lâmpadas incandescentes	10	7	
90.07.1.01	Aparelhos fotográficos de foco fixo (1)	55	20	
90.19.1.01	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos	10	5	
95.08.0.01	Cápsulas de gelatina vazias, para medicamentos	25	5	

(1) O presente item foi considerado na negociação para ser incorporado ao Acordo definitivo com uma preferência que vigoraria por dois anos.

// 412

ANEXOCONDIÇÕES A QUE ESTÁ SUJEITA A COMERCIALIZAÇÃO DE  
PRODUTOS AGROPECUÁRIOS (REGIME AGROPECUÁRIO)

1. De acordo com o artigo 23 do Decreto Legislativo no. 2 (Lei de Promoção e Desenvolvimento Agrário) a importação e exportação de produtos agrários, incluindo subprodutos e sua comercialização, podem realizar-se por qualquer pessoa natural ou jurídica dentro das disposições tributárias e aduaneiras vigentes.

O indicado no ponto anterior aplica-se a todos os produtos compreendidos nos Acordos de alcance parcial subscritos pelo Peru ao amparo da Resolução 1 do Conselho de Ministros.

2. As restrições de caráter sanitário ou outras serão fixadas no momento de ser estendida a respectiva licença fito e/ou zoonitária de importação, que estão compreendidas no Regulamento de Importação de Animais, Produto e Subprodutos de origem animal, aprovado por R.S. no. 117-76-AL, de 5 de outubro de 1976, e no Regulamento Sanitário para a Importação e Exportação de Produtos e Subprodutos de origem vegetal, aprovado por R.S. no. 016-76-AL, de 25 de outubro de 1976.

O acima expressado significa que a restrição para a importação de qualquer produto estaria supeditada à situação fito e zoonitária do país de origem (Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai ou Uruguai).

Por outro lado, faz-se notar que, de acordo com o Regulamento Sanitário mencionado, está proibida a importação de qualquer tipo de hortaliças e frutos em estado fresco de qualquer país, com exceção de peras e pêsegos procedentes da República do Chile.

3. A carne e miúdos estarão sujeitos a regulação de quotas, estabelecidas anualmente pelo Ministério da Agricultura.

Os produtos agrícolas de consumo direto estarão sujeitos a regulação de volumes, estabelecida pelo Ministério da Agricultura.

4. Para o caso das madeiras, cada carregamento e cada espécie deverão estar amparadas pelo correspondente Certificado Fitossanitário e por uma Constância do Grau de Qualidade, expedidos pelos organismos oficiais pertinentes.

//

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL PARA A RENEGOCIAÇÃO DAS  
PREFERENCIAS OUTORGADAS NO PERÍODO 1962/1980

Os Plenipotenciários da República da Bolívia e da República do Chile, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma, convêm em celebrar o seguinte Acordo de alcance parcial, que se regerá pelas normas contidas nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros da Associação e pelas seguintes disposições.

CAPÍTULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1o.- O presente Acordo tem como objetivo incorporar ao esquema de integração estabelecido pelo Tratado de Montevideu 1980 e pela Resolução 2 do Conselho de Ministros da Associação, produtos das listas nacionais e das listas de vantagens não-extensivas dos países que o subscrevem, doravante denominados "países signatários", bem como novos produtos, em cumprimento do disposto pela Resolução 1 do Conselho de Ministros da Associação.

CAPÍTULO II

Preferências tarifárias e comerciais

Artigo 2o.- Os países signatários acordam reduzir ou eliminar os gravames e demais restrições aplicados à importação dos produtos compreendidos no presente Acordo, de acordo com as seguintes normas.

Artigo 3o.- Entender-se-á por "gravames" os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário ou cambiário, que incidirem sobre as importações. Não ficarão compreendidas neste conceito as taxas e encargos análogos quando responderem ao custo aproximado dos serviços prestados.

Entender-se-á por "restrições" qualquer medida não-tarifária de caráter administrativo, financeiro, cambiário ou de qualquer natureza, mediante a qual um país-membro impedir ou dificultar, por decisão unilateral, suas importações. Não ficarão compreendidas neste conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no artigo 50 do Tratado de Montevideu 1980.

Artigo 4o.- Nos Anexos I e II que integram o presente Acordo registram-se as preferências acordadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados, originários de seus respectivos territórios, classificados de acordo com a Nomenclatura Aduaneira da Associação.

gml

//

//

Os países signatários coincidem em que as margens de preferência pactuadas não significam consolidação de tarifas frente a terceiros países.

Artigo 5o.- Registram-se nesses Anexos, igualmente, os termos e condições pactuados na negociação, bem como a descrição do produto negociado.

As preferências outorgadas serão aplicáveis à importação de produtos com cartas de crédito abertas com anterioridade à data de vencimento ou suspensão das concessões.

Artigo 6o.- Quando as preferências outorgadas levarem em conta prazos específicos de vigência, os países signatários poderão negociar sua ampliação. Em todo caso, a parte outorgante ficará facultada para modificar a preferência tarifária acordada depois do primeiro ano de sua vigência. Para esses efeitos, dita parte deverá comunicar tal modificação aos demais países signatários com noventa dias de antecipação.

Artigo 7o.- Cada três anos, em oportunidade das reuniões ordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência do Tratado de Montevideu 1980, ou em qualquer momento, a solicitação de um dos países signatários, serão revisadas as concessões e margens de preferência outorgadas no presente Acordo, com a finalidade de preservar o equilíbrio das correntes de comércio geradas em virtude de sua aplicação e promover sua expansão. Para esses efeitos, entre outras, poderão:

- a) incluir novos produtos;
- b) substituir produtos concedidos;
- c) modificar as preferências para a importação dos produtos negociados; e
- d) modificar ou adequar as normas do presente Acordo.

Nessas ocasiões, serão levadas em conta as categorias de desenvolvimento em que se encontrarem os países signatários, de acordo com o disposto no artigo segundo da Resolução 6 do Conselho de Ministros da Associação.

### CAPÍTULO III

#### Regime de origem

Artigo 8o.- Os benefícios derivados das preferências outorgadas no presente Acordo estender-se-ão exclusivamente aos produtos originários do território dos países signatários, de acordo com o disposto no Anexo III deste Acordo.

Artigo 9o.- Os países signatários poderão também acordar outras normas específicas de origem para aqueles produtos nos quais for necessário, com a finalidade de admitir a origem acumulativa sub-regional andina e a origem zonal.

//



//

#### CAPÍTULO IV

##### Preservação das margens de preferência

Artigo 10.- Os países signatários abster-se-ão de modificar as margens de preferência registradas nesses Anexos, de modo que signifiquem uma situação menos favorável que a existente na entrada em vigor deste Acordo.

Artigo 11.- Os países signatários comprometer-se-ão a manter a proporcionalidade que resultar da redução percentual acordada nas negociações sobre os gravames aplicados à importação de países não-membros da Associação.

No que se refere a tratamentos diferenciais sobre esta matéria, os países signatários ajustar-se-ão ao que dispor a Associação.

#### CAPÍTULO V

##### Cláusulas de salvaguarda

Artigo 12.- Os países signatários não aplicarão cláusulas de salvaguarda em favor dos produtos negociados no presente Acordo. Somente em casos considerados de exceção, devidamente justificados, poder-se-á aplicar cláusulas de salvaguarda, que se sujeitarão às normas que de comum acordo forem determinadas e sempre que os problemas surgirem do comércio de produtos originários dos países signatários.

#### CAPÍTULO VI

##### Retirada de concessões

Artigo 13.- Durante a vigência do presente Acordo não procederá a retirada das concessões pactuadas. A exclusão das concessões que puder ocorrer por motivo das negociações para a revisão a que se refere o artigo 7o. não constituirá retirada.

Artigo 14.- Se algum dos produtos concedidos em favor da Bolívia resultar incorporado na lista de abertura de mercados a que se refere o artigo 18 do Tratado de Montevideu 1980, ambas partes negociarão a inclusão de produtos em sua substituição.

gc

//

// 416

CAPÍTULO VIIRestrições não-tarifárias

Artigo 15.- Os países signatários abster-se-ão de aplicar restrições não-tarifárias que não houverem sido expressamente declaradas no momento das negociações ou de fazer mais limitativas as declaradas, salvo aquelas que se derivarem da aplicação do artigo 50 do Tratado de Montevideu 1980.

CAPÍTULO VIIITratamentos preferenciais

Artigo 16.- Na aplicação, avaliação, modificação e ampliação do presente Acordo, os países signatários deverão levar em conta os tratamentos diferenciais estabelecidos no Tratado de Montevideu 1980 e na Resolução 6 do Conselho de Ministros da Associação e demais pertinentes.

CAPÍTULO IXAdesão

Artigo 17.- O presente Acordo estará aberto à adesão, com prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

Artigo 18.- A adesão será formalizada uma vez negociados seus termos e condições entre os países signatários e o país aderente, mediante a subscrição de um protocolo adicional ao presente Acordo, que entrará em vigor 30 dias depois de seu depósito na Secretaria da Associação.

CAPÍTULO XVigência

Artigo 19.- O presente Acordo regerá a partir de 17 de maio de 1981 até 31 de dezembro de 1981.

Cumprido o prazo e as condições previstas pela Resolução 1 do Conselho de Ministros e suas regulamentações posteriores, para a renegociação das concessões outorgadas no período 1962/1980, o presente Acordo terá duração indefinida.

CAPÍTULO XIDenúncia

Artigo 20.- Qualquer um dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo depois de transcorrido 1 (um) ano de sua vigência.

//

//

Para esses efeitos, deverá comunicar sua decisão aos demais países signatários, pelo menos com 60 dias de antecipação ao depósito do respectivo instrumento de denúncia, que se efetuará ante o Comitê.

Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos e as obrigações contraídos em virtude deste Acordo, salvo no que se referir às reduções ou isenções de gravames e demais restrições recebidas ou outorgadas, as quais continuarão em vigor pelo período de 1 (um) ano calendário, a partir da data da formalização da denúncia.

## CAPÍTULO XII

### Convergência

Artigo 21.- Os países signatários do presente Acordo iniciarão negociações com os demais países-membros da Associação, com a finalidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios que se derivarem do mesmo, por ocasião das Conferências previstas no artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980.

## CAPÍTULO XIII

### Administração do Acordo

Artigo 22.- A administração do presente Acordo ficará a cargo de uma comissão especial integrada pelos representantes que os países signatários designarem.

## CAPÍTULO XIV

### Disposições finais

Artigo 23.- Os compromissos derivados da revisão das preferências negociadas bem como qualquer modificação que se convir às demais disposições deste Acordo de verão ser formalizadas mediante a subscrição de protocolos adicionais.

Artigo 24.- Para os efeitos do presente Acordo não se considerarão como modificações ao mesmo aquelas que visem corrigir erros que nele aparecerem, sempre e quando estes tiverem sido devidamente comprovados a satisfação dos países signatários.

Artigo 25.- Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes os progressos obtidos conforme os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que significar uma mudança substancial de seu texto.

Artigo 26.- O presente Acordo substitui, para todos os efeitos, a partir de 17 de maio de 1981, o Acordo de alcance parcial no. 27, subscrito pelos Governos da República da Bolívia e da República do Chile em dezembro de 1980.

gc

//

// 418

Artigo transitório.- Enquanto os Governos dos países signatários não designa rem seus representantes ante a Comissão especial estabelecida no artigo 22, esta Comissão ficará integrada, a partir da data de vigência do presente Acordo, pelos respectivos Representantes Permanentes dos países signatários ante o Comitê de Re presentantes.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Acordo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Acordo na cidade de Montevideu, aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e oi tenta e um, em um original nos idiomas castelhano e português, sendo ambos os tex tos igualmente válidos.

Pelo Governo da República da Bolívia:

José Guillermo Loría González

Pelo Governo da República do Chile:

Jorge Court Moock

---

//

ANEXO IPREFERENCIAS ACORDADAS PELA BOLÍVIA PARA  
A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

Nota: A importação dos produtos incluídos no presente Acordo, tributarão, ademais os gravames estabelecidos:

- a) Taxa por Serviços Prestados (Decreto Supremo no. 11.126 de 19/X/1973, Decreto Supremo no. 11.186 de 21/XI/1973); e
- b) Emolumentos Consulares (Decreto Supremo no. 11.769 de 9/IX/1974 e Decreto Supremo no. 17.239 de 3/III/1980).

ah

//

BOLÍVIA (LISTA 1)

NABALALC	PRODUTO	TERCEIROS PAÍSES	RESIDUAL	MARGEM DE PREFERÊNCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
1	2	3	4	5	6
07.05.1.09	Ervilhas secas	23	17,25	25	
07.05.1.19	Grão-de-bico	23	17,25	25	
07.05.1.29	Lentilha	20	15	25	
07.05.1.32	Feijões pretos	23	17,25	25	
07.05.1.39	Os demais feijões	23	17,25	25	
08.04.0.02	Passas de uvas	28,5	21,38	25	
08.05.0.01	Amêndoas	29	21,75	25	
08.05.0.04	Nozes comuns frescas ou secas, inclusive sem casca ou sem película	32	24	25	
08.07.0.01	Cerejas frescas	16	12	25	
08.08.0.99	As demais bagas frescas (frambuesas e amoras)			25	
08.12.0.03	Ameixas, com caroço, secas	24	18	25	
08.12.0.04	Ameixas, sem caroço ou descaroadas	24	18	25	
08.12.0.09	Maçãs secas	22	16,5	25	
11.02.2.01	Grãos de avéia descascada	18	13,5	25	
11.02.2.09	Os demais grãos de avéia, exceto esmagada	18	13,5	25	
11.07.0.01	Cevada maltada em grão, inclusive a cevada da cervejeira	7	4,9	30	
16.04.0.04	Conservas de sardinhas	33	24,75	25	

//

1	2	3	4	5	6
16.05.2.04	"Choros" e "cholgas" preparadas ou conservadas	50	37,5	25	
16.05.2.07	"Locos" preparados ou conservados	50	37,5	25	
16.05.2.08	"Machas" preparadas ou conservadas	50	37,5	25	
16.05.2.09	"Ostiones" preparados ou conservados	50	37,5	25	
16.05.2.11	"Picos" preparados ou conservados	50	37,5	25	
22.07.0.01	Sidra	24	18	25	
22.07.0.02	Hidromel	24	18	25	
22.07.0.04	Sidra perada	24	18	25	
23.01.1.02	Farinhas de peixe	15	9	40	
29.18.0.10	Pentrita	23	17,3	25	
32.08.9.02	Frita de vidro	23	17,3	25	
38.11.1.99	Os demais desinfetantes, inseticidas e se melhantes, exceto a base de endim,rogor, metilparathion etoximetil	8	6	25	
38.11.9.99	Parasitocidas e semelhantes em preparações	8	6	25	
38.14.0.01	Preparações antide-tonantes				Revisão periódica
39.01.1.01	Fenoplásticos líquidos ou pastosos	27	18,23	25	
39.01.2.01	Fenoplásticos em pó	27	18,23	25	
39.02.9.99	Revestimentos murais, fitas refratárias	45	33,75	25	
48.01.1.01	Papel para jornal, em rolos ou em folhas	8	4	50	
49.01.1.01	Livros técnicos, científicos e de ensino	0	0	100	Autorização especial
49.01.9.99	Os demais livros	0	0	100	Autorização especial
49.02.0.01	Jornais e publicações periódicas	0	0	100	Autorização especial

ah

//

1	2	3	4	5	6
73.36.6.01	Partes e peças para fogões de fundição, de ferro ou de aço	23	17,25	25	
84.40.2.01	Máquinas para branquear e tingir	3	2,25	25	Revisão periódica
85.13.1.03	Centrais telefônicas automáticas	23	17,25	25	
85.19.2.07	Chaves magnéticas guardamotor		20	25*	
85.19.8.01	Partes e peças para a posição 85.19 (somente partes e peças para chaves magnéticas guardamotor)			25*	

(\*) Preferência aplicável sobre o nível da tarifa externa comum do programa metalmeccânico.

ah

//



BOLÍVIA (LISTA 2)

NARALALC	PRODUTO	REGIME LEGAL	GRAVAMES À IMPORTAÇÃO						OBSERVAÇÕES
			DIREITOS ADUANEIROS		OUTROS		AGROPECUARIO		
			UNIDADE	ESPECÍFICOS	AD VALOREM	ADICIONAL			
				\$	% CIF	% CIF			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	

01.01.1.01	De pedigree	AE	-	-	0	0	A	
01.02.1.01	Bezerras e vitelas	AE	-	-	0	0	A	
01.02.1.09	Os demais	AE	-	-	0	0	A	
01.02.1.11	Bezerras e vitelas	AE	-	-	0	0	A	
01.02.1.19	Os demais	AE	-	-	0	0	A	
01.02.1.91	Bezerras e vitelas	AE	-	-	0	6	A	
01.04.1.01	De pedigree	AE	-	-	0	0	A	
01.04.1.11	Puros por cruza	AE	-	-	0	0	A	
01.06.5.99	(02) Os demais	AE	-	-	0	0	A	Chinchilas de pedigree
03.02.0.01	Salgados ou em salmoura	LI	KB	0,75	0	0	A	Anchovetas inteiras, salgadas
03.02.0.02	Secos ou defumados	LI	KB	0,50	0	0	A	Merluza
04.02.1.11	(02) Especial para a alimentação infantil	AE	-	-	2	6	A	
07.01.0.01	(01) Batatas para semeadura	LI	KB	0,10	0	6	A	Certificadas
08.06.0.01	Maças frescas	LI	KB	0,08	0	0	A	
08.06.0.02	(01) Peras	LI	KB	0,08	0	0	A	
08.12.0.11	Peras	LI	KB	1,20	13	6	A	
12.01.6.01	(06) Para semeadura	LI	-	-	0	0	A	Registradas e certificadas
15.02.2.01	De bovinos (vacuns)	LI	-	-	4	6	A	Não comestíveis

424

	2	3	4	5	6	7	8	9
16.03.3.01	Extratos de peixe	LI	-	-	5	6	6	De bonito. De atum
16.03.3.01	Extratos de peixe	LI	KB	1,25	10	6	6	Exceto de sardinhas e ou de sal mao
16.04.0.02	De bonito	LI	-	-	5	6	6	
16.04.0.06	Filés de anchovas	LI	KB	2.-	20	6	6	
16.04.0.99	Os demais	LI	KIE	1,25	10	6	6	
16.05.1.01	Camarões	LI	KB	0,65	10	6	6	Exceto de tipo sardinha
16.05.1.07	Legostins	LI	KB	0,65	10	6	6	
16.05.2.01	Amêijoas	LI	KB	0,65	10	6	6	
16.05.2.02	"Berberechos"	LI	KB	0,65	10	6	6	
16.05.2.03	Calamares, polvos, síbas	LI	KB	0,65	10	6	6	
16.05.2.05	"Choritos" (mexilhões)	LI	KB	0,65	10	6	6	
24.01.1.99	Os demais	LI	-	-	30	6	6	Fumo "rubio" (claro tipo Virgí nia)
28.10.2.04	Ácido ortofosfórico (ácido fosfórico ordinário)	LI	-	-	2	6	6	
28.13.1.01	Ácido fluorídrico anidro	LI	-	-	2	6	6	
29.44.0.01	Penicilinas	LI	-	-	4	6	6	
30.02.1.07	Vacina antirrábica	LI	-	-	2	6	6	Produzidas no país
30.02.1.07	Vacina antirrábica	LI	-	-	0	6	6	Não produzidas no país
30.05.1.01	Categutes	LI	-	-	5	6	6	
30.05.1.02	Fio de seda	LI	-	-	5	6	6	
30.05.1.03	Fio de linho	LI	-	-	5	6	6	
30.05.1.99	Os demais	LI	-	-	5	6	6	

ah

//



37.07.2.09	Os demais	LI	-	-	5	6	7	8	9
37.07.2.19	Os demais	LI	-	-	5	6	6		
44.03.3.01	(03) Acácias	LI	KB	1.-	10	10	6	A	
44.03.3.02	(03) Andiroba	LI	KB	1.-	10	10	6	A	
44.03.3.03	(03) "Balsa"	LI	KB	1.-	10	10	6	A	
44.03.3.04	(03) Canela	LI	KB	1.-	10	10	6	A	
44.03.3.05	(03) Caobas	LI	KB	1.-	10	10	6	A	
44.03.3.06	(03) Incenso (cabriuva, ca- priuba)	LI	KB	1.-	10	10	6	A	
44.03.3.07	(03) Cedros (gênero Cedrela)	LI	KB	1.-	10	10	6	A	
44.03.3.08	(03) Cerejeira	LI	KB	1.-	10	10	6	A	
44.03.3.09	(03) "Ciruelillo"	LI	KB	1.-	10	10	6	A	
44.03.3.10	(03) "Coigüe"	LI	KB	1.-	10	10	6	A	
44.03.3.11	(03) Gonçalo Alves	LI	KB	1.-	10	10	6	A	
44.03.3.12	(03) Guaycá	LI	KB	1.-	10	10	6	A	
44.03.3.13	(03) Imbuia (Phoebe porosa Mez.)	LI	KB	1.-	10	10	6	A	
44.03.3.14	(03) Ipês	LI	KB	1.-	10	10	6	A	
44.03.3.15	(03) Jacarandás	LI	KB	1.-	10	10	6	A	
44.03.3.16	(03) Lauréis	LI	KB	1.-	10	10	6	A	
44.03.3.17	(03) "Lenga"	LI	KB	1.-	10	10	6	A	
44.03.3.18	(03) "Lingüe"	LI	KB	1.-	10	10	6	A	
44.03.3.19	(03) Louro (Cordia sp)	LI	KB	1.-	10	10	6	A	
44.03.3.20	(03) Okumé	LI	KB	1.-	10	10	6	A	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
44.03.3.21	(03) "Olivillo"	LI	KB	1.-	10	6	A	
44.03.3.22	(03) Palma	LI	KB	1.-	10	6	A	
44.03.3.23	(03) Pau-rosa	LI	KB	1.-	10	6	A	
44.03.3.24	(03) Patágua	LI	KB	1.-	10	6	A	
44.03.3.25	(03) "Pellín" (roble-pellín)	LI	KB	1.-	10	6	A	
44.03.3.26	(03) Peroba	LI	KB	1.-	10	6	A	
44.03.3.27	(03) Peteribi	LI	KB	1.-	10	6	A	
44.03.3.28	(03) Rauli	LI	KB	1.-	10	6	A	
44.03.3.29	(03) Sucupira	LI	KB	1.-	10	6	A	
44.03.3.30	(03) "Tepa"	LI	KB	1.-	10	6	A	
44.03.3.31	(03) "Tineo"	LI	KB	1.-	10	6	A	
44.03.3.32	(03) Trevo (Amburana cearensis A. Sm)	LI	KB	1.-	10	6	A	
44.03.3.33	(03) Olmo	LI	KB	1.-	10	6	A	
44.03.3.99	(03) Os demais	LI	KB	1.-	10	6	A	
44.03.4.01	(04) De eucaliptos	LI	KB	1.-	10	6	A	
44.03.4.02	(04) De pinho	LI	KB	1.-	10	6	A	
44.03.4.03	(04) De salgueiro	LI	KB	1.-	10	6	A	
44.03.4.99	(04) Os demais	LI	KB	1.-	10	6	A	
48.01.1.04	(02) Para bilhetes, cheques, vales, títulos e outros valores	LI	KB	0,38	10	6		Para bilhetes: importação exclusiva do Banco Central
48.01.9.01	(04) Para cigarros	AE	-	-	5	6		Papel em bobina
48.01.9.01	(04) Para cigarros	AE	KIE	0,75	14	6		Papel em folhas

	2	3	4	5	6	7	8	9
48.03.0.01	Papel e cartão apergaminhados e suas imitações, inclusive papel "cristal", em rolos ou em folhas	LI	KIE	0,50	20	6		Pergaminho vegetal genuíno até 350 gr por metro quadrado
48.04.0.99	Os demais	LI	KIE	0,25	10	6		Cartolinas
48.07.0.01	(01) "Couché" e "semi-couché"	LI	-	-	12	6		Papel
48.07.0.99	(02) Os demais	LI	KIE	1,15	14	6		Papel para cobrir boquilhas de cigarros
48.15.0.99	Os demais	LI	KIE	2.-	0	6		Tiras ou fitas (flejes) de papel "kraft"
49.01.1.02	Litúrgicos	LI	-	-	3	0		Livros encadernados com couro, seda, nácar, concha, marfim, âmbar e metal, dourados e prateados
49.01.1.02	Litúrgicos	LI	-	-	0	0		Livros encadernados em rústico
49.01.1.03	Sistema Braille e semelhantes	LI	-	-	3	0		Encadernados em couro, seda, nácar, concha, marfim, âmbar, e metal, dourados e prateados
49.01.1.03	Sistema Braille e semelhantes	LI	-	-	0	0		Encadernados em rústico
49.01.9.01	Livros	LI	-	-	3	0		Encadernados com couro, seda, nácar, concha, marfim, âmbar, e metal, dourados e prateados
49.01.9.01	Livros	LI	-	-	0	0		Encadernados em rústico
49.01.9.02	Folhetos e impressos semelhantes	LI	-	-	3	0		Encadernados em couro, seda, nácar, concha, marfim, âmbar, e metal, dourados e prateados

	2	3	4	5	6	7	8	9
49.01.9.02	Folhetos e impresos semelhantes	LI	-	-	0	0		Encadernados em rústico
68.04.0.01	Mós e artigos semelhantes e pedras naturais sem aglomerar	LI	-	-	12	6		Núcleos abrasivos (mós). Pedras para polir ou amolar
68.04.0.02	Abrasivos naturais ou artificiais aglomerados	LI	-	-	20	6		
68.05.0.01	Pedras para amolar ou polir a mão, de pedras naturais, de abrasivos aglomerados ou de massa cerâmica	LI	-	-	12	6		
68.06.0.01	Papel de lixa	LI	-	-	8	6		Abrasivos naturais ou artificiais em pó ou em grão, aplicados sobre papel
68.06.0.99	Os demais	LI	-	-	12	6		Abrasivos naturais ou artificiais, aplicados sobre tecidos
70.13.0.01	De cristal	LI	KB	3.-	25	6		Figuras de arte de cristal murano
73.33.0.01	Agulhas de costura manual	LI	-	-	5	6		De aço
73.34.0.01	Alfinetes (diferentes dos de adorno), grampos para cabelo, onduladores e semelhantes, de ferro ou de aço	LI	KB	4.-	20	6		"Clips" de aço para o cabelo. Alfinetes de gancho ou imperdíveis.
76.01.0.01	(02) Em bruto	LI	-	-	0	6		Alfinetes de ferro ou de aço, estanhados ou niquelados
82.03.0.04	Limas e grosas	LI	-	-	8	6		
82.04.0.06	Rebolos montados	LI	-	-	12	6		

430

	2	3	4	5	6	7	8	9
82.04.0.99	Os demais	LI	-	-	10	6		Ferro de engomar, a querosene
82.06.0.01	Para máquinas industriais	LI	-	-	12	6		
82.08.0.01	Moinhos	LI	KB	0,35	20	6		De café
82.08.0.99	Os demais	LI	KB	0,35	20	6		Máquina para picar carne
82.09.0.04	Facas de cozinha e de mesa	LI	KB	3.-	10	6		Facas de mesa, com cabo de aço inoxidável. Facas de cozinha, com cabo de madeira
82.09.0.04	Facas de cozinha e de mesa	LI	KB	3,35	10	6		Facas de mesa com cabos que não sejam de marfim, nácar, âmbar, ambróide ou concha, ou de metais comuns dourados, platinados ou prateados, nem de aço inoxidável. Facas de cozinha com cabos que não sejam de madeira
82.11.8.02	Lâminas	LI	KB	2.-	13	6		
82.14.0.01	De aço inoxidável	LI	KB	3.-	10	6		
83.15.0.01	Eléctrodos de ferro ou de aço	LI	-	-	10	6		
84.06.3.01	(02) De popa	LI	-	-	0	0		
84.17.1.01	(01) Intercambiadores de calor, de placas	LI	-	-	12	6		
84.17.1.02	(01) Intercambiadores de calor, tubulares	LI	-	-	12	6		
84.20.9.93	Com capacidade de pesagem até 1.000 kg, inclusive	LI	-	-	12	6		Básculas aéreas de monotrilha



	2	3	4	5	6	7	8	9
84.21.1.01	Manuais ou de pedal	LI	-	-	0	0		Equipamentos para aplicação de herbicidas em agricultura, inclusive mochilas hidro-pneumáticas
84.21.2.01	Extintores	LI	-	-	0	0		
84.22.3.99	Os demais	LI	-	-	0	0		Máquinas elevadoras de estações automáticas. Escavadeiras mecânicas para bombeiros
84.23.2.99	Os demais	LI	-	-	0	0		Guias escavadeiras. Escavadeiras com aditamento de ímãs, dragas, "almejas", pás, bate-estacas, guindastes, retro-escavadeiras
84.23.6.01	Facas para as máquinas da sub posição 84.23.2	LI	-	-	0	0		Lâminas de aço para motoniveladoras, topadores ou tratores
84.25.3.99	Os demais	LI	-	-	2	6		Classificadoras de tamanhos para frutas e hortaliças
84.33.1.99	Os demais	LI	-	-	0	0		Coladoras de caixas de cartão
84.36.2.99	Os demais	LI	-	-	0	0		Diabos abridores, abridores-desfibradores de algodão, lã, mistura e/ou resíduos
84.36.3.01	Espuladeiras	LI	-	-	0	0		Automáticas
84.36.3.99	Os demais	LI	-	-	0	0		Máquinas para fiação, torção e bobinado de fibras têxteis
84.38.8.99	Os demais	LI	-	-	0	6		Agulhas para máquinas de tecer da posição 84.37
84.54.0.04	Máquinas de classificar, contar e empacotar moeda	LI	-	-	25	6		

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
85.02.2.01	Imãs permanentes	LI	-	-	-	3	6		
85.11.2.02	Máquinas de soldar, de arco	LI	-	-	-	10	6		
85.11.8.01	Partes e peças	LI	-	-	-	7	6		Para máquinas de soldar, de ar co
86.05.0.01	Carros de passageiros	LI	-	-	-	0	0		Chassis de carros de ferrovias para passageiros
86.07.0.99	Os demais	LI	-	-	-	0	0		Chassis de vagões de ferrovias, inclusive para carga
86.09.0.01	"Bogies"	LI	-	-	-	0	0		
86.09.0.03	Eixos	LI	-	-	-	0	0		Para locomotivas e vagões
86.09.0.05	Rodas e aros	LI	-	-	-	0	0		Completas de aço para vagões
89.01.9.99	(02) Os demais	LI	-	-	-	25	6		Lanchas automóveis
90 16.1.01	Instrumentos de desenho, tra çado e cálculo	LI	-	-	-	14	6		Compassos para escolares
90.19.2.99	(02) Os demais	LI	-	-	-	10	6		Suporte para os pés
90.21.0.01	Instrumentos, aparelhos e mo delos para demonstrações (no ensino, em exposições, etc), não suscetíveis de outros usos	LI	-	-	-	10	6		Modelos para o ensino
90.24.9.99	Os demais	LI	-	-	-	24	6		Pressostatos
92.12.0.01	Discos fonográficos de ensino	LI	KIE	4.-	-	10	6		Gravuras

//

//

BOLÍVIA (LISTA 3)

NABALALC	PRODUTO	MARGEM DE PREFERENCIA
08.03.0.01	Figos frescos	0
08.04.0.01	Uvas frescas	0
08.07.0.04	Pêssegos frescos	0
08.09.0.01	Melões	0
08.09.0.02	Melancias	0
29.01.5.03	Tolueno	0
29.04.2.05	Pentaeritritol	0
29.13.1.01	Metiletilcetona	0
73.11.1.01	Perfis de ferro ou aço de menos de 80 mm.	0
73.11.2.01	Chapas de ferro ou aço não revestidas, de 3 a 4,75 mm.	0
73.13.3.01	Chapas de ferro ou aço não revestidas, de 3 a 4,75 mm.	0

Nota: Quanto a estes produtos o Chile solicita uma margem de preferência igual a 100%. A Bolívia ficou de estudar a situação para pronunciar-se em uma próxima oportunidade.

sp

//

434

Bolivia-Chile

- 156 -

//

ANEXO II

PREFERENCIAS ACORDADAS PELO CHILE PARA A  
IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

//

sp

435

## CHILE (LISTA 1)

NABALALC	PRODUTO	TERCEIROS PAÍSES	RESIDUAL	MARGEM DE PREFERÊNCIA PERCENTUAL
1	2	3	4	5
02.01.1.01	Carne de vacum fresca, refri <u>gerada</u> , congelada	10	5	50
02.02.0.01	Carnes de aves domésticas, frescas, refrigeradas ou con <u>geladas</u>	10	5	50
04.04.1.99	Os demais queijos de massa mo <u>le</u>	10	5	50
04.04.2.99	Os demais queijos de massa se <u>mi-dura</u>	10	5	50
04.04.3.99	Os demais queijos de massa du <u>ra</u>	10	5	50
04.05.1.02	Ovos para consumo	10	5	50
05.04.2.01	Estômagos (buchos)	10	5	50
08.01.0.02	Bananas	10	0	100
08.01.0.03	Abacaxi	10	0	100
08.01.0.05	Abacates	10	5	50
08.02.0.05	Limões frescos ou secos	10	5	50
08.10.0.99	"Chirimoya" fresca	10	5	50
09.01.1.01	Café cru ou verde sem casca	10	0	100
09.02.0.01	Chá a granel	10	0	100
12.03.4.99	Sementes de pastos	10	5	50
15.07.2.01	Óleos de soja, purificado ou refinado	10	5	50
15.07.2.02	Óleo de semente de algodão purificado ou refinado	10	5	50
15.07.2.99	Os demais óleos vegetais pu <u>rificados</u> ou refinados	10	5	50
16.01.0.01	Salsichas, salsichões e seme <u>lhantes</u> , de fígado	10	5	50
16.01.0.02	Chouriços	10	5	50
16.02.1.01	Carne de vacum, curada e co <u>zida</u>	10	5	50
16.02.1.02	Assado de novilho (Roast Beef)	10	5	50
16.02.1.03	Peito de bovino	10	5	50
16.02.3.01	Carne de suíno curada e cozi <u>da</u> (Corned pork)	10	5	50

// 436

1	2	3	4	5
16.02.3.02	Presuntos preparados ou con <u>servados</u>	10	5	50
17.01.1.03	Açúcar em bruto com 85 a 97% de sacarose (Raw sugar stand <u>ard</u> ) (com mais de 97 e menos de 97,5% de sacarose)	10	3,5	65
17.01.1.99	Açúcar em bruto (com mais de 97,5% o menos de 98,5% de sa <u>carose</u> )	10	3,5	65
20.05.2.01	Geléias e marmeladas de aba <u>caxi</u> , mangas e "mamey" e ma <u>mão</u> )	10	5	50
20.06.1.01	Conservas de abacaxi ao natu <u>ral</u>	10	5	50
20.06.1.08	Conservas de manga ao natu <u>ral</u>	10	5	50
20.06.1.10	Conservas de mamão ao natu <u>ral</u>	10	5	50
20.06.1.99	As demais conservas de fru <u>tas tropicais</u>	10	5	50
20.06.2.01	Conservas de abacaxi em calda	10	5	50
20.06.2.08	Conservas de mangas em calda	10	5	50
20.06.2.10	Conservas de mamão em calda	10	5	50
20.06.2.99	As demais conservas de frutas <u>tropicais em calda</u>	10	5	50
20.07.1.01	Sucos de abacaxi sem misturar	10	5	50
20.07.1.99	Os demais sucos de frutas <u>tropicais</u> , exceto cítrico sem fermentar	10	5	50
21.07.0.03	Palmitos, preparados ou con <u>servados</u> , em qualquer reci <u>piente</u>	10	0	100
22.03.0.01	Cervejas	10	5	50
22.08.0.01	Alcool etílico não desnatura <u>do</u> , de graduação igual ou su <u>perior a 80°</u>	10	5	50
22.09.2.03	Aguardente de cana (Rum em garrafa com 20 ou mais anos de envelhecimento)	10	5	50
22.09.2.06	Vodca	10	5	50
22.09.2.99	Uísque, em recipientes de até 5 litros inclusive	10	5	50
22.09.3.02	Crems	10	5	50

//

//

1	2	3	4	5
23.04.0.99	As demais tortas e resíduos da extração de óleos vegetais com exclusão das borras	10	5	50
23.07.0.02	Preparações forrageiras para aves	10	5	50
25.11.0.01	Sulfato de bário (baritina)	10	5	50
26.01.1.49	Minérios concentrados de <u>chumbo</u>	10	5	50
26.01.1.95	Minérios concentrados de <u>antimônio</u>	10	5	50
28.02.0.01	Enxofre sublimado	10	5	50
28.28.3.03	Trióxido de antimônio	10	5	50
33.06.2.99	Desodorante íntimo em <u>aerosol</u>	10	5	50
33.06.2.99	Desodorante ambiental em <u>aerosol</u>	10	5	50
33.06.2.99	Creme de barbear em aerosol	10	5	50
38.11.1.99	Inseticidas em aerosol	10	5	50
39.07.0.01	Tubos rígidos de PVC	10	5	50
41.02.1.01	Couros de bovinos, em estado "wet blue"	10	5	50
41.02.1.02	Variedade chamada "box calf"	10	5	50
44.05.2.05	Caoba serrada	10	0	100
44.05.2.07	Cedro serrado	10	0	100
44.13.2.99	Macho-fêmea (de caoba, cedro e trevo e "bibosi")	10	5	50
44.14.2.99	Chapas e lâminas (de caoba, cedro, e trevo e "bibosi")	10	5	50
44.15.0.99	Madeira placada e <u>contraplacada</u> (de caoba, cedro, trevo e "bibosi")	10	5	50
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira (de caoba, cedro, trevo e "bibosi")	10	5	50
44.23.0.03	Portas, janelas e marcos de madeira (de caoba, cedro, <u>trevo</u> e "bibosi")	10	5	50
44.23.0.99	Armários	10	5	50
44.25.0.02	Cabos de madeira para <u>ferramentas</u>	10	5	50
47.01.9.01	Pastas de papel com base de <u>linteres</u> de algodão	10	5	50
53.02.1.01	Pelos de alpaca ou lhama	10	5	50

//

//

1	2	3	4	5
53.02.1.04	Pelos de guanaco	10	5	50
53.02.1.99	Os demais pelos finos	10	5	50
55.02.0.01	Línteres de algodão	10	0	100
64.05.0.01	Partes componentes de calça do de qualquer matéria, exce <u>to</u> metal	10	5	50
73.23.0.99	Recipientes de Folha-de-Flan <u>dres</u> para conservas	10	5	50
74.10.0.01	Cabos desnudos de cobre	10	5	50
74.10.0.99	Os demais cabos de cobre	10	5	50
78.02.1.01	Barras de chumbo de mais de 99% de pureza	10	5	50
80.01.1.01	Estanho em lingotes	10	5	50
80.02.1.01	Barras de estanho de mais de 99% de pureza	10	5	50
81.04.4.02	Antimônio metálico	10	5	50
84.11.1.02	Compressores, motocompressores e turbocompressores de ar	10	5	50
84.11.8.01	Partes e peças para compres <u>sores</u> , motocompressores e tur <u>bo</u> compressores de ar	10	5	50
84.41.1.01	Máquinas de costura de uso do mé <u>st</u> ico	10	5	50
84.41.8.01	Móveis de costura para máqui <u>nas</u> de costura	10	5	50
84.41.8.99	Partes e peças para máquinas de costura	10	5	50
84.49.1.01	Máquinas para pôr e tirar pa <u>ra</u> fusos, cavilhas e porcas	10	5	50
84.49.8.01	Partes y peças para o item 84.49.1.01	10	5	50
85.19.1.01	Relés	10	5	50
85.19.1.99	Os demais relés	10	5	50
85.19.2.07	Chaves magnéticas guardamo <u>tor</u>	10	5	50
85.19.8.01	Partes e peças para chaves magnéticas, guardamotor	10	5	50
94.03.1.02	Móveis de madeira	10	5	50
94.03.8.02	Partes e peças de madeira pa <u>ra</u> móveis	10	5	50
98.02.1.01	Fechos de correr	10	5	50



CHILE (LISTA 2)

NABALALC	PRODUTO	REGIME LEGAL	TERCEIROS PAISES	RESIDUAL	MARGEM DE PREFERENCIA PERCENTUAL	AGROPORCUMENTO	OBSERVAÇÕES
1	2	3	4	5	6	7	8
01.01.1.01	De pedigree	LI	10	0	100		Para reprodução
01.01.1.91	Para corrida	LI	10	0	100		
01.01.1.94	Para trabalho	LI	10	3	70	A	Cavallares puros por cruza, inscritos, raças de arrasto, até 4 anos de idade
01.01.1.94	Para trabalho	LI	10	5	50	A	Cavallares fêmeas, não inscritos, raças de arrasto até 4 anos de idade
01.02.1.01	Bezerras e vitelas	LI	10	0	100		Para reprodução
01.02.1.09	Os demais	LI	10	0	100		Para reprodução
01.02.1.11	Bezerras e vitelas	LI	10	10	0	A	
01.02.1.92	Para o consumo	LI	10	10	0	A	
01.04.1.01	De pedigree	LI	10	0	100		Para reprodução
01.04.1.99	Os demais	LI	10	10	0	A	
01.05.1.01	Pintos chamados de "um dia"	LI	10	10	0	A	
01.06.9.99	(02) Os demais	LI	10	0	100	A	
02.01.1.02	(01) Congelada	LI	10	10	0	A	
02.01.1.11	(02) Fresca ou refrigerada	LI	10	10	0	A	
02.01.1.12	(02) Congelada	LI	10	10	0	A	

440

1	2	3	4	5	6	7	8
02.01.1.31	(03) Fresca ou refrigerada	LI	10	10	0	A	
02.01.1.32	(03) Congelada	LI	10	10	0	A	
02.01.1.33	(03) Toucinho entremeado	LI	10	10	0	A	
02.04.1.99	Os demais	LI	10	0	100	A	De ouriço de mar
03.01.2.01	Frescos ou refrigerados	LI	10	0	100	A	
03.01.2.02	Congelados	LI	10	0	100	A	
03.03.1.02	Lagostins	LI	10	0	100	A	
03.03.1.99	Os demais	LI	10	0	100	A	Mariscos
03.03.2.02	Lagostins	LI	10	0	100	A	
03.03.2.99	Os demais	LI	10	0	100	A	Mariscos
04.02.1.11	(02) Especial para a alimentação infantil	LI	10	10	0		Leite sólido de fórmula química e fisiológica semelhante ao materno
04.03.0.01	Manteiga (manteiga de leite de vaca, manteiga doce), fresca, salgada ou fundida	LI	10	10	0	A	
04.05.2.01	Gemas	LI	10	10	0		Para uso industrial
05.02.1.01	De javali	LI	10	10	0		
05.02.2.01	De texugo	LI	10	10	0		
05.08.0.01	Ossos e núcleos córneos	LI	10	10	0		
05.08.0.99	Os demais	LI	10	10	0		Ossos moídos

//

1	2	3	4	5	6	7	8
05.14.1.01	Bile	LI	10	10	0		
05.15.0.02	Cochonilha e semelhantes	LI	10	10	0		Cochonilha e outros insetos secos
06.03.0.01	Frescos	LI	10	10	0		
06.03.0.02	Secos, branqueados, tintos, impregnados ou de outro modo preparados	LI	10	10	0		
06.04.0.01	Frescos	LI	10	10	0		
06.04.0.02	Secos, branqueados, tintos, impregnados ou de outro modo preparados	LI	10	10	0		
08.01.0.01	(03) Tamaras	LI	10	0	100		Frescos
08.01.0.04	(03) Mangas	LI	10	0	100		
08.01.0.06	(03) Goiabas	LI	10	0	100		
08.01.0.07	(02) Cocos	LI	10	0	100		Frescos
08.01.0.08	(02) Castanhas-do-Pará	LI	10	0	100		
08.01.0.09	(02) Castanhas de caju	LI	10	0	100		
08.01.0.99	(03) (04) Os demais	LI	10	0	100		Mangostões
08.09.0.99	Os demais	LI	10	0	100		De clima tropical
08.12.0.12	Tamarindo	LI	10	0	100		
09.03.0.01	Cancheada	LI	10	0	100		
09.03.0.02	Elaborada	LI	10	0	100		
09.03.0.99	Os demais	LI	10	0	100		

//

1	2	3	4	5	6	7	8
09.04.0.01	Pimenta (do gênero "Piper")	LI	10	10	0	A	Inteira
10.01.0.01	Trigo	LI	10	10	0	A	
12.01.4.01	(04) Para semente	LI	10	10	0	A	
12.01.4.02	(04) Para outros usos	LI	10	10	0	A	
12.01.9.21	(08) Para semente	LI	10	10	0	A	
12.01.9.22	(08) Para outros usos	LI	10	10	0	A	
12.01.9.91	(08) Para semente	LI	10	10	0	A	Semente de cártamo. Semente de sésamo.
12.01.9.92	(08) Para outros usos	LI	10	10	0	A	Semente de cártamo. Semente de sésamo.
12.03.4.01	De alfafa	LI	10	10	0		Certificada
12.06.0.01	Cones ou flores frescos ou secos	LI	10	10	0		
12.06.0.02	Lupulina (pó de lúpulo)	LI	10	10	0		
12.07.0.03	Cumaru (fava-tonca)	LI	10	10	0		
13.01.0.03	Anil	LI	10	10	0		Em pedaços
13.01.0.05	Quebracho	LI	10	10	0		
13.01.0.07	Urundai	LI	10	10	0		
13.02.1.01	Goma-laca	LI	10	10	0		
13.03.1.02	De piretro (pelitre)	LI	10	10	0	A	
13.03.2.01	Pectina	LI	10	10	0		
14.03.2.01	Em bruto	LI	10	10	0		
14.03.2.99	Os demais	LI	10	10	0		

SP

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8
14.03.3.01	Em bruto	LI	10	10	0		
14.03.3.99	Os demais	LI	10	10	0		
14.03.4.01	Em bruto	LI	10	10	0		
14.03.4.99	Os demais	LI	10	10	0		
15.01.1.01	Gordura derretida (banha de porco fundida)	LI	10	10	0	A	
15.02.1.01	De bovinos (vacuns)	LI	10	10	0	A	Não comestível
15.02.1.02	De caprinos (caprídeos)	LI	10	10	0	A	Não comestível
15.02.1.03	De ovinos (ovelhuns)	LI	10	10	0	A	Não comestível
15.02.2.01	De bovinos (vacuns)	LI	10	10	0	A	Não comestível
15.02.2.01	De bovinos (vacuns)	LI	10	10	0	A	Não comestível
15.02.2.02	De caprinos (caprídeos)	LI	10	10	0	A	Não comestível
15.02.2.03	De ovinos (ovelhuns)	LI	10	10	0	A	Não comestível
15.05.0.02	Lanolina (gordura de lã pu rificada)	LI	10	10	0		
15.06.0.01	Óleo de mocotó	LI	10	10	0		
15.07.1.01	(01) De soja	LI	10	10	0	A	
15.07.1.02	(02) De semente de algodão	LI	10	10	0	A	
15.07.1.03	(03) De amendoim	LI	10	10	0	A	
15.07.1.05	(05) De girassol	LI	10	10	0	A	
15.07.1.09	(07) De linho (linhaça)	LI	10	10	0	A	
15.07.1.14	(12) De babaçu	LI	10	10	0	A	

//

444

//

1	2	3	4	5	6	7	8
15.07.1.15	(02) De semente de sésamo (gergelim)	LI	10	10	0	A	
15.07.1.16	(12) De oiticica	LI	10	10	0		
15.07.1.16	(12) De tungue	LI	10	10	0	A	
15.07.1.99	(12) Os demais	LI	10	10	0	A	Comestíveis
15.08.1.01	De linho (linhaça)	LI	10	10	0	A	Cozido
15.08.1.02	De oiticica	LI	10	10	0	A	Cozido
15.08.1.03	De tungue	LI	10	10	0	A	Cozido
15.10.1.99	(01) Os demais	LI	10	9	10		Palmitina
15.10.3.03	(02) Láurico	LI	10	10	0		
15.11.0.02	Glicerina bruta	LI	10	10	0		
15.11.0.03	Glicerina refinada	LI	10	10	0		
15.16.0.01	Candelila	LI	10	10	0		
15.16.0.02	Carnaúba	LI	10	0	100		
16.05.2.06	"Abulón"	LI	10	10	0		
16.05.2.99	Os demais	LI	10	10	0		"Callos de hacha"
18.01.0.01	Cru	LI	10	0	100		
18.04.0.01	Manteiga de cacau, inclusive a gordura e o óleo de cacau	LI	10	0	100		
20.05.3.99	Os demais	LI	10	10	0		De ananás, mangas, "mamey" e mamão (papaia tropical)
20.06.1.07	De "mamey"	LI	10	10	0		
20.06.2.07	De "mamey"	LI	10	10	0		
20.06.3.99	Os demais	LI	10	10	0		De frutas de clima tropical

sp

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8
20.06.4.02	Castanhas de caju	LI	10	10	0		
20.06.9.99	Os demais	LI	10	10	0		De frutas de clima tropical
22.05.1.22	Tipo Xerez	LI	10	10	0	A	Em garrafa
22.09.2.03	De cana (Rum e semelhantes)	LI	10	10	0		Rum, em garrafas, com dois anos ou mais de envelhecimento
22.09.2.04	De agaves ("Tequila" e semelhantes)	LI	10	10	0	A	"Tequila", em garrafa
25.04.0.01	Grafita natural (Plombagina)	LI	10	10	0		
25.06.0.01	Quartzo	LI	10	10	0		
25.07.0.01	Bentonita	LI	10	7	30		
25.07.0.03	Terra de Fuller	LI	10	9	10		
25.08.0.01	Giz (carbonato de cálcio natural)	LI	10	10	0		
25.10.0.01	Fosfatos de cálcio naturais (tricálcicos ou fosforitas)	LI	10	0	100		
25.12.0.01	Diatomita	LI	10	5	50		
25.15.2.01	Em bruto (em blocos, em pedações)	LI	10	10	0		
25.16.1.01	Em bruto (em blocos, em pedações)	LI	10	10	0		
25.18.0.01	Em bruto	LI	10	10	0		
25.23.0.01	"Clinkers"	LI	10	10	0		Para cimento branco

sp

//

1	2	3	4	5	6	7	8
25.26.1.01	Em bruto (lâminas irregu- lares)	LI	10	7	30		
25.26.1.02	Em pó	LI	10	10	0		
25.27.1.01	Em bruto	LI	10	10	0		
25.27.1.99	Os demais	LI	10	10	0		Exceto em pó
25.27.2.01	Em pó	LI	10	10	0		
25.27.2.99	Os demais	LI	10	10	0		
25.30.0.04	Boratos de magnésio (bora- cita)	LI	10	10	0		
25.30.0.05	Boratos de sódio (bórax natural)	LI	10	10	0		
25.31.0.01	Espatoflúor (fluorita)	LI	10	8	20		
25.32.0.99	Os demais	LI	10	10	0		Minérios de lítio; espodumê- nio, ambligonita e lepidolita
26.01.1.01	(01) Hematitas vermelhas (óxidos de ferro vermelho)	LI	10	10	0		
26.01.1.02	(01) Hematitas pardas (óxi- dos hidratados de ferro com carbonatos)	LI	10	10	0		
26.01.1.03	(01) Limonita (óxido hi- dratado de ferro)	LI	10	10	0		
26.01.1.04	(01) Magnetita (óxido mag- nético de ferro)	LI	10	10	0		
26.01.1.05	(01) Siderita ou sidero- se (carbonato natural de ferro)	LI	10	10	0		
26.01.1.31	(05) Bauxita	LI	10	10	0		
26.01.1.71	(09) Braunita (sesquióxi- do)	LI	10	10	0		



//

1	2	3	4	5	6	7	8
26.01.1.72	(09) <u>Diargita</u> ou <u>rodocrosita</u> (carbonato)	LI	10	10	0		
26.01.1.73	(09) <u>Hausmanita</u> (óxido salino)	LI	10	10	0		
26.01.1.74	(09) <u>Manganita</u> ou <u>acerdésio</u> (sesquióxido hidratado)	LI	10	10	0		
26.01.1.75	(09) <u>Silomelânio</u> (bióxido hidratado)	LI	10	10	0		
26.01.1.76	(09) <u>Pirolusita</u> (bióxido)	LI	10	10	0		
26.01.1.93	(13) De bismuto	LI	10	10	0		
26.01.1.99	(13) Os demais	LI	10	10	0		Inclusive concentrados
27.13.1.01	<u>Parafina</u>	LI	10	10	0		
27.15.0.01	Betumes naturais e asfaltos naturais; xistos e areias bituminosas; rochas asfálticas	LI	10	9	10		Asfalto natural ("Rafaelita")
28.03.0.01	Carbóno (principalmente, negro-de-fumo)	LI	10	10	0		
28.04.9.05	(04) <u>Selênio</u>	LI	10	5	50		
28.04.9.07	(04) <u>Telúrio</u>	LI	10	0	0		Refinado
28.05.4.01	(01) <u>Mercúrio</u>	LI	10	10	0		
28.10.2.05	<u>Ácido ortofosfórico purificado</u>	LI	10	10	0		

sp

447

1	2	3	4	5	6	7	8
28.11.0.01	Anidrido arsenioso (trióxido de arsênico, óxido arsenioso, arsênico branco)	LI	10	5	50		
28.12.0.01	Ácido bórico (ácido ortobórico)	LI	10	10	0		
28.15.0.99	Os demais	LI	10	10	0		Sulfeto de selênio micronizado
28.18.3.01	Óxido (magnésia)	LI	10	10	0		
28.20.1.02	(01) Hidróxido (alumina hidratada)	LI	10	10	0		Em pó para uso farmacêutico
28.25.0.01	Bióxido (Óxido titânico, anidrido titânico)	LI	10	10	0		
28.28.3.01	De lítio	LI	10	10	0		Hidróxido
28.28.3.99	Os demais	LI	10	10	0		Óxido de berila
28.29.1.03	De lítio	LI	10	10	0		
28.30.1.02	De céσιο	LI	10	10	0		
28.30.1.99	Os demais	LI	10	10	0		Cloreto de lítio
28.32.1.01	De sódio	LI	10	10	0		
28.32.1.02	De potássio	LI	10	10	0		
28.36.1.01	De sódio	LI	10	10	0		
28.36.1.02	De zinco	LI	10	10	0		
28.36.3.01	De sódio	LI	10	10	0		
28.36.3.02	De zinco	LI	10	10	0		
28.38.1.99	Os demais	LI	10	10	0		De lítio
28.39.2.05	Subnitrate de bismuto	LI	10	10	0		
28.40.3.03	Pirofosfato tetrassódico (neutro)	LI	10	10	0		
28.40.3.05	Tripolifosfato de sódio	LI	10	10	0		

//

1	2	3	4	5	6	7	8
28.41.2.02	De cálcio	LI	10	5	50		
28.41.2.05	De chumbo	LI	10	7	30		
28.42.1.01	(01) De sódio neutro (sal de Solvay)	LI	10	10	0		Leve
28.42.1.04	(02) De cálcio precipitado	LI	10	10	0		
28.42.1.07	(02) De chumbo	LI	10	10	0		
28.42.1.99	(02) Os demais	LI	10	10	0		De lítio. Básico de zinco
28.43.2.04	De ferro	LI	10	10	0		Ferrocianeto
28.45.0.99	Os demais	LI	10	10	0		De zircônio
28.45.0.99	Os demais	LI	10	7	30		Trissilicato de magnésio
28.47.2.02	De zinco	LI	10	10	0		Cromato
28.52.0.03	De metais das terras raras, inclusive de ítrio e de escândio	LI	10	10	0		Cloreto de cério
28.56.0.02	(02) De silício(silicieto de carbono, carborundum)	LI	10	10	0		
29.02.1.08	Tetracloreto de carbono	LI	10	10	0		
29.02.1.10	Clorofluorometanos	LI	10	10	0		
29.02.2.02	Hexaclorociclohexano isômero gamma, com um mínimo de 99% de pureza(lindano)	LI	10	7	30		
29.02.3.02	Hexaclorobenzeno	LI	10	7	30		
29.04.1.01	(01) Metílico (metanol)	LI	10	0	100		

sp

//

1	2	3	4	5	6	7	8
29.04.1.04	(02) Butílico	LI	10	10	0		
29.04.1.05	(02) Caprílico (álcool n-oc- tílico secundário; 2-octa- nol)	LI	10	10	0		
29.04.1.09	(02) Heptanóis	LI	10	10	0		
29.04.1.10	(02) Decílico (1-decanol)	LI	10	10	0		
29.04.1.11	(02) Isopropílico (isopro- panol-2-propanol)	LI	10	10	0		
29.04.1.12	(02) Laurílico	LI	10	10	0		
29.04.1.16	(02) Geraniol	LI	10	10	0		
29.04.1.17	(02) Linalol	LI	10	10	0		
29.04.1.99	(02) Os demais	LI	10	10	0		Alcool octílico (2-etil exa- nol) e os demais iso-octíli- cos
29.05.1.06	Mentol	LI	10	10	0		
29.06.1.01	Fenol	LI	10	5	50		Purificado líquido para usos industriais
29.06.1.01	Fenol	LI	10	10	0		Cristalizado para uso indus- trial
29.08.3.04	Anetol	LI	10	10	0		Natural
29.08.6.99	Os demais	LI	10	10	0		Peróxido de dietilbutila
29.10.1.06	Butóxido de piperonila	LI	10	10	0		
29.11.5.06	Aldeído metilenprotocatéqui co(piperonal ou heliotropina)	LI	10	10	0		
29.13.2.01	Iononas (alfa e beta)	LI	10	10	0		
29.13.2.02	Metiliononas	LI	10	10	0		
29.14.2.07	Acetatos de chumbo (básico e neutro)	LI	10	10	0		
sp							//

1	2	3	4	5	6	7	8
29.14.4.01	Ácido esteárico	LI	10	9	10		
29.14.4.11	Estearato de lítio	LI	10	10	0		
29.14.5.99	Os demais	LI	10	10	0		Éter enântico
29.14.7.05	Benzoato de sódio	LI	10	10	0		
29.15.1.01	Ácido oxálico	LI	10	10	0		
29.15.1.51	Ácido sebásico	LI	10	9	10		
29.15.1.59	Os demais	LI	10	10	0		Di-octil-sebacato
29.15.2.05	Ftalatos de etila	LI	10	10	0		
29.15.2.06	Ftalatos de butila	LI	10	10	0		
29.15.2.07	Ftalatos de octila	LI	10	10	0		
29.16.1.01	Ácido láctico	LI	10	10	0		Alimentício
29.16.1.32	Citrato de lítio	LI	10	10	0		
29.16.2.01	Ácido glucónico	LI	10	10	0		
29.16.2.02	Gluconato de cálcio	LI	10	9	10		
29.16.2.03	Gluconato de sódio	LI	10	10	0		
29.16.2.04	Gluconato de ferro	LI	10	10	0		
29.16.2.99	Os demais	LI	10	10	0		Bromolactobionato de cálcio
29.16.3.01	Ácido salicílico	LI	10	3	70		
29.16.3.03	Salicilato de bismuto	LI	10	10	0		
29.16.3.04	Salicilato de metila	LI	10	10	0		
29.16.3.05	Salicilato de amila	LI	10	10	0		
29.16.3.07	Ácido acetilsalicílico(aspirina)	LI	10	10	0		

1	2	3	4	5	6	7	8
29.16.3.12	Galato de bismuto	LI	10	10	0		Galato básico de bismuto (sub galato)
29.16.9.01	Ácido 2,4 Dicloro-fenoxibutírico	LI	10	10	0		
29.16.9.99	Os demais	LI	10	10	0		Sal sódico do ácido 2,4 dicloro-fenoxibutírico. Florantirona ou ácido gamma oxo-8-fluoranteno butílico(Zar chol)
29.19.0.02	Glicerofosfato de sódio	LI	10	10	0		
29.19.0.03	Glicerofosfato de cálcio	LI	10	10	0		
29.19.0.99	Os demais ésteres, seus sais e derivados	LI	10	10	0		Glucosa 1 fosfato
29.21.0.05	Tiofosfato de 0,0-dietil-p-nitrofenol (Parathion etílico)	LI	10	7	30		
29.21.0.06	Tiofosfatos de 0,0-dimetil-p-nitrofenol	LI	10	7	30		
29.23.1.99	Os demais	LI	10	10	0		Paranitrofenil 1,2 aminopropionol
29.23.1.99	Os demais	LI	10	9	10		Paranitrofenil 2 amino 1-3-propionol (base leve ou nitrobase)
29.23.1.99	Os demais	LI	10	10	0		Ácido A-D-4-dimetil-amino, 1-2-difenil-3-metil-2-propionolbutano (cloridrato de dextropropoxifeno)

sp

1	2	3	4	5	6	7	8
29.23.4.99	Os demais	LI	10	10	0		Sal trissódico do ácido nitrilo triacético
29.24.0.02	Lecitinas e outros fosfo-aminolípídeos	LI	10	10	0		Lecitina de soja
29.25.1.99	Os demais	LI	10	10	0		Aceto hexamida
29.25.2.11	Barbitúricos	LI	10	10	0		Amobarbital, amobarbital sódico, secobarbital e secobarbital sódico
29.25.2.99	Os demais	LI	10	10	0		Ácido acetrizóico (ácido 3, acetilamino 2,4,6 triiodobenzóico)
29.31.3.01	Dimetilditiocarbamato de sódio	LI	10	10	0		
29.31.3.02	Dimetilditiocarbamato de zinco	LI	10	10	0		
29.31.3.03	Dietilditiocarbamato de zinco	LI	10	10	0		
29.31.3.04	Dietilditiocarbamato de dietilamina	LI	10	7	30		
29.31.3.05	Dissulfeto de tetra-etiltiourama	LI	10	10	0		
29.31.3.06	Dissulfeto de tetra-metiltiourama	LI	10	10	0		Dietilditiocarbamato de sódio
29.31.3.99	Os demais	LI	10	10	0		Monossulfeto de tetrametiltiourama
29.31.3.99	Os demais	LI	10	10	0		Dietilcarbamoil-etilpiperazina
29.35.5.99	Os demais	LI	10	10	0		

1	2	3	4	5	6	7	8
29.35.9.08	Triaminotriacina (melamina)	LI	10	10	0		
29.35.9.12	Tiodifenilamina (fenotiazina)	LI	10	10	0		
29.35.9.13	Mercaptobenzotiazol	LI	10	10	0		
29.35.9.14	Dissulfeto de mercaptobenzotiazol	LI	10	10	0		
29.35.9.17	Rotenona	LI	10	10	0		
29.35.9.99	Os demais	LI	10	10	0		Mercaptobenzotiazolato de zinco e dissulfeto de benzotiazila
29.36.0.01	Para-aminobenzeno sulfamidotiazol (sulfatiazol)	LI	10	9	10		
29.36.0.02	Sulfassuccinilsulfatiazol	LI	10	9	10		
29.36.0.03	Sulfaftalilsulfatiazol	LI	10	9	10		
29.36.0.04	Sulfaftalilacetamida	LI	10	9	10		
29.36.0.05	Sulfa-aminotiazol	LI	10	9	10		
29.36.0.06	Para-aminobenzeno sulfamidometilpirimidina (sulfamerazina)	LI	10	9	10		
29.36.0.07	Para-aminobenzeno sulfamidopirimidina (sulfadiazina)	LI	10	9	10		
29.36.0.08	Sulfamidas cloradas (cloraminas)	LI	10	9	10		
29.36.0.99	Os demais	LI	10	9	10		
29.38.2.15	Vitamina B-9 (ácidos fólicos)	LI	10	7	30		
29.39.1.01	Adrenocorticotrópica (ACTH)	LI	10	0	100		
29.39.1.02	Gonadotropinas	LI	10	0	100		
29.39.1.99	Os demais	LI	10	0	100		



1	2	3	4	5	6	7	8
29.39.2.01	Triiodotironina	LI	10	0	100		
29.39.2.99	Os demais	LI	10	0	100		
29.39.3.01	Corticoesterona	LI	10	0	100		
29.39.3.02	Hidrocorticoesterona (hidrocortisona)	LI	10	0	100		
29.39.3.03	Di-hidrocortisona (prednisona)	LI	10	0	100		
29.39.3.04	Acetônido de fluoxinolona	LI	10	0	100		
29.39.3.05	Pregnenolona	LI	10	10	0		
29.39.3.99	Os demais	LI	10	0	100		
29.39.4.01	Estrona (foliculina)	LI	10	0	100		
29.39.4.02	Estriol (hidrato de foliculina)	LI	10	0	100		
29.39.4.03	Estradiol (di-hidro foliculina)	LI	10	0	100		
29.39.4.04	Alfa e beta-progesterona	LI	10	0	100		
29.39.4.05	17-alfa-etiniltestosterona	LI	10	0	100		
29.39.4.99	Os demais	LI	10	0	100		
29.39.5.01	Testosterona	LI	10	0	100		
29.39.5.02	17-alfa-metil-testosterona	LI	10	0	100		
29.39.5.99	Os demais	LI	10	0	100		
29.39.9.02	Adrenalina	LI	10	0	100		
29.39.9.99	Os demais	LI	10	0	100		
29.42.1.01	Morfina	LI	10	10	0		Precipitada; cristalizada
29.42.1.03	Etilmorfina	LI	10	10	0		
29.42.1.05	Codefina	LI	10	10	0		Precipitada; cristalizada

433

//

1	2	3	4	5	6	7	8
29.42.1.05	Codeína	LI	10	10	0		Precipitada; cristalizada
29.42.1.06	Narceína	LI	10	10	0		
29.42.1.07	Cotaruína	LI	10	10	0		
29.42.1.08	Papaverina	LI	10	10	0		Precipitada; cristalizada
29.42.1.09	Tebaína	LI	10	10	0		Precipitada; cristalizada
29.42.1.10	Narcotina	LI	10	10	0		Precipitada; cristalizada
29.42.1.99	Os demais	LI	10	10	0		Etil-narceína cloridrato; di-hidrocodeína bitartrato; di-hidrocodeína cloridrato; di-hidroxicodeína cloridrato; di-hidroxicodeína bitartrato; di-hidrocodeína bitartrato; di-hidrocodeína cloridrato; di-hidromorfina cloridrato; hidroxidi-hidromorfina cloridrato; vinblastina sulfato; di-hidro-morfina cloridrato. Morfina sulfato; morfina cloridrato; morfina acetato. Etilmorfina cloridrato; morfolliletilmorfina. Codeína fosfato; codeína sulfato; codeína cloridrato; codeína iodhidrato (iodeto); codeína bromhidrato (brometo). Cotarnina cloridrato (Estriptina). Papaverina cloridrato. Narcotina cloridrato

//

1	2	3	4	5	6	7	8
29.42.9.13	Caféina	LI	10	10	0		
29.42.9.99	Os demais	LI	10	10	0		Tomatina
29.44.0.06	Tirotricina	LI	10	0	100		
29.44.0.08	Espiramicina (rovamicina)	LI	10	5	50		A granel
29.44.0.99	Os demais	LI	10	0	100		Ftalato de eritromicina. Neomicina
30.02.1.07	Vacina antirrábica	LI	10	10	0		
30.03.4.01	Vermífugos a base de fenotiazina	LI	10	10	C		
30.05.1.02	Fio de seda	LI	10	10	0		
30.05.1.03	Fio de linho	LI	10	9	10		
30.05.1.99	Os demais	LI	10	10	0		Fios de náilon para suturas cirúrgicas
30.05.3.01	Cimentos	LI	10	10	0		
30.05.3.99	Os demais	LI	10	10	0		
30.05.3.99	Os demais	LI	10	10	0		Poliscrílicos e polimetacrílicos
30.05.9.01	Laminárias esterilizadas	LI	10	10	0		
31.02.0.07	(02) Uréia	LI	10	10	0		Para uso industrial, de um conteúdo em nitrogênio superior a 45% de seu peso em estado seco
31.05.2.02	Em recipientes de peso bruto máximo de 10 quilogramas	LI	10	10	0		Uréia para uso industrial, de um conteúdo em nitrogênio superior a 45% de seu peso em estado seco
32.01.0.01	De acácia	LI	10	0	100		

SP

//

1	2	3	4	5	6	
32.01.0.02	De quebracho	LI	10	0	100	
32.01.0.03	De urundai	LI	10	0	100	
32.01.0.04	De sumagre	LI	10	0	100	
32.01.0.05	De mangue	LI	10	0	100	
32.01.0.06	De dividivi	LI	10	0	100	
32.01.0.07	De encina, de roble e de castanho	LI	10	0	100	
32.01.0.99	Os demais	LI	10	0	100	
32.02.1.01	De acácia	LI	10	5	50	
32.02.1.03	De urundai	LI	10	5	50	
32.04.1.99	Os demais	LI	10	10	0	Corantes vegetais para usos alimentícios, exceto xantofila (carotenóide)
32.05.1.01	Pigmentos orgânicos	LI	10	10	0	
32.05.1.99	Os demais	LI	10	10	0	Corantes (tipo "acramina") de aplicação na indústria têxtil em estampa. Corantes "rapidógenos", "crisoidina e croceína"
32.05.2.01	Agentes de "branqueamento"	LI	10	10	0	Para indústrias têxteis, do papel e do couro

//

1	2	3	4	5	6	7
						Para resinas plásticas
32.06.0.99	Os demais	LI	10	10	0	
32.07.1.01	Produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como "luminóforos"	LI	10	10	0	
32.07.9.01	Negros de origem mineral	LI	10	10	0	A base de grafite
32.07.9.04	Pigmentos à base de ferro cianetos e ferricianetos	LI	10	0	100	Pigmentos à base de ferrocianetos
32.07.9.05	Pigmentos à base de compostos de cromo	LI	10	10	0	Pigmentos amarelos cromo. Pigmentos verdes cromo
32.07.9.05	Pigmentos à base de compostos de cromo	LI	10	0	100	Pigmentos amarelos cromo: primo se, limão, meio e escuro. Pigmentos verdes cromo: claro, meio e escuro. Pigmentos laranjas cromo: claro e meio. Pigmentos à base de cromato de zinco. Pigmentos à base de cromato de chumbo
32.07.9.06	Pigmentos à base de compostos de cádmio	LI	10	10	0	Pigmentos vermelho, laranja e amarelo à base de cádmio
32.07.9.10	Pigmentos à base de compostos de chumbo	LI	10	10	0	Pigmentos laranjas à base de cromo e molibdato
32.07.9.10	Pigmentos à base de compostos de chumbo	LI	10	0	100	Pigmentos laranja molibdato
32.08.2.01	A base de metais preciosos ou de seus compostos	LI	10	10	0	Lustros líquidos para decoração de louça, porcelana e vidro //

1	2	3	4	5	6	7	8
32.08.2.99	Os demais	LI	10	10	0		Lustros líquidos para decoração de louça, porcelana e vidro
32.08.9.01	Composições vitrificáveis	LI	10	10	0		Para garrafas, copos e artefatos de vidro
32.10.0.01	Tintas para pintura artística, para ensino, para pintura de rótulos, tintas para modificar os matizes ou para recreio, em tubos, potes, frascos, godés e apresentações semelhantes, mesmo em pastilhas; jogos de tintas, providos ou não de pincéis, esfuminhos, godés ou outros acessórios	LI	10	10	0		Tintas para a pintura artística
32.11.0.01	Secantes preparados	LI	10	10	0		Metálicos
33.01.1.01	De alfazema, áspic ou lavanda	LI	10	10	0	A	
33.01.1.02	De bergamota (C. bergamia Risso); de lima (C. limetoides Tan)	LI	10	10	0	A	
33.01.1.03	De cabreúva	LI	10	10	0	A	
33.01.1.04	De casca de laranja	LI	10	10	0	A	
33.01.1.07	De cravo	LI	10	10	0	A	
33.01.1.09	De lemon grass	LI	10	10	0	A	
33.01.1.10	De limão (C. limón - L. Burm); de limão mexicano (C. Aurantifolia-Christmann-Swingle)	LI	10	10	0	A	Destilado e prensado em frio

//

1	2	3	4	5	6	7	8
33.01.1.12	De pau-rosa	LI	10	0	100	A	
33.01.1.99	Os demais	LI	10	10	0	A	
34.03.0.01	Para matérias têxteis	LI	10	10	0		Lubrificante para fio raion. Lubrificante antiestático para fi- bras sintéticas. Lubrificante suavizante para fio viscosa
34.04.1.01	De polietileno e de polietil- enoglicóis	LI	10	10	0		
34.04.1.02	De policloronaftaleno	LI	10	10	0		
34.04.1.03	Cloroparafinas sólidas	LI	10	10	0		
34.04.1.99	Os demais	LI	10	10	0		
35.01.1.01	Caseínas	LI	10	10	0		
35.02.0.01	Albuminas	LI	10	10	0		De ovos para uso industrial
35.03.1.01	Gelatinas	LI	10	10	0		Para fotografias
35.04.1.01	Peptona de carne	LI	10	10	0		
37.01.0.01	Para radiografia	LI	10	10	0		Chapas
37.01.0.99	Os demais	LI	10	10	0		Chapas
37.02.1.01	Para radiografia	LI	10	10	0		
37.02.2.01	Para imagens monocromáti- cas	LI	10	10	0		
37.02.2.02	Para imagens policromáti- cas	LI	10	10	0		

ah

//

37.02.3.01	Para imagens monocromáticas	LI	10	10	0	De 35 mm
37.02.3.01	Para imagens monocromáticas	LI	10	10	0	
37.02.3.02	Para imagens policromáticas	LI	10	10	0	De 35 mm
37.03.1.01	Para imagens monocromáticas	LI	10	10	0	Papéis
37.03.1.02	Para imagens policromáticas	LI	10	10	0	Cartolinas
37.03.2.01	Para imagens monocromáticas	LJ	10	10	0	
37.03.2.02	Para imagens policromáticas	LI	10	10	0	
37.03.3.01	"Filmpacks" com substâncias para sua revelação instantânea	LI	10	10	0	Com suporte de papéis e cartolinas para imagens monocromáticas. Com suporte de papéis para imagens policromáticas
37.03.3.01	"Filmpacks" com substâncias para sua revelação instantânea	LI	10	10	0	Com suporte de tecidos para imagens monocromáticas. Com suporte de cartolinas e tecidos para imagens policromáticas
37.06.0.01	Negativas	LI	10	10	0	
37.06.0.02	Positivas	LI	10	10	0	
37.07.1.01	Jornais cinematográficos, filmes educativos e científicos	LI	10	10	0	
37.07.1.99	Os demais	LI	10	10	0	
37.07.2.01	Jornais cinematográficos, filmes educativos e científicos	LI	10	10	0	
37.07.2.09	Os demais	LI	10	10	0	
37.07.2.11	Jornais cinematográficos, filmes educativos e científicos	LI	10	10	0	



	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
37.07.2.19	Os demais	LI	10	10	0							
37.08.0.01	Emulsões sensíveis	LI	10	10	0							Para preparar superficies sensibilizadas
37.08.0.02	Fixadores	LI	10	10	0							Fixadores para raios X e fixador ácido endurecedor de uso em fotografia
37.08.0.03	Reveladores	LI	10	10	0							
38.03.1.01	Carvões ativados	LI	10	10	0							
38.07.0.01	Essência de terebintina (aguarrás)	LI	10	10	0							
38.07.0.03	Óleo de pinho	LI	10	10	0							
38.08.1.01	Colofônias	LI	10	10	0							
38.08.2.04	Resinato de cálcio	LI	10	10	0							
38.08.2.05	Resinato de zinco	LI	10	10	0							
38.08.2.06	Resinato de sódio	LI	10	10	0							
38.11.2.02	À base de etileno-bis-ditio carbamatos	LI	10	7	30							Fungicidas à base de 65% de etileno-bis-ditio-carbamato de zinco ou de 70% de etileno-bis-ditio-carbamato de manganês
38.11.2.03	À base de ésteres e aminas dos ácidos clorofenoxiacéticos	LI	10	7	30							Herbicidas à base do ácido 2,4-diclorofenoxiacético. Herbicidas à base do éter isocílico do ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético
38.11.2.99	Os demais	LI	10	7	30							Herbicidas: butil, isocil e diazotino 6 e 4

464

1	2	3	4	5	6	7	8
38.11.9.99	Os demais	LI	10	10	0		Sarnifugos a base de gamexane
38.11.9.99	Os demais	LI	10	10	0		Carrapaticidas
38.14.0.01	Preparações antitettonantes, antioxidantes, aditivos peptizantes, melhoradores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados semelhantes para óleos minerais	LI	10	10	0		Aditivos para óleos lubrificantes
38.15.0.01	Composições chamadas "acceleradores de vulcanização"	LI	10	10	0		
38.19.0.07	(01) Produtos para o intercâmbio de iões e outras preparações para o tratamento de águas	LI	10	10	0		Para o tratamento e acondicionamento de águas industriais
38.19.0.09	(01) Preparações catalisadoras	LI	10	10	0		Peróxido de benzoila 50% em dibutilftalato; catalisador para emulsões de silicões; peróxido de metiletilcetona, 50% em dibutilftalato e peróxido de ciclohexanona, 50% em dibutilftalato
38.19.0.99	(01) Os demais	LI	10	10	0		Aditivos para lodos utilizados em perfurações petrolíferas
39.01.1.02	Aminoplásticos (uréia formaldeído, melaminaformaldeído e outros)	LI	10	10	0		Resinas melamínicas, matéria-prima

1	2	3	4	5	6	7
39.01.1.02	Aminoplásticos (uréia for maldeído, melaminaformaldeído e outros)	LI	10	10	0	Resinas sintéticas para aumentar a resistência dos papéis em umidade (melamínicas)
39.01.1.05	Poliamidas e superpoliamidas	LI	10	10	0	Em pasta, sem corantes e pigmentos. Em solução: somente aqueles que forçosamente devem apresentar-se nesta forma
39.01.1.06	Poliuretanos e superpoliuretanos	LI	10	10	0	Em pasta, sem corantes e pigmentos. Em solução: somente aqueles que forçosamente devem apresentar-se nesta forma
39.01.1.07	Resinas epóxicas ou etoxilinas	LI	10	10	0	Epóxicas, em pasta, sem corantes ou pigmentos. Em solução: somente aquelas que forçosamente devem apresentar-se nesta forma
39.01.2.02	Aminoplásticos (uréia for maldeído, melaminaformaldeído e outros)	LI	10	30	70	Resinas sintéticas para aumentar a resistência dos papéis em umidade (melamínicas)
39.01.2.05	Poliamidas e superpoliamidas	LI	10	10	0	Resinas melamínicas, matéria-prima
						Em pó, grânulos, escamas e grumos

1	2	3	4	5	6	7
39.01.2.06	Poliuretanos e superpoliuretanos	LI	10	10	0	Em pó, grânulos, escamas e grumos
39.01.2.07	Resinas epóxicas ou etoxilinas	LI	10	10	0	Epóxicas, em pó, grânulos, escamas e grumos
39.03.3.07	(02) Propionato de celulose	LI	10	10	0	
39.03.3.99	(02) Os demais	LI	10	10	0	Resinas butirato de celulose
39.03.4.02	(02) Acetato de celulose	LI	10	10	0	Em grânulos
39.03.4.07	(02) Propionato de celulose	LI	10	10	0	
39.03.4.99	(02) Os demais	LI	10	10	0	Resinas butirato de celulose
39.06.1.01	Ácido algínico, seus ésteres e seus sais	LI	10	10	0	Alginatos
39.07.0.99	Os demais	LI	10	10	0	Bolsas de cloreto de polivinilide no para acondicionar alimentos ao vácuo, impressas ou não
40.01.2.99	Os demais	LI	10	0	10	Chapas com peso inferior a 1 KN por metro quadrado
40.01.3.01	Balata	LI	10	10	0	Matéria-prima
40.01.9.01	Chicle	LI	10	4	60	
40.01.9.03	Maçaranduba	LI	10	10	0	
40.02.1.01	Cis-polispreno (IR)	LI	10	10	0	Exceto pré-vulcanizado
40.02.1.02	Polibutadieno (BR)	LI	10	10	0	Exceto pré-vulcanizado
40.02.1.03	Policlorobutadieno (CR)	LI	10	10	0	Exceto pré-vulcanizado
40.02.1.04	Polibutadieno-estireno(SBR)	LI	10	10	0	Exceto pré-vulcanizado

sp

//

1	2	3	4	5	6	7
40.02.1.05	Policlorobutadieno-acrilonitrilo (NCR)	LI	10	10	0	Exceto pré-vulcanizado
40.02.1.06	Polibutadieno-acrilonitrilo (NBR)	LI	10	10	0	Polibutadieno-acrilonitrilo (GRA), exceto pré-vulcanizado
40.02.1.07	Borracha de butilo (IIR)	LI	10	10	0	Exceto pré-vulcanizado
40.02.1.08	Tioplastos (polissulfetos) (TM)	LI	10	10	0	Exceto pré-vulcanizado
40.02.1.99	Os demais	LI	10	10	0	Exceto pré-vulcanizado
40.02.2.01	Cis-poliisopreno (IR)	LI	10	10	0	
40.02.2.02	Polibutadieno (BR)	LI	10	10	0	
40.02.2.03	Policlorobutadieno (CR)	LI	10	10	0	
40.02.2.04	Polibutadieno-estireno (SBR)	LI	10	10	0	
40.02.2.05	Policlorobutadieno-acrilonitrilo (NCR)	LI	10	10	0	
40.02.2.06	Polibutadieno-acrilonitrilo (NBR)	LI	10	10	0	Polibutadieno-acrilonitrilo (GRA)
40.02.2.07	Borracha de butilo (IIR)	LI	10	10	0	
40.02.2.08	Tioplastos (polissulfetos) (TM)	LI	10	10	0	
40.02.2.99	Os demais	LI	10	10	0	
40.06.1.01	De látex de borracha natural ou sintética, mesmo pré-vulcanizada	LI	10	10	0	Para fecho automático de recipientes
40.06.1.02	De borracha natural ou sintética	LI	10	10	0	Para fecho automático de recipientes

1	2	3	4	5	6	7	8
40.14.0.01	Rolhas	LI	10	10	0		
41.01.1.03	(01) As anteriores, com pelo	LI	10	1,5	85	A	
43.01.0.06	De "visón"	LI	10	10	0		
43.01.0.99	Os demais	LI	10	10	0		De nonatos de alpaca
44.03.3.03	(03) "Balsa"	LI	10	0	100		
44.03.3.05	(03) Caobas	LI	10	0	100		
44.03.3.07	(03) Cedros (gênero Cedrela)	LI	10	0	100		
44.03.3.23	(03) Pau-rosa	LI	10	0	100		
44.04.2.03	(02) "Balsa"	LI	10	0	100		
44.04.2.23	(02) Pau-rosa	LI	10	0	100		
44.05.2.23	(02) Pau-rosa	LI	10	0	100		De 25,4 mm ou mais de espessura
47.01.3.02	(04) A soda e ao sulfato, sem branquear, de coníferas	LI	10	2,6	74		
47.01.3.03	(04) A soda e ao sulfato, sem branquear de outras madeiras	LI	10	2,6	74		
47.01.3.04	(05) A soda e ao sulfato, branqueadas, de coníferas	LI	10	2,6	74		
47.01.3.05	(05) A soda e ao sulfato, branqueadas, de outras madeiras	LI	10	2,6	74		
47.01.3.06	(06) Ao sulfito, sem branquear, de coníferas	LI	10	2,6	74		

1	2	3	4	5	6	7	8
47.01.3.07	(06) Ao sulfito, sem branquear, de outras madeiras	LI	10	2,6	74		
47.01.3.08	(07) Ao sulfito, branqueadas, de coníferas	LI	10	2,6	74		
47.01.3.09	(07) Ao sulfito, branqueadas, de outras madeiras	LI	10	2,6	74		
48.01.9.99	(05) Os demais	LI	10	10	0		
<p>Papel base para papel carbono de um peso até 18 gr por metro quadrado.  Papel para juntas em bobinas, com uma absorção de óleo lubrificante de 15 a 25% e de gas-oil e benzina de 20 a 30% e com uma compressão segundo normas SAE-90R de 30 a 35%.  Papel ou cartão de fibra cinzenta, isolante para eletridade, tipo isógeno, em bobinas, com resistência dielétrica superior a 3 kW por milímetro de espessura.  Cartão tipo "presspan", em chapas, com uma resistência dielétrica superior a 5 kW por milímetro de espessura.</p>							
48.01.9.99	(05) Os demais	LI	10	10	0		
<p>Papel ou cartão isolante para eletridade, tipo isógeno, em bobinas, com uma resistência dielétrica superior a 3 kW por milímetro de espessura.</p>							
48.07.0.01	(01) "Couché" e "semi-couché"	LI	10	10	0		
<p>"Couché" em bobinas</p>							
48.07.0.99	(02) Os demais	LI	10	10	0		
<p>Papel e cartolina embreados</p>							
48.07.0.99	(02) Os demais	LI	10	10	0		
<p>Papel para cobrir boquilhas de cigarros</p>							

470

1	2	3	4	5	6	7	8
48.10.0.01	Papel para cigarros, corta do em forma determinada, mesmo em cadernos ou em rolos	LI	10	10	0		Em bobinas
48.21.0.01	Papéis diagramas para aparelhos registradores, em discos, folhas ou rolos	LI	-	25	-		
49.01.1.01	Técnicos e científicos e de ensino	LI	10	0	100		Livros, exceto em apresentações de luxo
49.01.1.02	Litúrgicos	LI	10	0	100		Livros, exceto em apresentações de luxo
49.01.1.03	Sistema Braille e semelhantes	LI	10	0	100		Livros, exceto em apresentações de luxo
49.01.9.01	Livros	LI	10	0	100		Exceto em apresentações de luxo
49.02.0.01	Jornais e publicações periódicas impressos, inclusive ilustrados	LI	10	0	100		Revistas científicas e técnicas e jornais
53.01.1.01	(01) De finura 60's ou mais	LI	10	10	0	A	Tipo "Bradford"
53.01.1.03	(01) De finura 48's ou inferior	LI	10	10	0	A	Tipo "Lincoln"
53.01.2.01	(02) De finura 60's ou mais	LI	10	10	0	A	Tipo "Bradford"
53.01.2.03	(02) De finura 48's ou inferior	LI	10	10	0	A	Tipo "Lincoln"
53.03.0.01	Resíduos de lã e de pelos (finos ou grosseiros), exceto os fiapos	LI	10	10	0		De pelos de auquênidos (família Camelidae - gênero Lama)



1	2	3	4	5	6	7	8
53.05.3.01	(01) De pelos	LI	10	5	50		De alpaca, lhama, vicunha e guana co, inclusive os "slivers"
53.05.3.02	(02) De lã	LI	10	10	0	A	De finura 60's ou mais, tipo "Bradford" e somente de finura in- ferior a 48's tipo "Lincoln"
55.01.0.01	Algodão sem cardar nem pen- tear	LI	10	0	100		
56.02.2.02	(02) De acetato de celulose	LI	10	10	0		Mechas de acetato de celulose pa- ra fabricar filtros de cigarros
57.02.0.01	Em bruto	LI	10	10	0		
57.02.0.02	Em fibra	LI	10	10	0		
57.02.0.03	Estopas e resíduos	LI	10	10	0		
57.04.1.01	(01) Sisal	LI	10	10	0		Fibras
57.04.1.02	(01) Henequém	LI	10	10	0		Fibras
57.04.1.99	(01) Os demais	LI	10	10	0	A	Fibra de figue
57.06.0.01	Fios de juta ou de outras fibras têxteis do líber, da posição 57.03	LI	10	10	0		
59.05.1.01	De algodão	LI	10	0	100		De juta Redes
59.05.1.02	De fibras sintéticas	LI	10	0	100		Redes de polietileno ou de náilon
59.14.0.01	Manguitos de incandescên- cia	LI	10	10	0		
59.15.0.01	Mangueiras e tubos semelhan- tes, de matérias têxteis, mesmo com armaduras ou aces- sórios de outras matérias	LI	10	10	0		Mangueiras de linho puro para usos contra incêndios
59.17.1.99	Os demais	LI	10	10	0		Bandas tecidas com ou sem feltro, utilizadas na indústria têxtil (panos de sanforizar, "decatizar" e para engomadores e estampadores)

//

1	2	3	4	5	6	7	8
59.17.9.03	Tecidos feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para máquinas de papel ou outros usos técnicos	LI	10	10	0		Bandas tecidas com ou sem feltro, utilizadas nas indústrias do papel e do asbesto cimento (transportadoras e extratoras de água). Bandas tecidas para rolos, com ou sem feltro, utilizadas em diferentes indústrias. Tubos de tecidos de algodão utilizados nos rolos das máquinas litográficas (tipos "hidrotex", "aguatex", "dampabasen" e "seamoll")
62.03.0.01	De henequém	LI	10	10	0		Sacos
62.03.0.99	Os demais	LI	10	10	0		Sacos, exceto os de algodão
68.04.0.02	Abrasivos naturais ou artificiais aglomerados	LI	10	10	0		Pedras esmerís vitrificadas
68.07.0.02	Vermiculita, perlita e produtos minerais semelhantes expandidos	LI	10	10	0		Perlita
68.13.2.04	Vestuário	LI	10	10	0		De proteção para operários industriais
68.13.2.05	Juntas	LI	10	10	0		Entrançadas, torcidas e/ou lubrificadas
69.03.1.02	Cadinhos	LI	10	10	0		Para fundir ouro e aço
69.03.2.02	Cadinhos	LI	10	10	0		Para fundir ouro e aço
69.03.3.02	Cadinhos	LI	10	10	0		Para fundir ouro e aço
69.03.4.02	Cadinhos	LI	10	10	0		Para fundir ouro e aço

//

ah

//

1	2	3	4	5	6	7	8
69.03.5.02	Cadinhos	LI	10	10	0		Para fundir ouro e aço
69.03.9.02	Cadinhos	LI	10	10	0		Para fundir ouro e aço
70.03.0.01	Tubos ou varetas	LI	10	10	0		Tubos de vidro neutro calibrado
70.03.0.01	Tubos ou varetas	LI	10	10	0		Tubos de vidro de baixo coeficiente de dilatação (tipo Pyrex)
70.08.0.01	Curvos	LI	10	10	0		Parabrisas curvos, de espessura de 1,4 a 12 mm, laminados e temperados
70.08.0.01	Curvos	LI	10	10	0		De espessura de 1,4 a 12 mm laminados e temperados
70.14.0.99	Os demais	LI	10	10	0		Artigos de vidro borossilicato, refratários, incolores ou coloridos, de óptica comum (para iluminado, iluminação, etc)
70.20.2.02	(02) Tecidos, fitas, tranças e semelhantes	LI	-	37	-		
71.02.1.01	(01) Diamantes industriais	LI	10	10	0		
73.01.0.01	(01) Ferro-spiegel ("fundição especular")	LI	10	10	0		
73.01.0.02	(02) Ferro fundido em bruto	LI	10	10	0		

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8
73.07.0.01	Desbastes quadrados ou re- tangulares ("blooms") e pa- lanquilha	LI	10	10	0		
73.07.0.02	Desbastes planos ("slabs") e "targets"	LI	10	10	0		
73.08.0.01	Bobinas para relaminação ("coils"), de ferro ou de aço	LI	10	10	0		
73.13.5.01	(01) De zinco	LI	10	10	0		Acanaladas
73.13.6.01	(02) De zinco	LI	10	10	0		Acanaladas
73.13.7.01	(05) De zinco	LI	10	10	0		Acanaladas
73.14.1.01	De menos de 3 mm (na maior dimensão, de sua seção transversal)	LI	10	10	0		Laminado chato para pentes de tea- res

//

3

ah

//

1	2	3	4	5	6	7	8
73.14.1.02	De 3 mm até 10 mm (na maior dimensão de sua seção transversal)	LI	10	10	0		Laminado chato para pentes de teares
73.14.1.03	De mais de 10 mm (na maior dimensão de sua seção transversal)	LI	10	10	0		Laminado chato para pentes de teares
73.18.2.01	(02) De aço comum	LI	10	10	0		De 4" ou menos
73.18.2.02	(02) De aço alto-carbono	LI	10	10	0		De 4" ou menos
73.18.2.03	(02) De aços-ligas	LI	10	10	0		De 4" ou menos
73.18.2.99	(02) Os demais	LI	10	10	0		De 4" ou menos
73.18.9.02	(03) Tubos de aço com revestimento interno de cobre, soldados por processo "branzing"	LI	10	10	0		Inclusive sem acabar
73.20.0.99	Os demais	LI	10	10	0		Conexões de ferro maleável pretas ou galvanizadas, para 150 e 300 libras de pressão, de mais de 4" de diâmetro
73.24.0.01	Para acetileno	LI	10	10	0		Tubos
73.24.0.99	Os demais	LI	10	10	0		Tubos para oxigênio
73.25.0.01	Cabos	LI	10	10	0		De aço
73.31.0.99	Os demais	LI	10	10	0		Pregos e tacos, para uso em ferromentas que funcionam à base de cartuchos detonantes

//

1	2	3	4	5	6	7	8
73.32.0.99	Os demais	LI	10	10	0		Parafusos e cavilhas para uso em ferramentas que funcionam à base de cartuchos detonantes
73.33.0.01	Agoilhas de costura manual	LI	10	10	0		
73.33.0.99	Os demais	LI	10	10	0		Agoilhas para bordar
73.40.9.99	(04) Os demais	LI	10	10	0		Pontas duras para calçado de segurança
74.11.0.01	Telas contínuas ou sem fim para máquinas	LI	10	10	0		Tecido de fio de bronze fosfórico para uso da indústria de papéis
76.05.0.01	Pó e partículas de alumínio	LI	10	10	0		Pó
79.01.1.21	(02) Em lingotes ou pães	LI	10	10	0		
79.03.1.01	(02) Franchas	LI	10	10	0		Lâminas ou chapas para fotografas
79.03.9.01	(01) Pó azul	LI	10	10	0		Com mínimo de 94% de zinco livre
79.03.9.99	(02) Os demais	LI	10	10	0		Com mínimo de 94% de zinco livre
81.01.1.01	Em bruto	LI	10	9	10		
81.01.2.01	Barras, varetas e perfila-dos	LI	10	4	60		Varetas, exclusivamente
81.01.2.02	Filamentos e fios, inclusive em espirais	LI	10	10	0		
81.04.2.01	(02) Bismuto em bruto	LI	10		0		
81.04.2.02	(02) Cádmio em bruto	LI	10	9	10		
82.01.0.03	Foices	LI	10	10	0		
82.01.0.06	Tesouras para podar	LI	10	10	0		

//

1	2	3	4	5	6	7	8
82.01.0.99	Os demais	LI	10	10	0		Exceto enxadões, enxadas, picaretas, cunhas, machados, machadinhas, garfos para vinhas, forquilhas, picotas, ancinhos e pás com ou sem cabo
82.01.0.99	Os demais	LI	10	10	0		Facões para cortar cana
82.02.1.01	De fitas sem fim ou em rolos	LI	10	10	0		Em rolos de 30 m ou mais. Para matérias não ferrosas
82.02.1.04	Circulares	LI	10	10	0		Para metais. Para algodão, ossos, massas plásticas, cortiça, borracha ou fibras. Para madeira
82.03.0.01	Tesouras para metais	LI	10	10	0		
82.03.0.02	Chaves de porca	LI	10	10	0		
82.03.0.03	Alicates, tenazes e pinças	LI	10	10	0		Pinças de articulação variável
82.03.0.03	Alicates, tenazes e pinças	LI	10	10	0		
82.03.0.04	Limas e grosas	LI	10	10	0		
82.03.0.05	Torqueses	LI	10	10	0		
82.03.0.06	Corta-tubos, corta-cavilhas	LI	10	10	0		
82.03.0.07	Pinças para relojoaria, para filatelistas, para depilar e semelhantes	LI	10	10	0		
82.03.0.99	Os demais	LI	10	10	0		
82.04.0.01	Almotolias	LI	10	10	0		
82.04.0.04	Lâmpadas para soldar	LI	10	10	0		Maçaricos portáteis, de gasolina

//

1	2	3	4	5	6	7	8
82.04.0.04	Lâmpadas para soldar	LI	10	10	0		
82.04.0.06	Rebolos montados	LI	10	10	0		
82.04.0.07	Corta-vidros montados	LI	10	10	0		
82.04.0.09	Chaves de fenda	LI	10	10	0		Exceto as comuns para ranhuras re- tas
82.04.0.10	Ferramentas especiais para relojoeiro	LI	10	10	0		
82.04.0.11	Utensílios de cozinha(abri- dor de latas, sacarolhas, fôrmãs, raladores e seme- lhantes)	LI	10	10	0		
82.04.0.99	Os demais	LI	10	10	0		Exceto cinzéis, torno de bancada, forjas portáteis (fráguas de cam- panha), martelos, colheres e tro- lhas para pedreiro, curvas e bar- retas
82.04.0.99	Os demais	LI	10	10	0		Ferramentas que levem inserções de carboneto de tungstênio
82.04.0.99	Os demais	LI	10	10	0		Máquinas manuais para forrar bo- tões
82.05.0.01	Punções	LI	10	10	0		Troquéis para forrar botões
82.05.0.02	Brocas, mechas e escareado- res e outras ferramentas semelhantes	LI	10	5	50		Mechas e brocas para o trabalho em madeira e metais

//



1	2	3	4	5	6	7	8
82.05.0.02	Brocas, mechas e escareado res e outras ferramentas se- melhantes	LI	10	10	0		Agulhas de aço para perfuradores pneumáticos
82.05.0.04	Fresas	LI	10	10	0		Para máquinas e aparelhos para a preparação e trabalho dos couros e peles, fabricação de calçados e outras manufaturas de couro ou pele
82.05.0.06	Ferramentas para sondar e perfurar (trépanos, coroa e semelhantes)	LI	10	9	10		Brocas, sapatas, etc, de diamante, empregados na perfuração do subsolo
82.05.0.06	Ferramentas para sondar e perfurar (trépanos, coroa e semelhantes)	LI	10	10	0		"Barrenas" (brocas) para brocas desencaixáveis. "Barrenas" (brocas) de aço inte- grais com ponta de carboneto de tungstênio
82.05.0.07	Fieiras	LI	10	10	0		Para trefilação (dados)
82.05.0.99	Os demais	LI	10	10	0		Raspadores reversíveis para cimen- tação de poços petrolíferos
82.05.0.99	Os demais	LI	10	10	0		Centradores de espiral para cimen- tação de poços de petróleo
82.06.0.01	Para máquinas industriais	LI	10	10	0		Facas
82.06.0.01	Para máquinas industriais	LI	10	10	0		Facas para máquinas de cortar fu- mo

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8
82.07.0.01	Lâminas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, constituídos por carburetos metálicos (de volfrâmio, molibdênio, vanádio, etc), aglomerados por sinrização	LI	10	10	0		Pastilhas e grânulos de metal duro (carboneto de tungstênio sintetizado e peças ("pepas") soldáveis de carboneto de tungstênio)
82.07.0.01		LI	10	10	0		"Bits" à base de 50% de cobalto
82.08.0.99	Os demais	LI	10	10	0		Máquinas para picar carne
82.11.1.01	Navalhas	LI	10	10	0		
82.11.1.02	Aparelhos de barbear	LI	10	10	0		
82.11.8.02	Lâminas	LI	10	10	0		
82.12.0.01	Tesouras de tipo corrente	LI	10	10	0		
82.12.0.02	Tesouras para alfaiate, cabeleireiros, barbeiros e semelhantes para uso profissional	LI	10	10	0		
82.12.0.99	Os demais	LI	10	10	0		
83.07.1.99	Os demais	LI	10	10	0		Aparelhos para iluminação hospitalar em salas de cirurgia. Lâmpadas a pressão
83.07.8.01	Partes e peças	LI	10	10	0		Queimadores para lâmpadas
84.06.5.01	(02) Diesel e semidiesel	LI	10	9	10		Diesel, superiores a 300 HP
84.06.5.01	(02) Diesel e semidiesel	LI	10	10	0		Diesel
84.06.8.01	(01) Para motores de aviação	LI	10	10	0		Êmbolos ou pistões

//

1	2	3	4	5	6	7	8
84.06.8.12	(02) Carburadores	LI	10	10	0		
84.07.1.01	Turbinas	LI	10	10	0		Tipo "Kaplan"
84.09.1.01	De rolos metálicos, lisos ou não	LI	10	10	0		
84.09.1.02	De rodas pneumáticas	LI	10	10	0		Rolo compactador autopropulsor pneumático, acionado por motor Diesel de 75 HP
84.09.1.02	De rodas pneumáticas	LI	10	10	0		
84.09.1.99	Os demais	LI	10	10	0		
84.09.2.01	De rolos metálicos, lisos ou não	LI	10	10	0		
84.09.2.99	Os demais	LI	10	10	0		
84.10.9.01	Para distribuição de combustível	LI	10	10	0		
84.10.9.99	Os demais	LI	10	10	0		Maquinaria de bombeamento para asfalto com motobomba de 30 HP
84.11.1.99	Os demais	LI	10	10	0		Bombas para vácuo (tipo rotativas)
84.12.1.01	Aparelhos	LI	10	10	0		Umidificadores centrífugos com seus controles automáticos e peças anexas
84.12.8.01	Partes e peças	LI	10	10	0		Pontas "atomizadoras" para a umidificação de ambiente, com seus controles e elementos
84.15.2.01	(01) Fábricas de gelo	LI	10	10	0		Completas
84.16.1.99	Os demais	LI	10	10	0		Calandras para o acabamento de tecidos (folhas e lâminas de matrizes plásticas)

//

//

482

1	2	3	4	5	6	7	8
84.16.8.01	Cilindros	LI	10	10	0		Cilindros de aço gravados, contra cilindros revestidos para calandras
84.17.1.99	(01) Os demais	LI	10	10	0		Equipamentos completos para cozimento e pasteurização da indústria cervejeira
84.17.2.01	(01) De destilação e retificação	LI	10	10	0		Máquinas e aparelhos para usinas de álcool
84.17.3.01	(01) De liofilização e de criodessecação	LI	10	10	0		Equipamentos de liofilização para uso industrial e de laboratório
84.18.1.01	(01) Desnatadoras	LI	10	10	0		Automáticas
84.18.1.03	(02) Centrífugas para usinas de açúcar	LI	10	10	0		
84.18.1.99	(02) Os demais	LI	10	10	0		Aparelhos centrífugos "centricleavers" para limpeza de pasta de celulose e papel
84.18.1.99	(02) Os demais	LI	10	10	0		Máquinas centrífugas de todos os tipos
84.18.2.99	(02) Os demais	LI	10	10	0		Maquinaria para aspiração e recolhimento de pó em moinhos. Filtro tubular para lavagem a seco.
							Filtros a vácuo para líquidos, soluções e pastas; e filtros de areias, de pressão, especiais para reservatórios e tratamento de água

an

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8
84.18.2.99	(02) Os demais	LI	10	10	0		Filtros magnéticos para máquinas-ferramentas
84.19.1.1.01	Para celofanar cigarros	LI	10	10	0		
84.19.1.1.02	Para encher, fechar, etiquetar ou capsular garrafas	LI	10	10	0		Inclusive para as operações de lavar e rotular garrafas
84.19.1.1.99	Os demais	LI	10	10	0		Máquina completamente automática para empacotar cigarros em maços de papel, com uma tiragem de 120 maços por minuto; e máquinas automáticas para cortar e envolver caramelos em forma retorcida ou dobrada.
84.19.1.1.99	Os demais	LI	10	10	0		Máquinas para celofanar carretéis de linha.
84.19.1.1.99	Os demais	LI	10	10	0		Máquinas automáticas para envolver fardos em forma retorcida ou "sachet" (saco)
84.19.1.1.99	Os demais	LI	10	10	0		Máquinas semi-automáticas para encher garrafas ou recipientes metálicos com produtos industriais alimentícios, químicos, cosméticos, farmacêuticos e bebidas
84.19.1.1.99	Os demais	LI	10	10	0		Máquinas completamente automáticas para celofanar maços

//

ah

1	2	3	4	5	6	7
84.20.8.01	Partes e peças	LI	10	10	0	<p>Cabeçal esférico, sistema relógio, mecanismo de precisão e autômático, para básculas industriais sobre 50 kg de capacidade de pesagem.</p> <p>Conjunto de alavancas de ferro, mola, plataforma flutuante e fixa para básculas industriais de capacidade de pesagem de 50 a 5.000 kg</p>
84.21.1.01	Manuais ou de pedal	LI	10	10	0	De menos de 1.500 litros de capacidade
84.21.1.02	Motorizados, mesmo os de autopropulsão	LI	10	10	0	Pulverizadores
84.21.3.01	Pistolas	LI	10	10	0	Para pintar ou nebulizar
84.21.4.01	Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	LI	10	10	0	Máquina de moldagem por projeção de areia, para fundição (tipo "saslinger")
84.21.8.99	Os demais	LI	10	10	0	Filtro e regulador de ar, dotado de manômetro
84.22.2.02	Hidráulicos	LI	10	10	0	De 50 a 100 toneladas
84.22.3.01	Elevadores e elevadores de carga	LI	10	10	0	Elevadores de passageiros sem cabina nem contrapeso
84.22.3.05	Transportadores mecânicos de ação contínua	LI	10	10	0	Máquinas para elevação e transporte de produtos em moinhos de grãos, incluindo transportadores de rosca e elevadores de fita

1	2	3	4	5	6	7
84.22.3.05		LI	10	10	0	Transportadores de corrente para produtos em moinhos de grãos
84.22.3.99	Os demais	LI	10	10	0	Transportadores pneumáticos
84.22.8.02	Dispositivos de segurança (para-quadras)	LI	10	10	0	Para elevadores de passageiros e carga
84.22.9.01	Escadas mecânicas	LI	10	10	0	
84.23.2.02	"Bull-dozers"	LI	10	10	0	Inclui os "Angledozers"
84.23.2.03	Raspadoras ("Scrapers")	LI	10	10	0	
84.23.2.04	Moto-niveladoras ("Graders")	LI	10	10	0	
84.23.2.99	Os demais	LI	10	10	0	Escavadeiras
84.23.2.99	Os demais	LI	10	10	0	Misturador de pó de terras, rebocável, equipado com motor Diesel de 155 HP e profundidade máxima de mistura de 30 cm
84.23.3.01	De rodas pneumáticas	LI	10	10	0	
84.23.3.09	Os demais	LI	10	10	0	Rolos compressores
84.23.3.11	De rolos metálicos, lisos ou não	LI	10	10	0	
84.23.3.19	Os demais	LI	10	10	0	Rolos compressores
84.23.3.21	De rolos metálicos lisos	LI	10	10	0	
84.23.3.22	De rodas pneumáticas	LI	10	10	0	
84.23.3.23	Pé-de-cabra	LI	10	10	0	

1	2	3	4	5	6	7
84.23.3.29	Os demais	LI	10	10	0	Rolos compressores
84.23.3.31.	De rolos metálicos, lisos ou não	LI	10	10	0	
84.23.3.39	Os demais	LI	10	10	0	Rolos compressores
84.23.8.99	Os demais	LI	10	10	0	Conjuntos ("coples") para brocas ("barrenas")
84.24.2.02	Semeadeiras e semeadeiras- -adubadeiras	LI	10	10	0	Adubadeiras tipo Lister
84.24.2.04	Cultivadores	LI	10	10	0	Motorizados
84.25.1.01	Máquinas para colheita de algodão	LI	10	10	0	Automotoras
84.25.1.01	Máquinas para colheita de algodão	LI	10	2	80	Conjuntos completos para beneficiar algodão
84.25.1.02	Máquinas para colheita de cereais e grãos	LI	10	2	80	Para benefício de cereais e grãos, exceto as debulhadeiras de milho
84.25.1.02	Máquinas para colheita de cereais e grãos	LI	10	10	0	Automotoras, exceto combinadas
84.25.1.03	Enfardadeiras	LI	10	10	0	Automotoras
84.25.1.04	Cortadeiras de relva	LI	10	10	0	Automotoras
84.25.1.05	Ceifadeiras	LI	10	10	0	Automotoras
84.25.1.06	Debulhadores	LI	10	10	0	Automotoras
84.25.1.99	Os demais	LI	10	10	0	Automotoras
84.25.1.99	Os demais	LI	10	2	80	Automotoras combinadas
84.25.2.01	Para limpeza	LI	10	10	0	Automotoras



	2	3	4	5	6	7	8
84.25.2.02	Selecionadoras de grãos e sementes	LI	10	10	0		
84.25.2.99	Os demais	LI	10	10	0	Automotoras	
84.25.3.01	De ovos	LI	10	10	0	Automáticas	
84.25.3.99	Os demais	LI	10	10	0	Automotoras	
84.26.1.01	De ordenhar	LI	10	10	0		
84.28.2.01	Incubadeiras	LI	10	10	0		
84.28.8.01	Partes e peças	LI	10	10	0		Para tosquiadoras mecânicas
84.29.9.01	Instalações completas	LI	10	10	0		Para beneficiar arroz, milho, trigo e café
84.29.9.99	Os demais	LI	10	10	0		Máquinas para elaboração de farinhas e farelos, exceto as máquinas branqueadoras
84.30.1.01	Para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas, biscoitos, massas alimentícias e confeitaria	LI	10	10	0		Estampadora automática para a indústria de panificação
84.30.4.01	Para preparações de frutas, legumes e hortaliças	LI	10	10	0		Descascadoras de legumes
84.30.5.01	Para fabricação e refinação do açúcar	LI	10	10	0		Máquinas para fábricas açucareiras
84.31.1.01	Para fabricação de pasta celulósica	LI	10	10	0		
84.31.2.01	Para apresto	LI	10	10	0		
84.31.2.99	Os demais	LI	10	10	0		

1	2	3	4	5	6	7	8
84.31.8.01	Partes e peças	LI	10	10	0		
84.32.1.01	Grampeadoras	LI	10	10	0		Máquinas para costurar blocos e cadernos
84.33.1.01	Guilhotinas e cortadeiras	LI	10	10	0		Guilhotinas, semi-automática e automática
84.33.1.01	Guilhotinas e cortadeiras	LI	10	10	0		Cortadoras ("estangas") "colapsibles" pneumaticamente (eixos pneumáticos)
84.33.1.99	Os demais	LI	10	10	0		Bobinadora com corte longitudinal para produzir rolos uniformes trabalhando a grande velocidade
84.35.1.01	De platina, com tintagem, cilíndricas	LI	10	10	0		Máquinas de impressão cilíndrica horizontal, automática interior de rama 26 x 38 cm. Máquina de impressão "Minerva", de distribuição cilíndrica interior de rama de 35,5 x 48,7 cm
84.35.1.09	Os demais	LI	10	10	0		Máquinas para marcar bolsas
84.35.2.99	Os demais	LI	10	10	0		Máquinas para dobrar papel
84.36.2.99	Os demais	LI	10	10	0		Deslintadeira de 141 serras e deslintadeira de 176 serras
84.36.2.99	Os demais	LI	10	10	0		Deslintadeira de algodão

1	2	3	4	5	6	7
84.36.3.99	Os demais	LI	10	10	0	Máquinas fiadoras de anéis para fiação de algodão, com diversas quantidades de fusos, alças, anéis e ganchos
84.37.2.01	Automáticos	LI	10	10	0	Fusos de rodagens. Fusos de aço para cardadoras. Fusos completos para fiação, com buchas de ferro fundido. Outros fusos para fiadoras. Buchas de ferro fundido, para fusos de fiação. Garfos para teares, comuns e automáticos. Ganchos de suspensão para quadros porta-liços para teares. Anéis para fiadoras. Mecanismos de alta estiragem
84.38.8.01	Guarnições para cardas	LI	10	5	50	
84.38.8.99	Os demais	LI	10	10	0	
84.38.8.99	Os demais	LI	10	10	0	Lançadeira (canaileira automática)
84.38.8.99	Os demais	LI	10	10	0	Pentes expansíveis para urdideiras e engomadeiras

490

1	2	3	4	5	6	7
84.38.8.99	Os demais	LI	10	10	0	Agulhas de lengüetas para fazer ma-lhas
84.40.1.99	(01) Os demais	LI	10	10	0	"Prensa-plancha" combinada para tinturaria
84.40.2.01	(01) Para branquear e tin-gir	LI	10	10	0	Máquina de cilindro para tingir, branquear, tratar novelos de fi-bras em tops (lã, "spum" e mistu-ras). Máquina universal de alta tempe-ratura e pressão estática para tingir, branquear, tratar fibras têxteis, naturais, artificiais, sintéticas, em bruto, tops, fia-ção em tortas, roscas, cones e em rolos de teares
84.40.2.01	(01) Para branquear e tin-gir	LI	10	10	0	Máquina de alta temperatura e pres-são estática para tingir, bran-quear, fixar tecidos, malhas, etc, de fios sintéticos ou mistos, em rolos
84.40.3.01	(01) Para o apresto e o acabamento	LI	10	10	0	Máquinas para cortar serapilhei-ras

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8
84.41.1.99	Os demais	LI	10	10	0		Máquinas de costura para fechar bolsas
84.41.8.02	Agulhas	LI	10	10	0		De aço, para máquinas de costura, de uso doméstico
84.42.1.01	Para preparação e trabalho dos couros e peles	LI	10	10	0		Máquinas para cortar couros e pe- les
84.42.2.01	Para fabricação de calçado e outras manufaturas de cou- ros e peles	LI	10	10	0		Máquinas para fabricar calçados
84.43.1.01	Conversores, colheres de fundição, lingoteiras e má- quinas de vaziar e de mol- dar, para aciaria, fundi- ção e metalurgia	LI	10	10	0		Lingoteiras de ferro fundido
84.44.1.01	Laminadores e trens	LI	10	10	0		Laminador de perfilados
84.44.8.01	Cilindros	LI	10	10	0		Rolos motorizados para laminado- res
84.45.1.01	Para folhas de serra	LI	10	9	10		Automáticas
84.45.1.02	Para ferramentas	LI	10	10	0		Inclusive fresas
84.45.1.02	Para ferramentas	LI	10	9	0		De corte de duas ou mais cabeças, com velocidade múltipla e rever- sível, providas com bomba de re- frigeração e filtro refrigerante
84.45.1.99	Os demais	LI	10	10	0		Automáticas
84.45.2.01	Plainas e limadeiras	LI	10	10	0		

ax

1	2	3	4	5	6	7	8
84.45.3.99	Os demais	LI	10	10	0	Máquina operatriz fresadeira	
84.45.4.01	Martelotes mecânicos	LI	10	9	10	Para forja	
84.45.4.03	Prensas excêntricas	LI	10	10	0	Para mais de 100 toneladas	
84.45.4.04	Prensas hidráulicas	LI	10	10	0	Prensas vibradoras hidráulicas para ferro fundido	
84.45.5.02	Furadeiras de bancada	LI	10	10	0	Para perfuração superior a 40 mm	
84.45.5.03	Furadeiras de colunas	LI	10	10	0	Para perfuração superior a 40 mm	
84.45.5.99	Os demais	LI	10	10	0	Furadeiras para perfuração superior a 40 mm	
84.45.6.01	A revólver	LI	10	10	0		
84.45.6.02	Paralelo universal	LI	10	10	0	Mecânico	
84.45.7.01	De fita sem fim	LI	10	10	0		
84.45.7.99	Os demais	LI	10	10	0	Serra hidráulica	
84.45.9.01	Guilhotinas	LI	10	10	0	Para chapas de mais de 6 mm de espessura	
84.45.9.99	Os demais	LI	10	10	0	Máquina para fabricar arame farpa do	
84.45.9.99	Os demais	LI	10	10	0	Retificadora universal para ferromentas	
84.45.9.99	Os demais	LI	10	9	10	Máquina trefiladora por sistema de imersão	
84.45.9.99	Os demais	LI	10	10	0	Máquina roscadora de até 10 mm	
84.46.0.01	Para a indústria de cerâmica	LI	10	10	0		

1	2	3	4	5	6	7	8
84.46.0.99	Os demais	LI	10	10	0		Máquinas cilíndricas para polimento de lentes oftálmicas
84.47.1.01	Plainas desengrossadeiras	LI	10	10	0		
84.47.1.02	Plainas de 3 e 4 faces	LI	10	10	0		
84.47.1.04	Lixadeiras	LI	10	10	0		De bancada, sem motor, de cilindro ou de fita (tiras) Trifásicas
84.47.2.01	Copiadeiras	LI	10	10	0		Superior
84.47.2.02	Copiadeiras automáticas	LI	10	10	0		Superior
84.47.3.03	Para contraplacados	LI	10	9	10		Hidráulicas
84.47.3.03	Para contraplacados	LI	10	10	0		Mecânicas
84.47.4.01	Furadeiras	LI	10	10	0		Elétricas
84.47.4.99	Os demais	LI	10	10	0		Furadeira fresadeira universal
84.47.6.99	Os demais	LI	10	10	0		Serras francesas (serras múltiplas)
84.47.9.01	Montadoras	LI	10	10	0		Sem motor
84.47.9.02	Tupias	LI	10	10	0		Ferramentas
84.49.1.99	Os demais	LI	10	10	0		Cremalheiras de aço para perfuradores pneumáticos
84.49.8.01	Partes e peças	LI	10	10	0		
84.50.1.01	Máquinas e aparelhos	LI	10	10	0		Maçaricos soldadores e cortadores, para equipamentos de soldar a oxigênio
84.50.8.01	Partes e peças	LI	10	10	0		Boquilhas e maçaricos de corte para máquinas de soldar e cortar
84.51.1.01	Elétricas	LI	10	10	0		

494

1	2	3	4	5	6	7	8
84.51.1.99	Os demais	LI	10	10	0		
84.52.1.01	Mecânicas (manuais)	LI	10	10	0		De somar
84.52.1.02	Elétricas	LI	10	10	0		De somar
84.52.1.03	Eletrônicas	LI	10	10	0		De somar
84.52.1.99	Os demais	LI	10	10	0		De somar
84.54.0.02	Mimeógrafos	LI	10	10	0		Portáteis
84.55.1.01	Para máquinas de escrever	LI	10	10	0		
84.55.3.01	Para máquinas de calcular	LI	10	10	0		Para máquinas de somar
84.55.7.01	Para copiadores hectográficos e semelhantes	LI	10	10	0		Rolo revestido de gelatina
84.56.1.99	Os demais	LI	10	10	0		Peneiras classificadoras vibratórias ou rotativas e intermédias vibratórias. Agitador para células de flutuação para a indústria de mineração
84.56.1.99	Os demais	LI	10	10	0		Peneiras rotativas
84.56.2.01	Para aglomerar ou moldar	LI	10	10	0		Máquinas para extrusão de argila para a produção de peças de cerâmica e refratários. Máquinas pneumáticas para moldar, com limpeza a ar comprimido
84.56.2.01	Para aglomerar ou moldar	LI	10	10	0		Máquinas para fazer blocos de cimento para construção
84.57.1.01	Máquinas e aparelhos	LI	10	10	0		Máquinas automáticas para fabricar, lavar, encher e etiquetar ampolas
84.59.2.01	(02) Prensas para plásticos	LI	10	10	0		Exceto as hidráulicas



1	2	3	4	5	6	7	8
84.59.2.01	(02) prensas para plásticos	LI	10	10	0	Prensas hidráulicas para plásticos	
84.59.2.99	(02) Os demais	LI	10	10	0	Maquinaria para a indústria de plástico. Instalações completas e máquinas individuais para fabricação de plásticos laminados	
84.59.3.99	(02) Os demais	LI	10	10	0	Vibradores de imersão com 8.500 vibrações por minuto para aço, modação de concreto em vigas, colunas e lajes. Vibradores de imersão com 8.500 vibrações por minuto, acoplados com motor a gasolina ou elétrico	
84.59.5.01	(02) Para a aplicação de filtros em cigarros	LI	10	10	0	Máquina automática combinada alimentadora de fumo e para fazer cigarros.	
84.59.5.99	(02) Os demais	LI	10	10	0	Máquina automática para a fabricação de cigarros	
84.59.7.03	(02) Instalações completas de matadouros frigoríficos	LI	10	10	0	Para máquinas de fabricação de cigarros, máquinas rotativas cortadoras de fumo e colocadores de filtros	
84.59.8.01	(02) Partes e peças	LI	10	10	0		
84.59.9.01	(02) Amortecedores de fricção	LI	10	10	0		

	1	2	3	4	5	6	7	8
84.59.9.02	(02) Para fabricar fechos automáticos	LI	10	10	0			Conjunto de prensagem hidráulica, de juta, malva, ramie e sisal
84.59.9.99	(02) Os demais	LI	10	10	0			Conjunto de prensagem hidráulica, de algodão, com prensagem de 100, 150, 200, 300, 400 e 600 toneladas de pressão
84.59.9.99	(02) Os demais	LI	10	10	0			Conjunto de prensagem, exceto hidráulica, de juta, malva, ramie e sisal.
84.59.9.99	(02) Os demais	LI	10	10	0			Conjunto de prensagem, exceto hidráulica, de algodão, com prensagem de 100, 150, 200, 300, 400 e 600 toneladas de pressão
84.60.0.01	Para a indústria de plásticos	LI	10	10	0			Matrizes e moldes
84.61.9.01	Árvores de Natal	LI	10	10	0			Para indústria petrolífera
84.61.9.02	Válvulas esféricas	LI	10	10	0			De bola, para a indústria petrolífera
84.61.9.02	Válvulas esféricas	LI	10	10	0			De globo, para pressões de ser viço superiores a 200 libras por polegada quadrada.
84.61.9.03	Válvulas e registros de comporta	LI	10	10	0			Válvulas para pressões de ser viço superiores a 200 libras por polegada quadrada
84.61.9.03	Válvulas e registros de comporta	LI	10	10	0			Válvulas de aço forjado para pressões de serviço de 150 li

//

1	2	3	4	5	6	7	8
84.61.9.03 (Cont.)							bras por polegada quadrada, ou superiores
84.61.9.03	Válvulas e registros de comporta	LI	10	10	0		Válvulas de aço inoxidável para pressões de serviço de 150 libras por polegada quadrada, ou superiores
84.61.9.03	Válvulas e registros de comporta	LI	10	10	0		Válvulas de ferro fundido para pressões de serviço de 150 libras por polegada quadrada, ou superiores
84.61.9.99	Os demais	LI	10	10	0		Válvulas automáticas de segurança para artefatos de gás, de corte instantâneo, termomagnéticas, com termocuplas. Com certificação da Direção Geral de Serviços Elétricos
84.61.9.99	Os demais	LI	10	10	0		Chaves de passagem e válvulas de retenção para pressões de serviço superiores a 200 libras por polegada quadrada
84.61.9.99	Os demais	LI	10	10	0		Válvulas termostáticas de expansão para refrigeração e ar condicionado
84.61.9.99	Os demais	LI	10	10	0		"Trampas" de vapor (Purgadores), visores e separadores para instalações em circuitos de vapor
84.62.1.01	De esferas	LI	10	10	0		

me

//

1	2	3	4	5	6	7	8
84.62.1.02	De rolos	LI	10	10	0		
84.62.1.03	De agulhas	LI	10	10	0		
84.62.8.99	Os demais	LI	10	10	0		Agulhas e rolos para rolamento
84.63.1.02	Mancais e suportes de mancais	LI	10	5	50		Mancais de fricção para banca da, para veículos de 1.000 c.c. de cilindrada ou menos. Mancais de fricção, para bicicletas, para veículos de 1.000 c.c. de cilindrada ou menos
84.63.1.99	Os demais	LI	10	5	50		Juntas universais de articulação tipo "cardan", para veículos de 1.000 c.c. de cilindrada ou menos
85.01.1.01	Até 300 kVA ou kW	LI	10	10	0		
85.01.1.02	De mais de 300 até 1.000 kVA ou kW	LI	10	10	0		
85.01.1.03	De mais de 1.000 até 10.000 kVA ou kW	LI	10	10	0		
85.01.1.04	De mais de 10.000 até 100.000 kVA ou kW	LI	10	10	0		
85.01.1.05	De mais de 100.000 kVA ou kW	LI	10	10	0		
85.01.1.06	Grupos geradores até 300 kVA ou kW	LI	10	10	0		A gasolina
85.01.1.06	Grupos geradores até 300 kVA ou kW	LI	10	10	0		Grupo Diesel gerador 42.5/50 kVA.

//

1	2	3	4	5	6	7	8
85.01.1.06 (Cont.)							Grupo Diesel gerador 28/33 kVA. Grupo Diesel gerador 95/110 kVA
85.01.1.07	Grupos geradores de mais de 300 até 1.000 kVA ou kW	LI	10	10	0		A gasolina
85.01.1.08	Grupos geradores de mais de 1.000 até 10.000 kVA ou kW	LI	10	10	0		A gasolina
85.01.1.09	Grupos geradores de mais de 10.000 kVA ou kW	LI	10	10	0		A gasolina
85.01.2.13	De mais de 10 até 100 HP	LI	10	10	0		De mais de 50 HP
85.01.2.14	De mais de 100 HP	LI	10	10	0		
85.01.4.06	De mais de 100.000 kVA	LI	10	10	0		Transformadores para voltagem superiores a 75.000 volts
85.02.1.01	Eletrofôrmas	LI	10	10	0		
85.02.9.99	Os demais	LI	10	10	0		Polias e separadores magnéticos rotativos. Pratos magnéticos para máquinas-ferramentas
85.03.1.01	Até 1,5 volts	LI	10	10	0		Exceto as de 1,5 volts
85.03.1.01	Até 1,5 volts	LI	10	10	0		De diâmetros desde 7,5 mm até 15,5 mm e altura até 29 mm, exceto as de 1,5 volts
85.03.1.99	Os demais	LI	10	10	0		
85.03.9.01	Pilhas padrões	LI	10	10	0		Exceto as de 1,5 volts
85.03.9.99	Os demais	LI	10	10	0		Exceto as de 1,5 volts

me

//

	1	2	3	4	5	6	7	8
85.04.8.02	Separadores	LI	10	10	10	0		Para baterias (celulósicos com paredes de plástico). Para baterias (de borracha mi croperosa) de carga 12 400 Ah
85.05.0.01	Ferramentas e máquinas-ferramentas eletromecânicas (com motor incorporado), de uso manual	LI	10	10	10	0		Exceção de 10 100 Ah
85.09.1.01	Faróis	LI	10	10	10	0		Para "automóveis", com exceção dos "sealed-beam", para veículos de 1.000 c.c. de cilindrada ou menos
85.09.1.02	Faróis selados ("sealed beam")	LI	10	10	10	0		
85.09.8.01	Partes e peças	LI	10	10	10	0		Peças bimetálicas não especificadas para luz intermitente
85.11.1.99	Os demais	LI	10	10	10	0		Fornos de redução até 15.000 kVA, incluindo partes mecânicas e elétricas para redução de minerais
85.11.1.99	Os demais	LI	10	10	10	0		Equipamento eletrônico para tratamento térmico de metais ferrosos e não ferrosos. Equipamento para pré-aquecimento eletrônico de baquelita, náilon, PVC, etc
85.13.3.01	Equipamentos de telecomunicação por onda portadora	LI	10	10	10	0		Sistema de telecomunicações por onda portadora para telefonia e telegrafia

//

1	2	3	4	5	6	7	8
---	---	---	---	---	---	---	---

85.13.8.01	Cápsulas receptoras e transmissoras	LI	10	10	0		Para telefones
85.13.8.09	Os demais	LI	10	10	0		Partes e peças para centrais e seletores telefônicos, com exceção de: armações de ferro para seletores, para repartidores e para relés; super-estruturas metálicas e estantes de ferro para baterias e outros usos; ganchos para cordões de cavilhas; armações para posições manuais, tabuleiro de chaves, placas de numeração, montagens cobertas de "jacks"; arames e cabos em todas suas apresentações; seletores completos, estantes completos de seletores, com ou sem seletores; equipamentos de força, retificadores, grupos motor-geradores e baterias de acumuladores; grupos de emergência e qualquer outro equipamento de força; instrumentos para medições elétricas e telefônicas para prova e controle, inclusive medidores de tráfego; ferramentas para ajustes e manejo de elementos telefônicos

85.13.8.09	Os demais	LI	10	10	0		Partes e peças para telefones; base metálica, microtelefone plástico, disco, jogo de campanha, suporte disco, jogo de elásticos, conjunto bobina indução
------------	-----------	----	----	----	---	--	--

//

85.13.8.09  
(Cont.)

85.15.1.01	(03) De radiodifusão	II	10	10	0	0	De onda média e curta
85.15.1.19	(03) Os demais	II	10	10	0	0	Equipamento de telefonia por <u>mi</u> cro-onda
85.15.2.99	(03) Os demais	II	10	10	0	0	"Escobafímetros" transistoriza dos (sonar para pequenas pro- fundidades)
85.15.2.99	(03) Os demais	II	10	10	0	0	Rádio-sonda para usos <u>meteo</u> lógicos
85.19.2.04	Interruptores	II	10	10	0	0	A óleo
85.19.2.04	Interruptores	II	10	10	0	0	"Starters" ou arranques para lâmpadas fluorescentes
85.19.2.06	Chaves magnéticas de re- versão com relés térmi- cos	II	10	10	0	0	Controle para motores com <u>fusi</u> veis limitadores para tensões de 2.300 a 4.000 volts
85.19.2.08	Chaves magnéticas es- trela triângulo	II	10	10	0	0	Equipamentos elétricos de con- trole, incluindo: Arranques magnéticos para moto- res de 100 e 200 HP, 600 volts máxima CA.
85.19.2.99	Os demais	II	10	10	0	0	
85.19.2.99	Os demais	II	10	10	0	0	



//

1	2	3	4	5	6	7	8
85.19.2.99 (Cont.)	Arranques magnéticos até 2.500 HP para motores "jaula de esquilo" ou até 3.000 HP para motores síncronos						
85.19.4.01	Botões	LI	10	7	30		De comando
85.19.4.01	Botões	LI	10	10	0		Estações de botões, 600 volts máxima CA
85.19.4.02	Quadros de mais de 100 amperes	LI	10	10	0		De controle para plantas geradoras
85.19.4.99	Os demais	LI	10	10	0		Quadros de controle para plantas geradoras, exceto de mais de 100 amperes
85.20.1.02	Para lanternas	LI	10	10	0		Em miniatura
85.20.2.01	De vapor de mercúrio e fluorescentes	LI	10	10	0		Mercuriais
85.20.8.01	Partes e peças	LI	10	10	0		Eletrodos (cátodos) de vidro para ignição de tubos de gás "neón" cátodos frios
85.22.1.02	(02) Reatores de partida	LI	10	9	10		Para lâmpadas fluorescentes
85.22.1.99	(02) Os demais	LI	10	10	0		Detetores de metais
85.24.0.01	Eletrodos	LI	10	10	0		De grafite
85.24.0.03	Filamentos	LI	10	10	0		Tampões de grafite
85.24.0.99	Os demais	LI	10	10	0		Mípeis de grafite para conexão de eletrodos
85.24.0.99	Os demais	LI	10	10	0		Carvões para projetores cinematográficos

//

1	2	3	4	5	6	7	8
86.03.0.01	Diesel	LI	10	10	0		
86.03.0.99	Os demais	LI	10	10	0		
86.04.1.03	Diesel-elétricos	LI	10	10	0		Carros motores Diesel-elétricos para ferrovias
86.09.0.04	Engates	LI	10	10	0		De aço fundido com aparelhos de choque
86.09.0.99	Os demais	LI	10	10	0		Freios de ar completos
87.06.0.02	Para veículos da posição 87.02	LI	10	10	0		Pinhão de direção, para veículos de 1.000 c.c. de cilindrada ou menos. Mecanismos sincronizadores de caixas de mudança de velocidade, para veículos de 1.000 c.c. de cilindrada ou menos. Amortecedores de fricção, para veículos de 1.000 c.c. de cilindrada ou menos
87.07.1.01	Empilhadeiras	LI	10	10	0		
87.12.9.99	(02) Os demais	LI	10	10	0		
90.02.0.99	Os demais	LI	10	10	0		Raios para rodas de bicicletas "Poliopticon" - jogos de peças óticas, partes estruturais que, combinadas entre si, permitem compor mais de 40 instrumentos óticos, tais como: lupas, "te-lulupas", lunetas terrestres, lunetas astronômicas, microscópios, periscópios e um binóculo galileu

1	2	3	4	5	6	7	8
							5
90.06.1.02	Telescópios	LI	10	7	30		
90.10.9.01	Aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia	LI	10	10	0		Máquinas fotostáticas
90.10.9.01	Aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia	LI	10	10	0		Máquinas heliográficas
90.12.1.01	Microscópios monoculares	LI	10	10	0		Exceto os simples
90.12.1.99	Os demais	LI	10	10	0		Microscópios estereoscópicos para cirurgia
90.14.1.01	Teodolitos	LI	10	10	0		
90.15.1.01	Sensíveis a 0,1 miligramas ou menos	LI	10	10	0		De precisão para laboratório
90.15.1.99	Os demais	LI	10	10	0		De precisão para laboratório
90.15.1.99	Os demais	LI	10	10	0		Balança de peso básico para determinar o peso do papel por metro quadrado.
							Balança para determinar a percentagem de água da celulose e pasta mecânica
90.16.2.01	Máquinas, aparelhos e instrumentos de medida, comprovação e controle	LI	10	10	0		Fitas métricas de aço
90.16.2.01	Máquinas, aparelhos e instrumentos de medida, comprovação e controle	LI	10	10	0		Medidor nuclear de espessuras e/ou gramagens. Banco de provas para bombas de injeção de motores Diesel

1	2	3	4	5	6	7
90.16.2.01	Máquinas, aparelhos e instrumentos de medida, verificação e controle		10	10	0	Calibres reguláveis
90.17.1.01	(01) Eletrocardiógrafos	II	10	10	0	
90.17.1.99	(01) Os demais	II	10	10	0	
90.17.2.02	(02) "Tornos" para dentistas	II	10	10	0	Turbina dentária de alta rotação
90.17.2.99	(02) Os demais	II	10	10	0	Discos abrasivos (para odontologia)
90.17.3.99	(02) Os demais	II	10	10	0	Seringa veterinária
90.17.9.01	(02) Seringas hipodérmicas	II	10	10	0	
90.17.9.02	(02) Sondas	II	10	10	0	Plásticas inutilizáveis
90.17.9.99	(02) Os demais	II	10	10	0	Aparelhos para medir a pressão arterial
90.17.9.99	(02) Os demais	II	10	10	0	Agulhas hipodérmicas. Equipamentos plásticos inutilizáveis para transfusões e para a administração de soros y enemas
90.19.3.01	(02) Dentes artificiais acrílicos	II	10	10	0	
90.20.1.01	Aparelhos de raios-X	II	10	10	0	Aparelhos completos para raios-X fixos e desarmáveis, portáteis. Unidades para radiografia industrial
90.20.2.01	Aparelhos que utilizam as radiações de substâncias radioativas (de gamaterapia, curieterapia e outros)	II	10	10	0	Bomba de cobalto

//

	1	2	3	4	5	6	7	8
90.20.2.01		Aparelhos que utilizam as radiações de substâncias radioativas (de gamaterapia, curieterapia e outros)	LI	10	10	0		Instrumentos nucleares para uso industrial
90.22.1.01		Máquinas e aparelhos	LI	10	10	0		Compressômetros. Reguladores de consistência: aparelhos para controlar a quantidade de celulose que entra na fabricação do papel. Aparelho formador de folhas para experimentar em laboratório a produção de máquinas de papel. Aparelho distribuidor de fibras para laboratório. "Mullentester" manual ou motorizado para a determinação da resistência do estalo do papel ou do cartão. Aparelho para medir a resistência ao desgarramento. Aparelho dobrador de folhas para medir a resistência de dobra e a durabilidade da flexão do papel e cartão. Aparelhos para medir o grau de moenda de fibras na fabricação de papel
90.22.1.01		Máquinas e aparelhos	LI	10	10	0		Dinamômetros, aparelho medidor de resistência de tração

//

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8
90.22.1.01	Máquinas e aparelhos	LI	10	10	0		Durômetro (medidor da dureza dos metais) "rock-well" e "brinell"
90.23.0.01	Termômetros clínicos	LI	10	10	0		Registadores
90.23.0.02	Pirômetros	LI	10	10	0		Termômetros para uso industrial
90.23.0.99	Os demais	LI	10	10	0		Indicadores e registradores de temperatura
90.23.0.99	Os demais	LI	10	10	0		
90.24.1.01	Metálicos	LI	10	10	0		
90.24.1.99	Os demais	LI	10	10	0		
90.24.2.03	Para refrigeradores	LI	10	10	0		
90.24.9.01	Medidores de vazão	LI	10	10	0		Reguladores de vácuo (vacuômetros) e rotômetros
90.24.9.99	Os demais	LI	10	10	0		Pressostatos para instalações de refrigeração (regulador de pressão)
90.25.1.99	Os demais	LI	10	10	0		Analisadores de gases de escape
90.27.0.01	Velocímetros	LI	10	9	10		Gerador (oscilador) de sinais
90.27.0.02	Taxímetros	LI	10	10	0		Ponte de medição de resistência e condensadores, amperímetros, voltímetros, voltamperímetros, kilowátmetros, fasímetros, frequencímetros e provador de indutores
90.28.1.01	Osciloscópios e oscilógrafos	LI	10	10	0		
90.28.1.99	Os demais	LI	10	10	0		

me

//

508

1	2	3	4	5	6	7	8
91.04.0.99	Os demais	LI	10	10	0		Relógios de mesa e despertadores, exceto os elétricos
91.06.0.01	Aparelhos munidos de mecanismo de relojoaria ou de motor síncrono que permita pôr em movimento um mecanismo em um momento determinado (interruptores horários, relógios de comunicação, etc.)	LI	10	10	0		Indicadores de tempo
92.01.0.01	Pianos verticais	LI	10	10	0		
92.01.0.02	Pianos de cauda e meia cauda	LI	10	10	0		
92.01.0.99	Os demais	LI	10	10	0		Pianolas
92.02.0.01	Violinos e violas	LI	10	10	0		Violinos
92.02.0.01	Violinos e violas	LI	10	10	0		Violas
92.02.0.99	Os demais	LI	10	10	0		Bandolins
92.02.0.99	Os demais	LI	10	10	0		Banjos
92.02.0.99	Os demais	LI	10	10	0		Sanfonas
92.04.0.01	Acordeões	LI	10	10	0		
92.04.0.03	Harmônicas de sopro	LI	10	10	0		
92.05.0.01	Outros instrumentos musicais de sopro	LI	10	10	0		Cornetas, barítonos e bombardinos, saxofones, clarinetes, pistões, contrabaixos ("sousafones"). Harmônicas de sopro com língüetas e teclado

1	2	3	4	5	6	7	8
92.06.0.99	Os demais	LI	10	10	0	Tambores	
92.09.0.01	De metal	LI	10	10	0	De aço	
92.09.0.02	De tripa	LI	10	10	0	Revestidas com fios	
97.06.0.01	Bolas de tênis	LI	10	10	0		
97.06.0.02	Bolas de frontão	LI	10	10	0		
97.06.0.99	Os demais	LI	10	10	0	De borracha, inclusive forradas, de couro	
98.04.0.01	Penas para canetas-tin- teiro	LI	10	10	0	Patins metálicos com rodas de aço	
98.07.0.01	Carimbos, numeradores, alfabetos, datadores, sinetes e semelhantes, manuais	LI	10	10	0	Numeradores automáticos	

//

me

//



CHILE (LISTA 3)

NABALALC	PRODUTO	REGIME LEGAL	TERCEIROS PAISES	RESIDUAL	MARGEM DE PREFERENCIA PERCENTUAL	AGROPECUARIO	OBSERVAÇÕES
1	2	3	4	5	6	7	8

08.02.0.06 (02) Pomelos (Macf: "grape-fruit", toronja) LI 10 10 0

10.06.0.02 (01) Sem película (mas sem ne nhum preparo posterior) LI 10 10 0

11.01.0.99 (02) Os demais LI 10 10 0

11.04.0.01 De bananas LI 10 0 100

11.08.1.02 De milho LI 10 10 0

12.07.0.04 Ipecacuanna (poaia) LI 10 0 100

12.07.0.08 Piretro (pelitre) LI 10 0 100

12.07.0.99 Os demais LI 10 0 100

13.02.3.01 Copal LI 10 0 100

13.02.3.03 Incenso LI 10 0 100

Importação através de organismos estatais, exclusivamente

De arroz

Casca de quina. "Tajibo" em casca

512

1	2	3	4	5	6	7	8
15.07.1.10	(08) De palma	LI	10	0	100		
15.07.1.11	(09) De coco	LI	10	0	100		
15.07.1.13	(11) De rícino	LI	10	10	0		
15.07.2.10	(08) De palma	LI	10	0	100		
15.07.2.11	(09) De coco	LI	10	0	100		
15.07.2.13	(11) De rícino	LI	10	10	0		
17.01.1.99	(01) Os demais	LI	10	10	0		Com mais de 97% e menos de 97,5% de sacarose
18.03.0.01	Com 14% ou menos de gordura	LI	10	10	0		
18.03.0.02	Com mais de 14% de gordura	LI	10	10	0		
18.05.0.01	Cacau em pó, sem açúcar	LI	10	0	100		
20.07.1.99	Os demais	LI	10	10	0		Concentrados de pomelo
24.01.1.01	Em folhas sem secar nem fermentar	LI	10	8,95	10		
25.07.0.02	Caolim	LI	10	0	100		
25.19.0.01	Em bruto	LI	10	0	100		
25.19.0.02	Calcinado	LI	10	0	100		
25.21.0.01	Castinas e pedras calcáreas utilizadas na fabricação de cal ou de cimento	LI	10	10	0		Caliza

ah

//

1	2	3	4	5	6	7	8
25.22.0.01	Cal ordinária	LI	10	10	0		
25.24.0.02	Em fibra	LI	10	10	0		
25.24.0.03	Em pó	LI	10	10	0		
26.01.1.19	(03) Os demais minérios de cobre	LI	10	10	0		
26.01.1.59	(07) Os demais minérios de zinco	LI	10	10	0		
26.01.1.61	(08) Casiterita (óxido)	LI	10	10	0		
26.01.1.62	(08) Estannita (sulfeto de estanho, cobre e ferro)	LI	10	10	0		
26.01.1.69	(08) Os demais minérios de estanho	LI	10	10	0		
26.01.1.89	(11) Os demais minérios de volfrâmio (tungstênio)	LI	10	10	0		
26.01.1.98	(13) De mercúrio	LI	10	10	0		
26.01.2.01	(14) De prata	LI	10	10	0		
32.02.1.02	De quebracho	LI	10	0	100		
32.02.1.04	De sumagre	LI	10	0	100		
32.02.1.05	De mangue	LI	10	0	100		
32.02.1.06	De dividiwi	LI	10	0	100		
32.02.1.07	De encina, de roble e de castanho	LI	10	0	100		

//

1	2	3	4	5	6	7	8
32.02.1.99	Os demais	LI	10	0	100		
33.01.1.05	De cedro	LI	10	0	100		
33.01.1.06	De citronela	LI	10	0	100		
33.01.1.11	De menta	LI	10	0	100		
33.01.1.13	De "petit-grain"	LI	10	0	100		
33.01.1.14	De sassafrás	LI	10	0	100		
33.01.1.15	De cidra; de toronja; de bergamota	LI	10	0	100		
40.01.1.01	Concentrado ou estabilizado	LI	10	0	100		
40.01.2.02	Folhas de crepe	LI	10	0	100		
40.01.2.99	Os demais	LI	10	0	100		Pranchas de 1 a 2 cm, de espessura
44.05.2.03	(02) "Balsa"	LI	10	0	100		
44.06.0.01	Tacos de madeira	LI	10	10	0		De cedro ou caoba
44.09.3.01	Para vinagre	LI	10	10	0		
44.09.3.99	Os demais	LI	10	10	0		De cedro, caoba ou "balsa"
44.10.0.01	Madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurva da nem trabalhada por qual quer outro modo, para ben galas, guarda-chuvas, chifres, cotas, cabos de ferramentas e semelhantes	LI	10	10	0		De cedro, caoba ou "balsa"

1	2	3	4	5	6	7	8
44.11.0.01	Preparada para fósforos	LI	10	10	0		De cedro, caoba ou "balsa"
44.11.0.02	Cavilhas para calçado	LI	10	10	0		De cedro, caoba ou "balsa"
44.11.0.99	Os demais	LI	10	10	0		De cedro, caoba ou "balsa"
44.12.0.01	Palha (lā) de madeira; fa rinha de madeira	LI	10	10	0		Palha de cedro, caoba ou "balsa"
44.20.0.01	Molduras de madeira para quadros, espelhos e seme lhantes	LI	10	10	0		De caoba
44.23.0.99	Os demais	LI	10	10	0		Peças de caoba para edifícios e construções
44.24.0.01	Utensílios de madeira para uso doméstico	LI	10	10	0		Obras de pequeno artesanato
57.03.0.01	Em rama	LI	10	0	100		Kenaf
57.03.0.02	Em fibra	LI	10	5	50		Juta sem branquear nem tingir
57.03.0.02	Em fibra	LI	10	0	100		Kenaf
57.03.0.03	Estopas e resíduos	LI	10	0	100		De kenaf
57.04.9.01	(02) De coco	LI	10	0	100		Sacos
62.03.0.02	De juta	LI	10	0	100		Sacos de kenaf
62.03.0.99	Os demais	LI	10	0	100		De lā e/ou pelo de alpaca
65.01.0.01	Carcças ("cloches")	LI	10	10	0		

//

1	2	3	4	5	6	7	8
65.03.0.01	Chapéus e artigos de uso semelhantes de feltro, fa bricados com carcaças ou discos da posição 65.01, guarnecidos ou não	LI	10	10	0		De lã e/ou pelo de alpaca
68.13.2.01	Fios, cordões, cordas, tranças e fitas	LI	10	10	0		
69.02.3.01	Tijolos de qualquer forma	LI	10	10	0		À base de magnesita

\_\_\_\_\_

//

//

CHILE (LISTA 4)

NABALALC		TERCEIROS PAÍSES
38.13.0.02	Pastas e pós para soldar	10
55.05.0.99	Os demais fios	10
55.06.0.01	Fios de algodão, acondicionados para a venda a varejo	10
78.01.1.19	Ligas de estanho e chumbo	10
78.02.3.01	Fios de ligas de chumbo, sem revestimento, para soldar	10
80.02.3.01	Fios de ligas de estanho, sem revestimento, para soldar	10
82.01.0.04	Pás	10
85.19.2.01	Tomadas de corrente	10
85.19.2.02	Contatos ou conetores	10
85.19.2.03	Comutadores	10
85.19.2.04	Interruptores	10
85.19.2.05	Seccionadores	10
85.19.2.99	Os demais	10
85.23.9.01	Cabos telefônicos	10
85.23.9.99	Cabos telefônicos isolados de cobre ou alumínio	10
55.05.0.01	Fios de algodão sem acondicionar para a venda a varejo sem branquear nem mercerizar	10
55.09.0.01	Outros tecidos de algodão sem branquear nem mercerizar	10
55.09.0.99	Os demais tecidos de algodão	10
76.02.0.01	Barras de alumínio	10
76.02.0.02	Perfis de alumínio	10
76.06.0.01	Tubos (inclusive seus esboços) e barras ocas, de alumínio	10

Nota: Quanto a estes produtos a Bolívia solicita a desgravação total. O Chile ficou de estudar a situação para pronunciar-se em uma próxima oportunidade.

//

ANEXO IIIREGIME DE ORIGEM, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO  
E COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

gc

//



//

CAPÍTULO I

Qualificação de origem

PRIMEIRO.- São originários dos países signatários os produtos elaborados integralmente em seu território, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários.

SEGUNDO.- Serão considerados originários dos países signatários os produtos extraídos, criados ou cultivados no território de qualquer país signatário ou nelles elaborados, com materiais de origem regional, ou de acordo com os requisitos específicos que forem fixados.

TERCEIRO.- Os produtos em cuja elaboração se utilizarem materiais que não forem originários dos países signatários também serão considerados originários dos países signatários quando resultarem de um processo de transformação realizado em seu território, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados na NABALALC em posição diferente à dos mencionados materiais.

QUARTO.- Os países signatários fixarão os requisitos específicos que, além da mudança de posição que estabelece o artigo terceiro, deverão levar-se em conta para que um produto seja considerado originário de um país signatário.

Enquanto não se colocar em vigor estes requisitos específicos, os produtos serão considerados originários quando cumprirem com o estabelecido no artigo terceiro, exceto nos casos de simples montagem, fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.

QUINTO.- Os produtos que resultarem de operações de montagem ou ensablagem, realizadas no território de um país signatário, serão considerados originários quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários dos países signatários não exceder de 50 por cento do valor FAS desses produtos.

Entretanto, para os produtos especificados no Anexo I se aceitará, de comum acordo entre as partes, até 60 por cento de insumos importados do valor FAS desses produtos.

SEXTO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo quarto, bem como na revisão dos que se houverem estabelecido, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção:

a) Matérias-primas:

i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e

ii) Matérias-primas principais.

//

//

## b) Partes ou peças:

- i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;
- ii) Partes ou peças principais; e
- iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

## II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, que resultará do procedimento de avaliação acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento se considerarão também originários dos países signatários, a energia e o combustível utilizados no processo de produção, bem como a depreciação e manutenção das instalações e equipamentos.

SÉTIMO.- A determinação e revisão dos requisitos de origem se efetuará de comum acordo e a pedido de parte. Para esses efeitos o país signatário que apresentar sua solicitação deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis -em sua opinião- ao produto ou produtos de que se tratar.

OITAVO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas, produtos intermédios e partes e peças, originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto, serão considerados como originários do território deste último.

NONO.- O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais desses países signatários, quando a juízo dos mesmos estes não cumprirem as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

DÉCIMO.- Não serão originários dos países signatários os produtos que resultarem de operações ou processos efetuados no território de um país signatário pelos quais adquirirem a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos utilizarem exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistirem somente em montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes, embora tais operações signifiquem eventualmente uma mudança de posição tarifária.

ONZE.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, produtos intermédios e as partes ou peças utilizados na elaboração dos produtos.

CAPÍTULO IIDeclaração e certificação

DOZE.- Para que a importação dos produtos incluídos no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários, na documentação correspondente às exportações desses produ

//

//

tos deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

No que diz respeito aos produtos indicados no Apêndice, esta declaração deverá ser proporcionada pelo exportador e será formalidade suficiente, exceto quando um país signatário importador considerar necessária uma certificação, em cujo caso o comunicará aos demais países signatários.

TREZE.- Com relação aos demais produtos, a declaração a que se refere o artigo precedente será emitida pelo produtor final da mercadoria e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe habilitada do país signatário exportador com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

QUATORZE.- Em todos os casos se utilizará o formulário-tipo desenhado de acordo com as disposições do Tratado de Montevideu, assinado em 18 de fevereiro de 1960, sobre a matéria, até que não entre em vigência um outro formulário aprovado pela ALADI.

QUINZE.- Cada país signatário comunicará aos demais países a relação das entidades e repartições habilitadas para expedir a certificação a que se referem os artigos doze e treze.

Ao habilitar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organismos pré-existentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições em outras entidades regionais ou locais, quando assim corresponder, mas conservando sua responsabilidade pela validade dos certificados que se expedir.

DEZESSEIS.- Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição habilitada está violando as normas ou requisitos de origem vigentes, comunicará o fato ao país signatário exportador.

No caso de não se adotar medidas para corrigir esta situação, e em caso de reiterar-se as violações, o país signatário que se considerar afetado, com prévia comunicação ao outro país, acompanhada das informações pertinentes, terá o direito, depois de transcorridos quinze dias da data de comunicação, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

DEZESSETE.- O estabelecido nos artigos precedentes não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário em relação com os vistos consulares.

### CAPÍTULO III

#### Comprovação

DEZOITO.- Em caso de dúvida acerca da autenticidade das certificações ou presunção de não cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Anexo, o país signatário importador não deterá o trâmite da importação do produto de que se tratar, mas poderá, ademais de solicitar as provas adicionais que corresponderem, adotar as medidas que considerar necessárias para garantir o interesse fiscal.

//

Bolívia-Chile

//

DEZENOVE.- As provas adicionais que forem requeridas quando se produzirem as situações mencionadas no artigo anterior poderão ser proporcionadas pelo produtor ou pelo exportador, segundo corresponder, através da autoridade competente de seu país, a qual enviará as informações decorrentes das verificações que realizar. Estas informações terão caráter confidencial.

---

//

//

PROTOCOLO MODIFICATÓRIO DO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL No. 17

Os Plenipotenciários da República da Bolívia e da República do Paraguai, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma, convêm em celebrar o presente Protocolo, modificatório do Acordo de alcance parcial subscrito entre ambos países em dezoito de dezembro de 1980 (Acordo no. 17).

Artigo 1o.- Substitui-se o Anexo do mencionado Acordo pelo Anexo do presente Protocolo.

Artigo 2o.- A partir de 17 de maio de 1981 e até 31 de dezembro de 1981 regerão as condições indicadas no Anexo do presente Protocolo para a importação dos produtos nele incluídos, que forem originários e procedentes do território dos respectivos países signatários.

Artigo 3o.- Substitui-se o artigo 2o. do mencionado Acordo pelo seguinte:

"Artigo 2o.- Os países signatários prosseguirão as negociações iniciadas em virtude da Resolução 1 do Conselho de Ministros, com respeito aos produtos identificados no Anexo do presente Acordo, de maneira a concluí-las antes de 31 de dezembro de 1981."

Artigo 4o.- O presente Protocolo prorroga a vigência do Acordo de alcance parcial no. 17 subscrito entre ambos países, até 31 de dezembro de 1981.

Artigo 5o.- No artigo 7o. do mencionado Acordo substitui-se a data "17 de maio de 1981" por "1o. de janeiro de 1982".

Artigo 6o.- Entre 17 de maio e 31 de dezembro de 1981, os países signatários aplicarão aos produtos negociados, constantes do Anexo do presente Protocolo, as preferências vigentes entre ambos em 31 de dezembro de 1980, caso forem mais favoráveis que as indicadas nesse Anexo.

//

me

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e um, em um original nos idiomas castelhano e português, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República da Bolívia:

José Guillermo Loria González

Pelo Governo da República do Paraguai:

Antonio Félix López Acosta

---

//

//

ANEXOPREFERENCIAS ACORDADAS PELOS PAISES SIGNATÁRIOS PARA  
A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

gml

//

//

BOLÍVIA (1)

NABALALC	PRODUTO	RESIDUAL	OBSERVAÇÕES
04.02.1.02	Leite com ou sem açúcar, maternizado ou humanizado	5	Importação exclusiva de organismos estatais
04.02.1.11	Leite e creme de leite (nata), conservados, concentrados ou açucarados, especial para alimentação infantil (maternizado)	3	Importação exclusiva de organismos estatais
04.06.0.01	Mel natural	25	
07.01.0.05	Cebolas	15	
07.03.0.03	Cebolas em salmoura	20	
09.03.0.01	Erva-mate cancheada	11	
09.03.0.02	Erva-mate elaborada	3	
15.02.2.01	Sebos de bovinos (vacuns) fundidos, (inclusive os chamados de primeira expressão ("premier-jus"))	10	
15.07.1.05	Óleo de girassol, em bruto	0	Licença prévia
15.07.1.10	Óleo de palma (dendê), em bruto	0	Licença prévia
15.07.1.12	Óleo de amêndoa de palma (palmiste), em bruto	0	Licença prévia
15.07.1.13	Óleo de rícino, em bruto	0	Licença prévia
15.07.1.17	Óleo de tungue, em bruto	0	Licença prévia
15.07.1.01	Óleo de soja, em bruto	0	Licença prévia. Somente em carros-tanques ou recipientes de 200 litros ou mais
15.07.1.02	Óleo de semente de algodão, em bruto	0	Licença prévia. Somente em carros-tanques ou recipientes de 200 litros ou mais
15.07.1.03	Óleo de amendoim, em bruto	0	Licença prévia
15.07.1.98	Sebos, em bruto	5	
16.03.1.02	Extrato de carne em pó	20	
17.04.0.08	Doce de abóbora	14	

(1) Nota: A importação dos produtos incluídos na presente lista, tributarão ademais os gravames estabelecidos:

- a) Taxa por serviços prestados (Decreto Supremo no. 11.126 de 19/X/1973, Decreto Supremo no. 11.186 de 21/XI/1973 e Decreto Supremo no. 16.628, artigo 4o. de 2/VI/79); e
- b) Emolumentos consulares (Decreto Supremo no. 17.239 de 3/III/1980).

//



//

NABALALC	PRODUTO	RESIDUAL	OBSERVAÇÕES
21.02.1.01	Café solúvel	24	
21.07.0.05	Manteiga de amendoim	14	
21.02.3.01	Erva-mate solúvel	3	
22.07.0.03	Bebidas de abacaxi (ananás), <u>fermen</u> <u>tadas</u>	24	
22.10.0.02	Vinagre de pomelo	25	
24.01.1.99	Fumo "rubio" (claro) tipo Virginia	5	
29.05.1.06	Mentol	3	
29.24.0.02	Lecitina de soja	3	
30.01.1.01	Fígados dessecados, inclusive <u>pulve</u> <u>rizados</u> , para uso opoterápico	0	
30.01.1.02	Hipófises dessecadas, inclusive <u>pul</u> <u>verizadas</u> , para uso opoterápico	0	
30.01.1.99	As demais glândulas e órgãos <u>desseca</u> <u>dos</u>	0	
30.02.1.99	Vacina antiaftosa	0	Sujeito a <u>autoriza</u> <u>ção</u> do <u>Ministé</u> <u>rio</u> de Saúde
33.01.1.04	Óleos essenciais de casca de laranja	0	Licença prévia
33.01.1.05	Óleo essencial de cedro	0	Licença prévia
33.01.1.06	Óleo essencial de citronela	0	Licença prévia
33.01.1.08	Óleo essencial de eucalipto	0	Licença prévia
33.01.1.09	Óleo essencial de "lemon grass"	0	Licença prévia
33.01.1.10	Óleo essencial de limão	0	Licença prévia
33.01.1.11	Óleos essenciais de menta	0	Licença prévia
33.01.1.13	Óleo essencial de "petit-grain"	0	Licença prévia
39.07.0.02	Cortinas de enrolar	40	Licença prévia
59.01.1.03	Rolos de pasta para confeccionar <u>fil</u> <u>tros</u> de cigarros	10	
84.21.2.01	Extintores de incêndio	3	
92.02.0.02	Violões	35	
92.02.0.03	Harpas	22	

//

// 528

PARAGUAI

NABALALC	PRODUTO	RESIDUAL	OBSERVAÇÕES
09.02.0.01	Chá a granel, em folhas ou em recipientes de conteúdo superior a 5 quilos	8	
31.02.0.07	Uréia	15	
38.11.2.99	Fungicidas e herbicidas à base de: endrin, metil parathion, rogor e toxo metil)	0	
39.01.1.01	Fenoplásticos (fenol-formaldeído)	40	
39.01.1.02	Aminoplásticos (uréia-formaldeído)	40	
39.01.1.03	Resinas alcídicas	30	
39.01.1.04	Resinas poliéster (não saturada)	30	
39.02.1.03	Acetato de polivinila	30	
39.02.1.07	Emulsões acrílicas	30	
59.08.0.99	Tecidos (impregnados com banho ou recobertos com matérias plásticas <u>cu</u> rina ou <u>si</u> mil couro)	0	
70.05.1.01	Vidro atérmico com espessura até 10 mm, inclusive	40	
70.05.9.01	Vidro para janelas com espessura até 10 mm, inclusive	0	
73.35.0.01	Lâminas para molas	20	
76.07.0.01	Acessórios (fittings) de alumínio para tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)	0	
78.01.1.01	Chumbo refinado em lingotes	40	
78.02.1.01	Barras e varetas de chumbo para soldar	40	
78.02.3.01	Fio de chumbo-liga para soldagem	40	
80.02.1.01	Barras, varetas de ligas de estanho para soldar	0	
80.02.3.01	Fio de estanho-liga, para soldagem	0	
82.01.0.01	Enxadas	10	
82.01.0.04	Pás	10	

//

NABALALC	PRODUTO	RESIDUAL	OBSERVAÇÕES
83.07.1.99	Aparelhos de iluminação para uso de iluminação pública	25	
84.15.9.01	Unidades seladas de absorção	20	
84.41.2.01	Cabeçais de máquinas de costura	0	
84.61.1.01	Jogos de torneiras para banheiros e cozinhas	0	
84.61.1.99	As demais torneiras, registros, válvulas para uso doméstico	5	
84.61.9.02	Válvulas esféricas	20	
84.61.9.99	As demais torneiras, registros, válvulas	20	
85.01.3.99	Os demais conversores estáticos	40	
85.01.4.02	Transformadores elétricos de 10 até 100 kVA	0	
85.01.4.03	Transformadores elétricos de mais de 100 até 1.000 kVA	0	
85.19.2.01	Tomadas de corrente	0	
85.19.2.03	Comutadores	0	
85.19.2.04	Interruptores	0	
85.19.2.05	Seccionadores	0	
85.19.2.07	Chaves magnéticas guardamotor	0	
85.19.2.99	Os demais aparelhos e materiais para corte e seccionamento	0	
85.19.4.01	Quadros de comando (botoeiras)	40	
85.19.4.02	Quadros de mais de 100 amperes	40	
85.19.4.99	Os demais quadros	40	
85.19.8.01	Partes e peças para aparelhos de corte e seccionamento e para chaves magnéticas guardamotor	0	
87.06.0.01	Direções hidrostáticas hidráulicas	20	
87.12.9.99	As demais partes, peças e acessórios para velocípedes sem motor	20	
90.17.9.01	Seringas hipodérmicas	30	

//

PROTOCOLO MODIFICATIVO DO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL No. 20

Os Plenipotenciários da República do Paraguai e da República do Peru, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma, convêm em celebrar o presente Protocolo modificativo do Acordo de alcance parcial suscrito entre ambos países em dezanove de dezembro de 1980 (Acordo no. 20).

Artigo 1o.- Substitui-se o Anexo do mencionado Acordo pelo Anexo do presente Protocolo.

Artigo 2o.- A partir de 17 de maio de 1981 e até 31 de dezembro de 1981 vigorarão as condições indicadas no Anexo do presente Protocolo para a importação dos produtos nele incluídos, originários e procedentes do território dos respectivos países signatários.

Artigo 3o.- Substitui-se o artigo 2o. do mencionado Acordo pelo seguinte:

"Artigo 2o.- Os países signatários prosseguirão as negociações iniciadas em virtude da Resolução 1 do Conselho de Ministros, a respeito dos produtos identificados no Anexo do presente Acordo, a fim de concluir-las antes de 31 de dezembro de 1981."

Artigo 4o.- O presente Protocolo prorroga a vigência do Acordo de alcance parcial no. 20, suscrito por ambos países, até 31 de dezembro de 1981.

Artigo 5o.- No artigo 7o. do mencionado Acordo substitui-se a data "17 de maio de 1981" por "1o. de janeiro de 1982".

Artigo 6o.- Entre 17 de maio e 31 de dezembro de 1981, os países signatários aplicarão aos produtos negociados, constantes do Anexo I do presente Protocolo, as preferências vigentes entre ambos países em 31 de dezembro de 1980, caso sejam mais favoráveis que as indicadas no referido Anexo.

//

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EN FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideú, aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e um, em um original nos idiomas castelhano e português, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República do Paraguai:

Antonio Félix López Acosta

Pelo Governo da República do Peru:

Luis Macchiavello Amorós

\_\_\_\_\_

//

ANEXO

PREFERENCIAS ACORDADAS PELOS PAÍSES SIGNATÁRIOS  
PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

//

PARAGUAI

NABALALC	PRODUTO	TARIFA NACIONAL	RESIDUAL	OBSERVAÇÕES
01.05.1.01	Pintos chamados de "um dia"	0	0	Regime agropecuário
01.05.3.01	Pintos chamados de "um dia"	15	5	Regime agropecuário
12.07.0.07	Orégão	66,5	15	Regime agropecuário
15.11.0.03	Glicerina refinada	95	10	
16.04.0.01	Conservas de atum	20,5	10	
16.04.0.02	Conservas de bonito	20,5	10	
16.04.0.04	Conservas de sardinhas	20,5	10	
16.04.0.99	Conservas de "jurel" e cavala	20,5	10	
28.19.0.01	Óxido de zinco (branco de zinco)	44	10	
28.27.0.01	Protóxido de chumbo (masicot, litargírio)	80	10	
28.27.0.02	Óxido salino de chumbo (mínio)	80	10	
28.27.0.03	Bióxido de chumbo (anidrido plúmbico, óxido pulga)	80	10	
28.30.2.05	Oxicloreto de cobre	73	10	
38.11.2.05	Fungicidas a base de compostos de cobre	33	0	
74.03.1.01	Barras de cobre de 6 mm até 50 mm	82,5	15	
90.16.1.01	Compassos de precisão e escolares	27	10	
90.17.9.01	Seringas hipodérmicas inutilizáveis	39	15	
90.17.9.02	Sondas plásticas inutilizáveis	39	15	
90.17.9.99	Equipamentos plásticos inutilizáveis para transfusão e extração de sangue e administração de soro	39	15	

//

PERU

534

NABALALC	PRODUTO	REGIME LEGAL	DIREITO AD VALOREM		OBSERVAÇÕES
			TARIFA NACIONAL	RESIDUAL	
1	2	3	4	5	6
02.01.1.01	Carne de vacuum, fresca, enfiada, refrigerada	LI	20*	2	Regime agropecuário <sup>+</sup>
02.01.1.02	Carne de vacuum, congelada	LI	20*	2	Regime agropecuário <sup>+</sup>
02.01.2.01	Rabos	LI	20*	1	Regime agropecuário <sup>+</sup>
02.01.2.02	Fígados	LI	20*	1	Regime agropecuário <sup>+</sup>
02.01.2.03	Línguas	LI	20*	1	Regime agropecuário <sup>+</sup>
02.01.2.99	Os demais miúdos, exceto de suíno	LI	20*	1	Regime agropecuário <sup>+</sup>
02.01.2.99	Rins e corações, exceto de suínos	LI	20*	1	Regime agropecuário <sup>+</sup>
02.06.3.02	Línguas de vacuum, secas	LI	45	1	Regime agropecuário <sup>+</sup>
02.06.3.02	Línguas de vacuum, saladas ou em salmoura ou defu- madas	LI	45	1	Regime agropecuário <sup>+</sup>
07.05.1.09	As demais ervilhas	LI	15	5	Regime agropecuário <sup>+</sup>
08.03.0.02	Figos secos (passas de figos)	LI	20	10	Regime agropecuário <sup>+</sup>
08.04.0.02	Passas de uva	LI	30	15	Regime agropecuário <sup>+</sup>
09.03.0.01	Erva-mate cancheada	LI	60	10	Regime agropecuário <sup>+</sup>
09.03.0.02	Erva-mate elaborada	LI	60	10	Regime agropecuário <sup>+</sup>
09.03.0.99	Os demais (erva-mate)	LI	60	10	Regime agropecuário <sup>+</sup>
09.04.0.01	Pimenta (do gênero "Piper") inteira, em grãos	LI	40	16	Regime agropecuário <sup>+</sup>
10.04.0.01	Aveia sem despontar, para forragem	LI	10	1	Regime agropecuário <sup>+</sup>
10.07.0.02	Alpiste, exceto para sementeira	LI	40	15	Regime agropecuário <sup>+</sup>
13.01.0.05	Matérias-primas vegetais tintóreas, de quebracho	LI	20	8	Regime agropecuário <sup>+</sup>

+ Ver regime agropecuário no Anexo.



1	2	3	4	5	6
15.02.2.01	Sebos fundidos (inclusive os chamados de primeira expressão) de bovinos (vacuns)	LI	20	8	Regime agropecuário <sup>+</sup>
15.03.0.04	Óleo-estearina (sebo prensado)	LI	20	7	Regime agropecuário <sup>+</sup>
15.07.1.03	Óleo de amendoim, em bruto	LI	15	5	Regime agropecuário <sup>+</sup>
15.07.1.05	Óleo de girassol, em bruto	LI	15	5	Regime agropecuário <sup>+</sup>
15.07.1.13	Óleo de rícino, em bruto	LI	20	7	Regime agropecuário <sup>+</sup>
15.07.1.17	Óleo de tungue, em bruto	LI	15	3	Regime agropecuário <sup>+</sup>
16.02.1.01	Carne curada e cozida (Corned Beef)	LI	60	20	Regime agropecuário <sup>+</sup>
16.02.1.02	Assado de novilho (Roast Beef)	LI	60	20	Regime agropecuário <sup>+</sup>
16.02.1.03	Peito de novilho (Brisket Beef)	LI	60	20	Regime agropecuário <sup>+</sup>
16.02.1.99	Carne seca com ou sem salmoura (charque)	LI	60	30	Regime agropecuário <sup>+</sup>
16.02.9.01	Pasta de fígado	LI	60	30	Regime agropecuário <sup>+</sup>
16.03.1.02	Extrato de carne em pó	LI	50	20	Regime agropecuário <sup>+</sup>
16.03.1.99	Extrato de carne em caldo	LI	50	20	Regime agropecuário <sup>+</sup>
16.03.2.01	Sucos de carne	LI	50	17	Regime agropecuário <sup>+</sup>
21.02.3.01	Extrato solúvel de erva-mate	LI	60	10	Regime agropecuário <sup>+</sup>
21.07.0.03	Palmitos preparados ou conservados, em qualquer recipiente, sem vinagre nem ácido acético	LI	60	30	Regime agropecuário <sup>+</sup>
23.04.0.99	Tortas e demais resíduos da extração de óleos vegetais só: de algodão e soja	LI	10	3	Regime agropecuário <sup>+</sup>
29.05.1.06	Mentol cristalizado	LI	20	8	
29.24.0.02	Lecitinas	LI	20	8	
30.01.1.01	Fígados	LI	10	5	
30.01.1.02	Hipófise	LI	10	5	
30.01.1.99	As demais glândulas e órgãos para usos opoterápicos	LI	10	5	

+ Ver regime agropecuário no Anexo.

335

1	2	3	4	5	6
32.01.0.02	Extrato tanante de quebracho	LI	20	5	
32.02.1.02	Tanino de quebracho	LI	40	5	
33.01.1.04	Óleo essencial de casca de laranja	LI	40	12	
33.01.1.05	Óleo essencial de cedro	LI	40	12	
33.01.1.06	Óleo essencial de citronela	LI	40	12	
33.01.1.08	Óleo essencial de eucalipto	LI	40	10	
33.01.1.09	Óleo essencial de "lemon grass"	LI	60	15	
33.01.1.11	Óleo essencial de menta	LI	40	13	
33.01.1.13	Óleo essencial de "petit-grain"	LI	40	12	
41.01.1.02	Peles de bovinos (vacuns) tratados com cal ou picla das	LI	15	1	Regime agropecuário <sup>+</sup>
41.01.1.04	Peles de bezerro picladas, secas ou salgadas	LI	15	1	Regime agropecuário <sup>+</sup>
41.02.1.99	Peles de bovinos semicurtidas (wet blue)	LI	60	20	
92.02.0.03	Harpas	LI	50	5	

+ Ver regime agropecuário no Anexo.

\*Nota 1: Por Decreto Supremo no. 076-81-EF de 2 de abril de 1981 estabeleceu-se temporariamente um direito de importação de zero por cento (0%) ad valorem CIF, até 31 de dezembro de 1981. Estas modificações transitórias não alteram os termos do presente Acordo.

Nota 2: Os produtos marcados com aspas se ampararão ao tratamento do Decreto Supremo no. 076-81-EF de 2/IV/81, quando for mais favorável que o negociado.

//

ANEXOCONDIÇÕES A QUE ESTÁ SUJEITA A COMERCIALIZAÇÃO  
DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS (REGIME AGROPECUÁRIO)

1. De acordo com o artigo 23 do Decreto Legislativo no. 2 (Lei de Promoção e Desenvolvimento Agrário) a importação e exportação de produtos agrários, incluindo subprodutos e sua comercialização, podem realizar-se por qualquer pessoa natural ou jurídica dentro das disposições tributárias e aduaneiras vigentes.

O indicado no ponto anterior aplica-se a todos os produtos compreendidos nos Acordos de alcance parcial subscritos pelo Peru ao amparo da Resolução 1 do Conselho de Ministros.

2. As restrições de caráter sanitário ou outras serão fixadas no momento de ser estendida a respectiva licença fito e/ou zoosanitária de importação, que estão compreendidos no Regulamento de Importação de Animais, Produtos e Subprodutos de origem animal, aprovado por R.S. no. 117-76-AL, de 5 de outubro de 1976, e no Regulamento Sanitário para a Importação e Exportação de Produtos e Subprodutos de origem vegetal, aprovado por R.S. no. 016-76-AL, de 25 de outubro de 1976.

O acima expressado significa que a restrição para a importação de qualquer produto estaria supeditada à situação fito e zoosanitária do país de origem (Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai ou Uruguai).

Por outro lado, faz-se notar que, de acordo com o Regulamento Sanitário mencionado, está proibida a importação de qualquer tipo de hortaliças e frutos em estado fresco de qualquer país, com exceção de peras e pêssegos procedentes da República do Chile.

3. A carne e miúdos estarão sujeitos a regulação de quotas, estabelecidas anualmente pelo Ministério da Agricultura.

Os produtos agrícolas de consumo direto estarão sujeitos a regulação de volumes, estabelecidos pelo Ministério da Agricultura.

4. Para o caso das madeiras, cada carregamento e cada espécie deverão estar amparados pelo correspondente Certificado Fitossanitário e por uma Constância do Grau de Qualidade, expedidos pelos organismos oficiais pertinentes.

//

PROTOCOLO MODIFICATÓRIO DO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL No. 22

Os Plenipotenciários da República da Bolívia e da República Oriental do Uruguai, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma, convêm em celebrar o presente Protocolo, modificatório do Acordo de alcance parcial suscrito entre ambos países em dezanove de dezembro de 1980 (Acordo no. 22).

Artigo 1o.- Substitui-se o Anexo do mencionado Acordo pelo Anexo do presente Protocolo.

Artigo 2o.- A partir de 17 de maio de 1981 e até 31 de dezembro de 1981 inclusive regeirão as condições indicadas no Anexo do presente Protocolo para a importação dos produtos nele incluídos, que forem originários e procedentes do território dos respectivos países signatários.

Artigo 3o.- Substitui-se o artigo 2o. do mencionado Acordo pelo seguinte:

"Artigo 2o.- Os países signatários prosseguirão as negociações iniciadas em virtude da Resolução 1 do Conselho de Ministros, com respeito aos produtos identificados no Anexo do presente Acordo, de maneira a concluí-las antes de 31 de dezembro de 1981."

Artigo 4o.- O presente Protocolo prorroga a vigência do Acordo de alcance parcial no. 22 suscrito entre ambos países, até 31 de dezembro de 1981.

Artigo 5o.- No artigo 7o. do mencionado Acordo substitui-se a data "17 de maio de 1981" por "1o. de janeiro de 1982".

//

Bolívia-Uruguai

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideú, aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e um, em um original nos idiomas castelhano e português, sendo am bos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República da Bolívia:

José Guillermo Loría González

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Adolfo Donamarí Ilarraz

//

gml

540

Bolívia-Uruguai

//  
- 262 -

ANEXO

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PELOS PAÍSES SIGNATÁRIOS  
PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

ax

//

BOLÍVIA

//

NABALALC	PRODUTO	ARANCEL CIF AD VALOREM (RESIDUAL)	OBSERVAÇÕES
1	2	3	4
01.02.1.01	Bezerras e vitelas de pedigree	5	Autorização do Ministério de Assuntos Campesinos e Agropecuários
01.02.1.09	Os demais vacuns de pedigree	5	Autorização do Ministério de Assuntos Campesinos e Agropecuários
01.02.1.11	Bezerras e vitelas puras por cruza	5	Autorização do Ministério de Assuntos Campesinos e Agropecuários
01.02.1.19	Os demais vacuns puros por cruza	5	Autorização do Ministério de Assuntos Campesinos e Agropecuários
03.01.2.02	Peixes congelados, unicamente de mar	1	
04.03.0.02	Gordura de manteiga desidratada ("butter oil")	16	
04.04.3.99	Os demais queijos de massa dura, exceto "gruyere"	15	
08.06.0.01	Maçãs frescas	10	Com exceção da época de produção da Bolívia, de acordo com o calendário que estabelece o Ministério de Assuntos Campesinos e Agropecuários
08.06.0.02	Peras frescas	10	Com exceção da época de produção da Bolívia, de acordo com o calendário que estabelece o Ministério de Assuntos Campesinos e Agropecuários
15.07.1.09	Óleo em bruto de linho (linhaça)	5	Autorização do Ministério da Indústria e Comércio
15.07.2.09	Óleo de linho, purificado ou refinado	5	Autorização do Ministério da Indústria e Comércio

//

1	2	3	4
15.08.1.01	Óleo de linho, cozido ou oxidado	5	Autorização do Ministério da Indústria e Comércio
15.08.4.02	Óleo de linho estandolizado	5	Autorização do Ministério da Indústria e Comércio
21.07.0.99	Hidrolizados de proteína de peixe (bioproteocateno lizado)	15	
28.38.1.07	Sulfato de cromo	10	
29.15.2.07	Ftalatos de octila	10	
34.02.0.01	Ácido dodecil benzeno sulfônico, como insumo para a elaboração de detergentes	22	Concessão temporária (1)
37.03.1.01	Papéis fotográficos (sensibilizados)	10	
40.05.2.01	Compostos de borracha termoplásticos (TR)	30	Concessão temporária (1)
48.01.1.99	Papel de obra de primeira, branco; papel de obra de cor; papel de obra de segunda, papel aéreo de segunda	1	Concessão temporária (1)
71.02.3.01	Ágatas trabalhadas ou lapidadas	30	
71.02.3.03	Ametistas trabalhadas ou lapidadas	30	
73.36.1.99	Estufas não elétricas	35	
73.36.8.99	Partes e peças para estufas a querosene	38	
82.09.0.04	Facas de mesa com cabos de aço inoxidável. Facas de cozinha com cabos de madeira. Facas de mesa com cabos que não sejam de marfim, nácar, ambróide ou concha, de metais comuns, platinados ou prateados nem de aço inoxidável. Facas de cozinha com cabos que não sejam de madeira	25	
82.14.0.01	Colheres, conchas para sopa, garfos, pás para torta, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artigos semelhantes, de aço inoxidável, individuais ou em jogos	25	

//

ax



//	1	2	3	4
	84.21.1.01	Pulverizadores ou polvilhadores manuais	24	
	90.17.3.01	Instrumentos de veterinária para castração	15	Concessão temporária (1)
	90.17.3.99	Os demais instrumentos e aparelhos para uso em veterinária: seringas hipodérmicas, seringas para insemi-nação artificial; vaginoscópios; outros instrumentos e aparelhos para tratamentos de úberes; bisturis, ins-trumentos e aparelhos para embriotomia e obstetrícia; sondas e cânulas; instrumentos para imobilizar animais; outros para tratamento ou prevenção de doenças, qual-quer outro instrumento ou aparelho e suas partes e pe-ças	28	Concessão temporária (1)
	92.12.0.02	Discos folclóricos gravados	15	
	97.02.1.01	Bonecas	35	Somente até um valor de US\$ 10 FOB, por unidade, ou seu equivalente em outras moedas

(1) Tendo em vista que o Governo da República da Bolívia deve aplicar a Tarifa Externa Comum do Acordo Subregional Andino, as concessões outorgadas serão definidas em dezembro de 1981, de acordo com o disposto pela Resolução 4 do Comitê de Representantes e pelas disposições da Primeira Conferência Extraordinária de Avaliação e Convergência da ALADI.

Notas: a) Os gravames residuais pactuados em termos ad valorem incluem os direitos específicos vigentes na Tarifa Boliviana que vigora para terceiros países.

b) A importação dos produtos incluídos na presente lista da Bolívia tributarão, além dos gravames estabelecidos:

- i) Taxa por Serviços Prestados (Decreto Supremo no. 11.126 de 19/X/1973, Decreto Supremo no. 11.186 de 21/XI/1973 e Decreto Supremo no. 16.628, artigo 4o. de 2/VI/1979); e
- ii) Emolumentos Consulares (Decreto Supremo no. 17.239 de 3/III/1980).

c) Regime legal: Livre importação, salvo observações.

//

URUGUAI

NABALALC	PRODUTO	TERCEIROS PAÍSES	RESIDUAL	PREFERENCIA PERCENTUAL
08.01.0.02	Bananas frescas	30	30	0
08.01.0.03	Abacaxis frescos	30	10	67
08.01.0.08	Castanhas-do-Pará	30	10	67
08.09.0.99	Cherimólias frescas	85	10	88
09.01.1.01	Café cru (café verde), em grão, sem casca	10	10	0
18.03.0.01	Cacau em massa ou em pães (pasta de cacau) com 14% ou menos de gordura	30	10	67
18.04.0.01	Manteiga de cacau	85	10	88
20.05.2.01	Marmeladas de manga e de mamão	85	10	88
20.06.1.01	Conservas de abacaxi (ananás), ao natural	85	10	88
20.06.1.08	Conservas de manga, ao natural	85	10	88
20.06.1.10	Conservas de mamão tropical, ao natural	85	10	88
20.06.1.99	Conservas de goiaba, ao natural	85	10	88
20.06.2.08	Conservas de manga, em calda	85	10	88
20.06.2.10	Conservas de mamão, em calda	85	10	88
20.06.2.99	Conservas de goiaba, em calda	85	10	88
20.07.1.01	Sucos de abacaxi, sem mistura alguma de outras frutas	30	10	67
20.07.1.99	Concentrados de sucos de maracujá	85	10	88
20.07.1.99	Os demais sucos de frutas tropicais, sem nenhuma mistura, exceto os cítricos	85	10	88
21.07.0.03	Palmitos preparados ou conservados, em qualquer recipiente	30	10	67
25.01.0.01	Sal comum, gema e de salinas	10	10	0

//

ah

//

NABALALC	PRODUTO	TERCEIROS PAÍSES	RESIDUAL	PREFERENCIA PERCENTUAL
25.24.0.02	Amianto (asbesto) em fibras	20	10	50
25.24.0.03	Amianto (asbesto) em pó	20	10	50
28.11.0.01	Anidrido arsenioso (trióxido de arsênico, óxido arsenioso, arsênico branco)	20	10	50
28.22.0.02	Bióxido de manganês (anidrido manganoso) com um conteúdo mínimo de 78%	20	10	50
32.01.0.02	Extrato tanante de quebracho	20	10	50
44.05.2.05	Madeira de caoba ( <i>swietenia macrophylla</i> ), serrada longitudinalmente, de mais de 25 mm de espessura e de não menos de 2 m de comprimento	85	10	88
44.05.2.07	Madeira de cedro ( <i>cedrela sp</i> ), serrada longitudinalmente, de mais de 25 mm de espessura e de não menos de 2 m de comprimento	85	10	88
44.05.2.16	Madeira de lauréis ( <i>persea sp</i> ; <i>nectandra sp</i> ), serrada longitudinalmente, de mais de 25 mm de espessura e de não menos de 2 m de comprimento	85	10	88
44.05.2.32	Madeira de trevo (cerejeira) ( <i>amburana cearensis A. Sm.</i> ) serrada longitudinalmente, de mais de 25 mm de espessura e de não menos de 2 m de comprimento	85	10	88
44.05.2.99	Madeira de "trompillo" ( <i>guarea sp</i> ), serrada longitudinalmente, de mais de 25 mm de espessura e de não menos de 2 m de comprimento	85	10	88
44.05.2.99	Madeira de "yesquero" ( <i>carinia na sp</i> ), serrada longitudinalmente, de mais de 25 mm de espessura e de não menos de 2 m de comprimento	85	10	88

//

ah

//

NABALALC	PRODUTO	TERCEIROS PAÍSES	RESIDUAL	PREFERENCIA PERCENTUAL
44.05.2.99	Madeira de "almendrillo" (tara <sub>lea</sub> sp), serrada longitudinalmente, de mais de 25 mm de espessura e de não menos de 2 m de comprimento	85	10	88
44.05.2.99	Madeira de "tejeyeque" (centrolobium sp) serrada longitudinalmente, de mais de 25 mm de espessura e de não menos de 2 m de comprimento	85	10	88
44.07.0.01	Dormentes de madeira para vias férreas	10	10	0
73.29.0.01	Correntes para transmissão de elos articulados, para bicicletas	30	15	50
76.06.0.01	Tubos de alumínio de mais de 5" de diâmetro	30	10	67
78.01.1.01	Chumbo em bruto, sem refinar, em lingotes ou pães	20	10	50
78.01.1.11	Chumbo em bruto, refinado eletrolítico, em lingotes	20	10	50
78.01.1.19	Os demais chumbos refinados, em lingotes	20	10	50
80.01.1.01	Estanho em bruto, em lingotes	20	10	50
81.04.4.02	Antimônio, em bruto	20	10	50
84.11.1.02	Compressores de ar de mais de 40 HP	10	10	0
84.41.1.01	Máquinas de costura, de uso doméstico	30	12	60
84.49.1.01	Ferramentas pneumáticas para pôr e tirar parafusos, cavilhas e porcas	10	10	0
84.49.8.01	Partes e peças para ferramentas pneumáticas para pôr e tirar parafusos, cavilhas e porcas	20	10	50
85.01.4.03	Transformadores elétricos de mais de 500 até 1.000 kVA	45	25	44

ah

//

//

NABALALC	PRODUTO	TERCEIROS PAÍSES	RESIDUAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL
85.01.4.04	Transformadores elétricos de mais de 1.000 até 10.000 kVA	30	10	67
92.12.0.02	Discos fonográficos gravados, folclóricos	85	15	82

Nota: 1) O Governo do Uruguai aplica, em caráter geral um encargo mínimo -não discriminatório- de 10 por cento, que onera a importação de toda mercadoria e de qualquer procedência com exceção daquelas que tenham fixado um encargo maior. (Decreto no. 125/977 de 2 de março de 1977). Esse encargo mínimo consta na referência a gravames residuais estabelecida neste Anexo.

2) As importações de todos os produtos de qualquer procedência estão sujeitas ao pagamento da taxa de mobilização de volumes e ao emolumento consular, correspondentes a serviços prestados.

Esses ônus não constam na referência ao tratamento tarifário estabelecido no presente Anexo.

3) Regime legal: Livre importação.

//

//

PROTOCOLO MODIFICATIVO DO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL No. 24

Os Plenipotenciários da República do Equador e da República Oriental do Uruguai, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com os poderes apresentados em boa e devida forma, convêm em celebrar o presente Protocolo modificativo do Acordo de alcance parcial, subscrito por ambos países em dezanove de dezembro de mil novecentos e oitenta (Acordo no. 24).

Artigo 1o.- Substitui-se o artigo 2o. do mencionado Acordo no. 24 pelo seguinte:

"Artigo 2o.- Os países-membros prosseguirão as negociações iniciadas em virtude da Resolução 1 do Conselho de Ministros, a respeito dos produtos identificados no Anexo I do presente Acordo, a fim de concluí-las antes de 31 de dezembro de 1981."

Artigo 2o.- Modifica-se a data de 16 de maio de 1981, estabelecida nos artigos 4o. e 5o. do mencionado Acordo no. 24 por 31 de dezembro de 1981.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DÓ QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideú, aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e um, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República do Equador:

Eduardo Santos Alvite

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Adolfo Donamarí Ilarraz

//

//

PROTOCOLO MODIFICATIVO DO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL No. 33

Os Plenipotenciários da República do Peru e da República Oriental do Uruguai, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma, convêm em celebrar o presente Protocolo modificativo do Acordo de alcance parcial suscrito por ambos países em vinte e seis de dezembro de 1980 (Acordo no. 33).

Artigo 1o.- Substitui-se o Anexo do mencionado Acordo pelo Anexo do presente Protocolo.

Artigo 2o.- A partir de 17 de maio de 1981 e até 31 de dezembro de 1981 vigorarão as condições indicadas no mencionado Anexo para a importação dos produtos nele incluídos, originários e procedentes do território dos respectivos países signatários.

Artigo 3o.- Substitui-se o artigo 2o. do mencionado Acordo pelo seguinte:

"Artigo 2o.- Os países membros prosseguirão as negociações iniciadas em virtude da Resolução 1 do Conselho de Ministros, a respeito dos produtos identificados no Anexo do presente Acordo, a fim de concluí-las antes de 31 de dezembro de 1981."

Artigo 4o.- O presente Protocolo prorroga a vigência do Acordo de alcance parcial no. 33, suscrito por ambos países, até 31 de dezembro de 1981.

Artigo 5o.- No artigo 8o. do mencionado Acordo substitui-se a data "17 de maio de 1981" por "1o. de janeiro de 1982".

Artigo 6o.- Entre 17 de maio e 31 de dezembro de 1981, os países signatários aplicarão aos produtos negociados, constantes do Anexo do presente Protocolo, as preferências vigentes entre ambos em 31 de dezembro de 1980, caso sejam mais favoráveis que as indicadas no referido Anexo.

//

ah

Peru-Uruguai

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e um, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República do Peru:

Luis Macchiavello Amorós

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Adolfo Donamarí Ilarraz

---



//

ANEXOPREFERÊNCIAS ACORDADAS PELOS PAÍSES SIGNATÁRIOS  
PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

## PERU

NABALALC	PRODUTO	URUGUAI				OBSERVAÇÕES
		TARIFA NACIONAL	RESIDUAL	MARGEM DE PREFERENCIA PERCENTUAL		
1	2	3	4	5	6	
04.02.1.12	Leite com ou sem açúcar, em estado sólido (pasta ou pó), integral, descremado ou desnatado, até 1,5% de gordura	30	10	67		
04.03.0.01	Manteiga (manteiga de leite de vaca, manteiga doce), fresca, salgada ou fundida	30	20	33		Regime agropecuário *
04.03.0.02	Gordura de manteiga desidratada ("butter oil")	20	8	60		
15.03.0.04	Óleo-estearina (sebo prensado)	20	10	50		Regime agropecuário *
15.03.0.05	Óleo-margarina (óleo de oleína comestível, óleo-palmitina, tripalmitina, óleo comestível de bovino ou ovino)	20	10	50		Regime agropecuário *
15.07.2.09	Óleo de linho (linhaça), purificado ou refinado	20	7	65		
16.03.1.01	Extrato de carne em pasta	50	10	80		Regime agropecuário *
21.07.0.07	Doce de leite	60	40	33		
21.07.0.99	Proteínas hidrolizadas de peixe	60	40	33		
25.18.0.02	Dolomita calcinada	10	5	50		
25.18.0.03	Dolomita aglomerada (1)	10	5	50		
28.38.1.07	Sulfato de cromo	20	8	60		
32.03.2.01	Preparações enzimáticas para curtimento (purgas para couros)	25	10	60		Regime agropecuário *

\* Ver regime agropecuário no Anexo.

(1) Este item foi considerado na negociação para ser incorporado no Acordo definitivo com uma preferência que regerá por três anos.

//

1	2	3	4	5	6
35.01.1.01	Caseínas	25	8	68	
35.01.2.99	Caseinato de sódio	25	15	40	
37.03.1.01	Papéis e cartolinas para imagens monocromáticas, impressionados ou não, mas não revelados para a produção de decalques fotográficos, exceto para a reprodução de plantas e desenhos industriais (diazóicos, ozalid, ferroprussiato e semelhantes)	35	10	71	
37.03.1.01	Outros papéis e cartolinas para imagens monocromáticas	35	10	71	
42.02.0.01	Valises, sacos de viagem, sacos militares, bolsas, pastas para papéis, carteiras e estojos de toucador, de couro	60	40	33	
42.03.9.99	Casacos, jaquetas, paletós, japonsas, coletes e cinturões de couro	60	30	50	
43.03.0.01	Vestuário confeccionado interiormente de peleteria natural, bem como vestuário com partes exteriores de peleteria natural, quando estas partes não sejam simples acessórios	60	40	33	
76.04.0.01	Folhas e tiras de alumínio, sem suportes nem impressões	15	6	60	

Nota: Regime Legal: Livre importação.

vf

Peru-Uruguai

- 276 -

//

ANEXOCONDIÇÕES A QUE ESTÁ SUJEITA A COMERCIALIZAÇÃO DE  
PRODUTOS AGROPECUÁRIOS (REGIME AGROPECUÁRIO)

1. De acordo com o artigo 23 do Decreto Legislativo no. 2 (Lei de Promoção e Desenvolvimento Agrário) a importação e exportação de produtos agrários incluindo sub-produtos e sua comercialização, podem realizar-se por qualquer pessoa física ou jurídica dentro das disposições tributárias e aduaneiras vigentes.

O indicado no ponto anterior se aplica a todos os produtos incluídos nos Acordos de alcance parcial subscritos pelo Peru ao amparo da Resolução 1 do Conselho de Ministros.

2. As restrições de caráter sanitário ou outras serão fixadas no momento de conceder-se a respectiva licença fito e/ou zoosanitária de importação, que estão compreendidos no Regulamento de Importação de Animais, Produtos e Subprodutos de origem animal, aprovado por R.S. no. 117-76-AL, de 5 de outubro de 1976, e no Regulamento Sanitário para a Importação e Exportação de Produtos e Subprodutos de origem vegetal, aprovado por R.S. no. 016-76-AL, de 25 de outubro de 1976.

O acima expressado significa que a restrição para a importação de qualquer produto dependeria da situação fito e zoosanitária do país de origem (Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai ou Uruguai).

Por outro lado, faz-se notar que, de acordo com o Regulamento Sanitário mencionado, está proibida a importação de qualquer tipo de hortaliças e frutas frescas de qualquer país, com exceção de peras e pêssegos procedentes da República do Chile.

3. A carne e miúdos estarão sujeitos a regulação de quotas, estabelecidas anualmente pelo Ministério da Agricultura.

Os produtos agrícolas de consumo direto estarão sujeitos a regulação de volumes, estabelecida pelo Ministério da Agricultura.

4. Para o caso das madeiras, cada carregamento e cada espécie deverão estar amparados pelo correspondente Certificado Fitossanitário e por Certificado do Grau de Qualidade, expedidos pelos organismos oficiais pertinentes.

//

- 277 -

URUGUAI

NABALALC	PRODUTO	TARIFA NACIONAL	RESIDUAL	MARGEM DE PREFERENCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
1	2	3	4	5	6
18.03.0.01	Cacau em massa ou em pães (pasta de cacau), com 14% ou menos de gordura	30	14	53	Regime agropecuário
18.04.0.01	Manteiga de cacau	85	30	65	Regime agropecuário
28.27.0.01	Protóxido de chumbo (masicot, litargírio)	20	10	50	
28.27.0.02	Óxido salino (mínio)	20	10	50	
28.27.0.03	Bióxido de chumbo (anidrido plúmbico, óxido pulga)	20	10	50	
55.01.0.01	Algodão sem cardar nem pentear	10	10	0	Regime agropecuário. Tarifa consolidada no tratamento registrado na coluna 4.
71.05.1.01	Prata em bruto	0	0	100	Tarifa consolidada no tratamento registrado na coluna 4
74.01.3.02	Cobre refinado a fogo em barras e lingotes	20	10	50	
74.03.1.01	Barras de cobre sem liga, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 6 mm e até 14 mm	20	10	50	
78.01.1.11	Chumbo em bruto, refinado, eletrolítico, em lingotes	20	10	50	

1	2	3	4	5	6
78.01.1.1.21	Chumbo em bruto, para tipos de imprensa, em lingotes	20	10	50	
79.01.1.1.01	Zinco sem liga, contendo em peso 99,99% ou mais de zinco, em lingotes ou páes, refinado, eletrolítico	20	10	50	
79.01.2.01	Zamac	20	10	50	
79.02.1.1.01	Barras de zinco	20	10	50	
81.04.2.01	Bismuto em bruto, refinado	20	10	50	
90.16.1.1.01	Compassos de precisão e de escolares	30	20	33	

Nota: 1) O Governo do Uruguai aplica em caráter geral um encargo mínimo -não discriminatório-, de 10 por cento, que onera a importação de toda mercadoria de qualquer procedência com exceção daquelas que tenham fixado um encargo maior (Decreto no. 125/977 de 2 de março de 1977). Esse encargo mínimo está incluído na referência de ônus residuais estabelecida neste Anexo.

Esse encargo mínimo funciona de maneira que todos os produtos que tenham um encargo fixado inferior a 10 por cento ficam onerados por esta última percentagem.

No entanto, cumpre assinalar que os metais preciosos, em forma de moedas ou em lingotes estão isentos de dito encargo, por disposição expressa no inciso b) do artigo 50. do citado Decreto.

2) As importações de todos os produtos de qualquer procedência estão sujeitos ao pagamento da taxa de mobilização de volumes e ao emolumento consular correspondente a serviços prestados.

Esses ônus não constam na referência do tratamento tarifário estabelecido no presente Anexo.

3) Regime legal: Livre importação.